



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

ANDRÉ PEDROSO KASEMISKI

**A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS:  
A (IN)APLICABILIDADE D LEI N° 13.709/2018 AOS TIPOS  
EMPRESARIAIS**

---

Londrina  
2021

ANDRÉ PEDROSO KASEMISKI

**A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS:  
A (IN)APLICABILIDADE D LEI N° 13.709/2018 AOS TIPOS  
EMPRESARIAIS**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em  
Direito Negocial da Universidade Estadual de  
Londrina, como exigência para obtenção do título de  
mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira

Londrina  
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

KASEMIRSKI, André Pedroso.

A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS : A (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.709/2018 AOS TIPOS EMPRESARIAIS / André Pedroso KASEMIRSKI. - Londrina, 2021.  
163 f.

Orientador: Tarcisio TEIXEIRA.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Proteção de dados pessoais - Tese. 2. Proteção de dados empresariais - Tese. 3. Empresas - Tese. 4. Empresário Individual - Tese. I. TEIXEIRA, Tarcisio . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

ANDRÉ PEDROSO KASEMISKI

**A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS:  
A (IN)APLICABILIDADE D LEI Nº 13.709/2018 AOS TIPOS  
EMPRESARIAIS**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como exigência para obtenção do título de mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Profa. Dra. Rita de Cássia Resquetti Tarifa  
Espolador  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Profa. Dra. Mariana Gonçalves Robertson Pinto  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Londrina, 7 de dezembro de 2021.

Dedico a pesquisa a todos os professores que  
contribuíram nessa trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Tarefa injusta é nominar todos aqueles que contribuíram para o desenvolvimento da pesquisa.

Assim, explicar a emoção de concluir uma dissertação de mestrado aos que estão na academia é totalmente desnecessária. E a quem não está... é simplesmente impossível. Difícil é explicar aos que não vivem ou viveram a experiência do *strictu sensu*, a importância de todos os professores, amigos mestrados, com quem se convive ao longo desses dois anos. Todos os debates calorosos, em que tese e antítese, muitas vezes, não convergem em síntese.

E, então, sobra a pergunta que todos gostariam de fazer: Por que fazer isso? Qual a necessidade disso? Pensa que é dinheiro? Não. Pensa que é pelo reconhecimento e pelo título de mestre? É pelo diploma na parede? Também não, o reconhecimento é muito legal, quando vem, mas não é por isso. Acha que pelos 45 minutos de fama, dando uma aula ou palestra? Eu adoro, mas, advinha, não é por isso.

O significado é um paradoxo, é simples e complexo, é a busca de sentido, de acreditar em uma ideia, de que a experiência vale a pena. Trata-se de acreditar que a vida, vivida de qualquer outra forma, teria menos significado que se fazendo o que se faz.

Por esse motivo, agradeço aos meus pais, aos meus avós, *in memoriam*, José Ignácio Pedroso, por toda a educação, por me ensinarem a ter sempre humildade, a compreender que há muito o que se aprender, mas também por me ensinarem a ter confiança e a acreditar que o aprendizado é possível e que não existem atalhos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Tarcisio Teixeira, por ter acreditado no projeto e pelo voto de confiança. Pela paciência com o orientando, que, ao longo da pesquisa, ora afirmou com veemência a possibilidade de confirmação da hipótese, ora foi tomado pela dúvida, e, por diversas vezes, colocou a hipótese em xeque. Dessa forma, sem suas orientações acadêmicas, eu não poderia ter chegado até aqui.

À Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, por todos os ensinamentos, pela empatia, pela paciência, pela disponibilidade e por fomentar o debate de ideias. Agradeço por ter aceito o convite para participar da avaliação deste trabalho, assim como agradeço todo o suporte prestado e os apontamentos para tornar este trabalho melhor.

À Professora Doutora Mariana Gonçalves Robertson Pinto, que gentilmente aceitou despendar seu tempo no exame deste trabalho, honrando-me com sua presença virtual em minha defesa, tratando-se de nome referência na temática empresarial.

Agradeço ao ensino público da Universidade Estadual Londrina, à Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Professor Doutor Elve Miguel Cenci, coordenador do Programa. Agradeço também a todos os professores que, de alguma forma, me auxiliaram nessa caminhada, a quem destaco a Professora Doutora Daniela Braga Paiano, o Professor Doutor Clodomiro José Bannwart Junior, o Professor Doutor Francisco Emílio Baleotti, a Professora Doutora Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e ao Professor Doutor Marcos Antônio Striquer Soares.

E, finalmente, agradeço a todos os meus amigos de mestrado, os quais destaco: meu irmão de orientação, Rodolfo Ignácio Aliceda. Aos meus amigos bolsistas, Amanda Sorgi, Ariella Besing Mother, Arthur Lustosa Strozzi, Vitor Garnica, Eduardo Calixto, por compartilharmos todos os êxitos e as dificuldades vividas nesse período. Agradeço aos grandes amigos de turma, Renan Braghin, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, Vinicius Vilela dos Santos, por todos os cafés e os bons momentos presenciais na Universidade.

*“Nós somos as nossas informações, pois elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam; portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo”.*

(Stefano Rodotà)

## RESUMO

KASEMIRSKI, André Pedroso. **A proteção dos dados empresariais:** a (in) aplicabilidade da lei nº 13.709/2018 aos tipos empresariais. 2021. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2021.

A internet é instrumento cada vez mais compatível com a tomada de decisão no ambiente empresarial, assim, os negócios jurídicos celebrados na internet adquirem papel relevante na sociedade da informação, na medida em que se tornam cada vez mais frequentes e procuram atender às necessidades, diminuindo distâncias entre produtos serviços e os sujeitos da relação. Deste modo, além de representar o futuro, os negócios jurídicos virtuais já ocupam grande escala do presente, conforme relatório Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) em parceria com o Movimento Compre&Confie. Neste cenário, surge a Lei nº. 13.709/2018, não como anseio da sociedade, ou ainda como uma preocupação do legislador com a tutela dos dados pessoais, mas com o objetivo de se adequar à legislação de proteção de dados da União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679, a fim de não inviabilizar os negócios envolvendo o Brasil com os países do velho continente, procurando atender padrões mínimos internacionais de segurança para a realização de negócios. Nesse passo, a Lei nº. 13.709/2018 confere proteção aos dados pessoais, em contrapartida discute-se se seria possível estender a proteção aos dados empresariais. Assim, utilizando-se das categorias analíticas inerentes à abrangência do tema proteção de dados e empresas, investiga-se e problematiza-se, a possibilidade ou não de aplicação da Lei nº 13.709/2018 para a tutela dos dados empresariais. Para a pesquisa utiliza-se do método dedutivo, para realiza-se a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e técnicas de levantamento de bibliografias e legislações. Como hipótese toma a inaplicabilidade da Lei n. 13.709/2018 aos dados empresariais, especificamente no que dizem respeito à sociedade anônima, enquanto sociedade empresária, não sendo esta titular nos termos da Lei n. 13.709/2018. De outro giro, toma como hipótese a extensão da Lei n. 13.709/2018, para a tutela dos dados do empresário individual, enquadrado condição de microempreendedor individual, haja vista que se trata de pessoa natural. Para a execução da pesquisa, na parte introdutória e histórica, no discorrer sobre o conceito de empresa, toma como referencial teórico os conceitos próprios de Alberto Asquini. Já no discorrer sobre o conceito de virtualização, utiliza-se da teoria de Pierre Levy. Ao tratar da possibilidade de reconhecendo dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, procurou estabelecer a divergência existente nos estudos de Elimar Szaniawski e José Lamartine Correa para com o entendimento de Pietro Pertingieri e Gustavo Tepedino. A posteriori, no segundo capítulo, ao tratar sobre a possibilidade ou não de extensão da Lei nº 13.709/2018, utilizou-se do referencial teórico de Eduardo Tomasevicius Filho, Danilo Doneda, Ricardo Villas Boas, Stefano Rodoti, José J. G. Canotilho, Tarcisio Teixeira, Ingo Wolfgang Sarlet e Manuel David Masseno. Já ao terceiro capítulo, utilizou-se dos aportes teóricos de Bruno Ricardo Bioni, Mario Viola, José de Oliveira Ascensão, Elimar Szaniawski, Pierre Kayser para analisar qual proteção a ser conferida pelo ordenamento jurídico para o tratamento dos dados empresariais.

**Palavras-chave:** proteção de dados pessoais; proteção de dados empresariais; empresas; empresário individual; personalidade jurídica.

## ABSTRACT

KASEMIRSKI, André Pedroso. **Protection of business data:** the (in) applicability of Law No. 13.709/2018 to business types. 2021. 159 p. Dissertation (Master's in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2021.

The internet is an instrument increasingly compatible with decision-making in the business environment. Thus, legal transactions concluded on the internet acquire a relevant role in the information society, as they become more and more frequent and seek to meet needs, reducing distances between products/services and the subjects of the relationship. Thus, in addition to representing the future, virtual legal businesses already occupy a large scale of the present, according to a report by the Brazilian Electronic Commerce Association (ABComm) in partnership with the Compre&Confie Movement. In this scenario, Law no. 13.709/2018 not as a desire of society, or as a concern of the legislator with the protection of personal data, but with the aim of complying with the data protection legislation of the European Union, Regulation (EU) 2016/679, in order not to make business involving Brazil with countries of the old continent unfeasible, seeking to meet minimum international safety standards for doing business. In this step, Law no. 13.709 2018 grants protection to personal data, on the other hand, it is discussed whether it would be possible to extend the protection to business. data. Thus, using the analytical categories inherent to the scope of the theme of data protection and companies, the possibility or not of applying Law No. 13.709/2018 for the protection of business data is investigated and problematized. For the research, the deductive method is used, to carry out the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete hypotheses and techniques for surveying bibliographies and legislation As a hypothesis, it takes the inapplicability of Law no 13.709/2018 to business data, specifically with regard to the corporation, as a business company, which is not the holder under the terms of Law no. 13.709/2018. On the other hand, it takes as a hypothesis the extension of Law no. 13,709/2018, for the protection of the data of the individual entrepreneur, framed as an individual microentrepreneur, given that it is a natural person. In order to carry out the research, in the introductory and historical part, when discussing the concept of company, it takes Alberto Asquini's own concepts as a theoretical framework. When discussing the concept of virtualization, Pierre Levy's theory is used. When dealing with the possibility of recognizing the personality rights of legal entities, it sought to establish the divergence between the doctrine of Elimar Szaniawski and José Lamartine Correa and the doctrine of Pietro Perlingieri and Gustavo Tepedino. A posteriori, in the second chapter, when dealing with the possibility or not of extension of Law n. 13.709/2018, used the theoretical framework of Eduardo Tomasevicius Filho, Danilo Doneda, Ricardo Villas Boas, Stefano Rodotà, José JG Canotilho, Tarcisio Teixeira, Ingo Wolfgang Sarlet and Manuel David. Masseno. In the third chapter, the theoretical contributions of Bruno Ricardo Bioni, Mario Viola, José de Oliveira Ascensão, Elimar Szaniawski, Pierre Kayser were used to analyze the protection to be provided by the legal system for the processing of business data

**Key words:** protection of personal data; protection of business data companies; individual entrepreneur; legal personality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código civil
CF/88	Constituição federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
GDPR	Regulamento (UE) 2016/679) – <i>General Data Protection Regulation</i>
LFD	Regulamento (UE) 2018/1807 – Livre Fluxo de Dados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
N.	Número

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1 EMPRESA: PROTEÇÃO DE DADOS E PERSONALIDADE JURÍDICO</b> .....	20
1.1 Os TIPOS EMPRESARIAIS E AS DISTINÇÕES ENTRE EMPRESA E EMPRESÁRIO .....	20
1.2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA INTERNET.....	25
1.3 A VIRTUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS .....	33
1.4 PRIMEIROS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	38
1.5 A CONTROVÉRSIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ESTENDIDOS À PESSOA JURÍDICA .....	46
<b>2 AS (IN)COMPATIBILIDADES NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E EMPRESARIAIS</b> .....	60
2.1 DISTINÇÕES ENTRE DADO, DADO PESSOAL E INFORMAÇÃO .....	61
2.2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO TITULAR.....	72
2.3 TITULAR DE DADOS E HIPÓTESES DE TRATAMENTO.....	80
2.4 OS PRINCÍPIOS E AS FINALIDADES NO TRATAMENTO DE DADOS .....	92
<b>3 A TUTELA DOS DADOS EMPRESARIAIS</b> .....	101
3.1 A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS NA SOCIEDADE ANÔNIMA .....	102
3.2 A PROTEÇÃO DOS DADOS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL .....	110
3.3 O SEGREDO E AS INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS.....	116
3.4 A VIOLAÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS CASOS CATHO E EPPENDORF .....	128
<b>CONCLUSÃO</b> .....	136
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	146

## INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos firmados na internet tornaram-se protagonistas na sociedade da informação, em razão da sua dinâmica, da sua velocidade e da sua periodicidade. De acordo com pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) em parceria com o Movimento Compre&Confie, relatório de agosto de 2020, o *e-commerce*, impulsionado pela pandemia, atingiu relevante marco, com crescimento de 56,8%, comparado aos oito primeiros meses de 2019, e bateu a marca de R\$ 41,92 bilhões de faturamento. Além disso, a expectativa do *e-commerce* brasileiro é crescer 26% em 2021, atingindo o faturamento de R\$ 110 bilhões.

Nesse cenário, a Lei nº. 13.709/2018 entra em vigência, especialmente com o objetivo de o país estar em conformidade com as novas exigências trazidas pela legislação de proteção de dados da União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679, a fim de viabilizar a atividade comercial em âmbito internacional. Nessa via, impôs-se a necessidade de estabelecer padrões mínimos de segurança para a realização de negócios que ultrapassem os limites do Estado.

Se por um lado é conferida proteção aos dados pessoais, discute-se se seria possível estender essa aos dados empresariais. Assim, investiga-se e problematiza-se a possibilidade de extensão da Lei nº. 13.709/2018 para a tutela dos dados empresariais.

Desse modo, utilizando-se do método dedutivo, realiza-se a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e técnicas de levantamento de bibliografias e legislações. Toma-se como hipótese a inaplicabilidade da Lei nº. 13.709/2018 para a proteção dos dados da sociedade empresária. A fim de examinar especificamente a hipótese, selecionam-se dois tipos empresariais.

Entre os critérios de seleção, não se levou em consideração apenas a quantidade de empresas ativas no território nacional, pois, caso assim fosse, as opções selecionadas seriam o empresário individual enquadrado no MEI (Micro Empreendedor Individual) e a Sociedade Limitada, haja vista que o Boletim do 3º quadrimestre de 2020 indica, respectivamente, a existência de 14.365.547 e 4.238.155 empresas ativas enquadradas nesses tipos empresariais.

Com efeito, elegeu-se a Sociedade Anônima por se tratar de sociedade de capital que possui maior grau de especificidade de seus atos e procedimentos, conforme Lei nº. 6.404/76. Outrossim, a sociedade anônima é adotada, na maioria das vezes, para grandes empreendimentos, exigindo a lei especial mais especificidades que o Código Civil em outros

tipos empresariais. Entre essas especificidades, estão a necessidade de demonstrações financeiras de forma detalhada, com balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício (anterior), entre outros, e a existência de órgãos tais como o Conselho de Administração, a Diretoria, a Assembleia Geral, a Administração e o Conselho Fiscal.

Também se optou pela análise do empresário individual enquadrado na condição de microempreendedor individual – MEI não só por ser o tipo empresarial que mais cresce no país, mas também porque a figura do empresário individual apresenta elementos diferenciadores relevantes, entre eles, a ausência de limitação de responsabilidade e confusão patrimonial, pois trata-se de pessoa natural.

De outro giro, apesar da inaplicabilidade da lei para a proteção dos dados empresariais das sociedades empresárias, por outro lado, toma-se como hipótese a extensão da Lei nº. 13.709/2018 para a tutela dos dados do empresário individual, haja vista que se trata de pessoa natural.

Para tanto, diante do método empregado, no primeiro capítulo, discorre-se sobre o conceito de empresa, do jurista Alberto Asquini, como um fenômeno econômico poliédrico, em que se apresentam quatro perfis: o subjetivo, o objetivo (ou patrimonial), o funcional e o corporativo. Por conseguinte, procura-se também distinguir os conceitos de empresa, empresário e sociedade empresária, de modo a deixar claro o que se pretende tutelar.

Em seguida, ao se tratar do fenômeno da internet e da forma como os negócios jurídicos se concretizam em rede, busca-se, inicialmente, estabelecer um conceito de negócio jurídico, em que se tomam como referencial teórico as obras de Pietro Perlingieri, Marcos Bernardes de Mello e Pontes de Miranda. A partir de então, discorre-se acerca do conceito de virtual, utilizando-se da teoria de Pierre Lévy. Assim, procura-se compreender se o virtual é oposto ao real ou se com ele tem pequena afinidade.

Ora, nessa medida, há de se perceber uma oposição fácil e enganosa entre o real e o virtual, de modo que, no uso corrente, o vocábulo “virtual” é empregado com frequência para significar a pura e simples ausência de existência.

Nesse enlace, procura-se compreender a virtualização do sujeito e de seus dados, na medida em que se questiona se estes pertencem ao “ser” ou “correspondem” ao próprio sujeito. A consequência da afirmativa reside no fato de que, na primeira hipótese, os dados pessoais seriam uma extensão da personalidade jurídica, enquanto, na segunda, corresponderiam ao próprio “ser”, isto é, seriam inerentes à personalidade jurídica.

Nessa via, procura-se analisar a Lei Geral de Proteção de Dados e verifica-se que esta se projeta no campo constitucional dos direitos fundamentais e demonstra suas primeiras raízes na doutrina internacional dos direitos humanos. Além disso, há de se reconhecer que normas de direito de personalidade dispostas no Código Civil também podem ser consideradas como direitos deduzidos de uma cláusula geral, ancorada no direito de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a tutela da proteção de dados pessoais perpassa tanto pela doutrina internacional dos direitos humanos quanto percorre os direitos fundamentais e se consagra nos direitos de personalidade. Entre as obras utilizadas como referencial teórico nesses pontos, podem-se citar os trabalhos de Ingo Wolfgang Sarlet e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Isso posto, é inegável que a proteção dos dados pessoais está intimamente ligada não apenas aos direitos de personalidade, mas também à doutrina internacional dos direitos humanos fundamentais. No entanto, ao versar sobre a proteção dos dados empresariais, parte da doutrina questiona se seria adequado reconhecer às pessoas jurídicas – e aqui se inserem as sociedades empresárias – qualquer espécie de direito de personalidade, haja vista que não é detentora de dignidade, atributo inerente à pessoa humana.

Ao se tratar do conceito de dignidade, utiliza-se do referencial teórico de Kant bem como dos estudos de Fábio Konder Comparato sobre o tema. Já ao se tratar da possibilidade de reconhecendo dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas, procura-se estabelecer a divergência existente nos estudos de Elimar Szaniawski e José Lamartine Corrêa para com os argumentos de Pietro Perlingieri e Gustavo Tepedino.

Dessa forma, apesar de a divergência ter como pano de fundo o reconhecimento ou não dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, o núcleo duro da questão reside no fato de que os últimos entendem ser a dignidade requisito para o reconhecimento do direito de personalidade, enquanto os primeiros entendem ser dispensável o elemento dignidade para o reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica, até porque, ao longo da história, os direitos da personalidade já eram tutelados, sem o seu respectivo diagnóstico.

Nesse passo, embora haja divergências quanto ao requisito do elemento dignidade, os autores reconhecem que a pessoa jurídica não é um fim em si mesma, na medida em que não tem como elemento norteador a dignidade humana.

Isso posto, ao final do primeiro capítulo, reconhece-se a adequada redação do art. 52 do Código Civil, em que se reforça que se aplica às pessoas jurídicas no que couber a proteção dos direitos da personalidade.

*A posteriori*, no segundo capítulo, ao estabelecer o reconhecimento de direitos de personalidade à pessoa jurídica, no qual se insere a sociedade empresária, procura-se investigar no que cabe a aplicação da Lei nº. 13.709/2018 aos dados empresariais. Assim, antes de tratar sobre os dados pessoais e empresariais, aponta-se para a existência do gênero dados *lato sensu*, em que se encontram as espécies, os dados pessoais, os dados ambientais, os dados climáticos e os dados empresariais, entre outros.

É verdade que, na União Europeia, preferiu-se a expressão “dados não pessoais”, ao aprovar o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho (LFD), relativo a um regime de livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, no entanto questiona-se se essa seria uma expressão adequada.

Em seguida, procuram-se eventuais distinções entre os conceitos “dados” e “informação”, uma vez que alguns autores entendem que dados corresponderiam a algo fragmentado e se inseririam em uma fase de pré-informação ou de informação em estado potencial.

Estabelecido o conceito de dado e de informação, é imperioso analisar se seria possível falar em autodeterminação informativa para a tutela dos dados empresariais e quais seriam as consequências atinentes ao seu reconhecimento.

Na seção seguinte, analisam-se os direitos do titular, previstos na Lei nº 13.709/2018, e se poderiam ser estendidos aos dados empresariais. Com isso, aborda-se o direito do livre acesso da pessoa natural às suas informações, podendo requerer a retificação, solicitar apagamento ou ainda restringir ou revogar totalmente o consentimento a qualquer tempo. Já quando se trata de dados empresariais, há de se reconhecer a indispensabilidade de uma rede de livre fluxo de dados, nos termos do Regulamento 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, para o aperfeiçoamento da tecnologia e da digitalização da economia.

Ao analisar a aplicação dos demais princípios previstos na Lei nº 13.709/2018 para a proteção dos dados empresariais, pretende-se estabelecer se os princípios elencados no art. 6º não seriam de extrema relevância para a tutela dos dados pessoais, porém, incompatíveis com a tutela dos dados empresariais, ou ainda dados *lato sensu*, em razão da necessidade de uma rede ampla e livre de fluxo de dados, sob pena de inviabilizar o tratamento de dados em uma economia de dados e digital que se utiliza da internet das coisas, da Inteligência Artificial e da tecnologia *big data*.

Entre as obras utilizadas, pode-se citar como referencial teórico nesse capítulo os trabalhos de Eduardo Tomasevicius Filho, Danilo Doneda, Pierre Levy, Ricardo Villas Bôas,

Stefano Rodotà, José J. G. Canotilho, Tarcisio Teixeira, Ingo Wolfgang Sarlet, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Sérgio Murilo Santos Campinho e Manuel David Masseno.

Já no terceiro capítulo, após estabelecida a incompatibilidade da Lei nº 13.709/2018 para a proteção dos dados *lato sensu* (dados não pessoais), procura-se analisar qual a tutela a ser conferida pelo ordenamento jurídico para o tratamento dos dados empresariais.

Dessa forma, especificamente na Sociedade Anônima, na condição de sociedade empresária, analisa-se se os documentos empresariais, tais como Estatuto, Atas de Assembleia e demonstrações financeiras, poderiam ter presentes elementos (“dados”) correspondentes à pessoa natural, ainda que tais documentos não lhe pertençam, haja vista o “documento” corresponder à pessoa jurídica.

Assim, procura-se estabelecer a possibilidade de aplicação da Lei nº 13.709/2018, na parte em que couber, de modo que, quando o documento não dispuser de informações pessoais, a exemplo do que ocorre na União Europeia, o livre fluxo de dados se impõe, permitindo o progresso tecnológico, conforme Regulamento (UE) 2016/679 e considerando 09 do Regulamento (UE) 2018/1807, resguardadas as operações e atividades correspondentes aos segredos empresariais.

Já quanto à tutela dos dados do empresário individual, procura-se verificar inicialmente se de fato assiste razão à expressão utilizada pelos tribunais, em que afirmam: “O empresário individual é mera ficção jurídica.” Nesse passo, verifica-se que a expressão “ficção jurídica” é polissêmica e pode significar tanto a ação de modelar, formar, inventar, quanto remeter a algo que não existe, isto é, que é baseado na imaginação.

Posto isso, procura-se reconhecer que o empresário individual, de fato, é uma invenção jurídica, na medida em que seu conceito foi desenvolvido pelo legislador, porém não se pode afirmar que o empresário individual não exista ou que seja fruto da imaginação do sujeito, pois, de fato, foi criado pelo legislador e inserido no ordenamento jurídico.

Além disso, investiga-se se os dados do empresário individual são, ao mesmo tempo, pessoais – em razão de ele ser pessoa natural – mas também empresariais –, haja vista que são relativos ao exercício da atividade econômica. Logo, poderiam estar inseridos nos dados em *lato sensu* e inseridos também no rol de dados pessoais, na medida em que não há como distinguir o que é pessoal e o que é empresarial, assegurando o tratamento da Lei nº 13.709/2018.

Já no final do terceiro capítulo, ao perceber que a publicidade das informações é a regra, sendo o segredo empresarial a exceção, passa-se a analisar se o ordenamento jurídico já não confere proteção adequada às informações sigilosas da empresa.

Outrossim, aborda-se o segredo empresarial como um desdobramento da extensão da privacidade das pessoas jurídicas, de modo que se constituem espécies de segredos não só os segredos industriais – em que se incluem os processos de fabricação, fórmulas e produtos –, mas também os segredos comerciais – em que se incluem os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, os resultados de pesquisa de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros tais como previsões de lucros e precificações.

Nesses termos, procura-se analisar se, para a tutela do segredo, é indispensável que a informação possua valor econômico, o que significa dizer que o seu conteúdo não pode ser irrelevante para o mercado, devendo implicar a existência de uma vantagem sobre os concorrentes, conforme estabelece o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, em harmonia com o Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

Por fim, depois de verificar se deve ser aplicada ou não a Lei nº 13.709/2018 às informações empresariais e analisar se o segredo empresarial já possui instrumentos hábeis para o exercício do direito pelo titular, procura-se perquirir quais são as consequências práticas no caso envolvendo a Catho On-Line S/C LTDA, maior empresa de recrutamento profissional do país, por suposta violação de banco de dados de suas empresas concorrentes, Gelre Informática S/C LTDA e Curriculum.

Por fim, entre outras obras utilizadas, podem-se citar como referencial teórico, no terceiro capítulo, os trabalhos de Rubens Requião, Modesto Carvalhosa, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, Bruno Ricardo Bioni, Mario Viola, José de Oliveira Ascensão, Eduardo Tomasevicius Filho, Danilo Doneda, Sérgio Murilo Santos Campinho e Manuel David Masseno, Fábio Konder Comparato, Elimar Szaniawski, Pierre Kayser, Pierre Levy, Ana Frazão, Adriano de Cupis, Paulo José da Costa Júnior e José Lamartine Correia de Oliveira.

## 1 EMPRESA: PROTEÇÃO DE DADOS E PERSONALIDADE JURÍDICA

Diante da problemática estabelecida e da necessidade de se investigar a extensão ou não da proteção conferida pela Lei 13.709/2018 aos dados empresariais, é indispensável traçar um conceito claro e preciso do que se pretende tutelar: se a proteção da “empresa” ou a do “empresário”. Em seguida, ao compreender a empresa como atividade econômica – entre outros fenômenos da ótica poliédrica – distinta à figura do empresário, passa-se a discorrer acerca dos negócios jurídicos celebrados por ela na internet.

Logo, a compreensão acerca dos negócios jurídicos em sua visão clássica e da dinâmica da internet se mostram fundamentais para a compreensão dos “negócios jurídicos virtuais celebrados na internet”, tanto que alguns autores veem esse fenômeno – em que tudo é conectado e se encontra a um “clique” – como um desdobramento da chamada “quarta Revolução Industrial” ou, para alguns, sociedade da informação.

Em seguida, diante da velocidade dos negócios celebrados na internet, procura-se compreender o fenômeno do virtual, muitas vezes tratado como sinônimo para tudo aquilo que ocorre por intermédio de aparelhos conectados em rede.

Com o estabelecimento dos conceitos apresentados, passa-se a tratar dos primeiros fundamentos da proteção de dados pessoais, percorrendo o caminho dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade. Sobre este último, reflete-se sobre a proteção do titular dos dados como pessoa natural e se seria possível reconhecer a empresa como detentora de personalidade jurídica para igual proteção aos dados empresariais.

### 1.1 OS TIPOS EMPRESARIAIS E AS DISTINÇÕES ENTRE EMPRESA E EMPRESÁRIO

Muito se usam as expressões empresa e empresário como sinônimas, porém trata-se de metonímia, justificada pelas considerações de que o empresário não está somente na empresa (em sentido econômico) como dela é a cabeça e a alma. Nesse sentido, não impede, na linguagem jurídica, o uso da palavra “empresa” por “empresário”, todavia é um translado que pode ser evitado<sup>1</sup>.

A esse respeito, Rubens Requião aponta que “[...] a disciplina jurídica da empresa é a disciplina da atividade do empresário, e a tutela jurídica da empresa é a tutela jurídica dessa atividade”. Nessa via, para o autor, a tendência moderna é dissociar a noção de empresário da

---

<sup>1</sup>ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, 1996. v. 104, 18 p. Título original: *Profili dell'impresa*. p. 109.

noção de empresa, tendo em vista que esta é vista como uma entidade autônoma distinta da pessoa do empresário e, em certos casos, até mesmo se opõem seus interesses<sup>2</sup>.

Na França, o conceito de empresa ganhou relevância a partir de 1807, quando o Código francês, no art. 632, enumerou os atos do comércio<sup>3</sup>, passando os comercialistas franceses a refletir sobre o tema. Por sua vez, foi na Itália que os juristas mais se dedicaram a explorar o conceito. Assim, antes mesmo da reforma de 1942, que unificou, no Código Civil, o direito obrigacional, fazendo desaparecer o Código Comercial como legislação separada, Cesare Vivante já se indagava sobre o conceito, escrevendo que a empresa é um organismo econômico, identificando nela dois elementos: organização e risco<sup>4</sup>.

A empresa, sob determinado aspecto, pode ser compreendida como atividade econômica exercida pelo empresário. Entende-se por atividade o conjunto de atos coordenados. Logo, não há que se confundir a empresa com o empresário, na medida em que, conforme o art. 966 do Código Civil, “[...] considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Outrossim, a partir do art. 966, Sérgio Campinho entende que se pode “[...] conceituar o empresário, genericamente falando, como a pessoa física ou jurídica”<sup>5</sup> que exerce, com habitualidade e escopo de lucro, atividade econômica organizada para produção de bens ou serviços. Assim, há de se reconhecer a diferença do conceito empresa para com aquele que exerce a atividade empresária, denominado empresário.

O jurista italiano Alberto Asquini<sup>6</sup>, por sua vez, compreende a empresa não apenas como atividade, mas como um fenômeno econômico poliédrico, do qual existe não só o aspecto jurídico como diversos perfis em relação aos elementos que o integram. Igualmente, a compreensão do conceito econômico de empresa deve ser o ponto partida, e não o de chegada. Nesse sentido, Asquini elenca quatro perfis para a empresa, sendo eles: o subjetivo, o objetivo (ou patrimonial), o funcional e o corporativo.

O perfil subjetivo está atrelado à empresa como um sujeito de direitos e obrigações, enquanto o perfil funcional ou dinâmico a identifica como uma organização produtiva, coordenada pelo empresário e atrelada aos fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia). No perfil funcional, a empresa aparece como a atividade empresarial

---

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 42-43.

<sup>3</sup> Se inseriam nesse rol todas as empresas de manufaturas, de comissão, de transporte por terra e água, empresas de fornecimento, de agência, escritórios de negócios e estabelecimentos de venda leilão.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 42-44.

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 12.

<sup>6</sup> ASQUINI, 1996, p. 110.

dirigida para um determinado escopo produtivo, de modo que tem notável relevância na teoria jurídica, porque, para se chegar à noção de empresário, é necessário partir do conceito de atividade empresarial<sup>7</sup>.

Já no perfil objetivo, Asquini<sup>8</sup> compreende a empresa como um patrimônio ou ainda como estabelecimento. De igual modo, trata-se de fenômeno extremamente relevante para o direito, haja vista os efeitos das particulares obrigações legais que incumbem ao empresário, sobretudo aos efeitos das múltiplas relações que possam ter em mira tal patrimônio na sua unidade orgânica (administração jurídica, venda, doação, legado, usufruto, locação). Posto isso, trata-se de um patrimônio resultante de um complexo de relações jurídicas heterogêneas (reais, obrigacionais, ativas ou passivas), tendo objetos heterogêneos (bens materiais, imóveis, móveis, imateriais, serviços).

A característica eminente desse patrimônio é ser resultante de um complexo de relações organizadas por uma força em movimento – a atividade do empresário – cujo poder é desmembrar-se da pessoa do empresário e adquirir por si mesma um valor econômico (organização, aviamento), desse modo tal patrimônio surge como uma entidade dinâmica, e não estática. A esse patrimônio é dado o nome de estabelecimento<sup>9</sup>.

Por fim, Asquini<sup>10</sup> elenca que o perfil cooperativo consiste na visão de que a empresa é formada pelo empresário e pelos empregados, seus colaboradores. Outrossim, o empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são, de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual. Na verdade, formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores, para que obtenham o melhor resultado econômico na produção.

Somente sob esse perfil, explica-se, enfim, a orientação da legislação corporativa em considerar os empregados, na empresa, como “associados” do empresário para um fim comum, donde a tendência é favorecer a participação dos empregados nos lucros da

---

<sup>7</sup> ASQUINI, 1996, p. 116.

<sup>8</sup> Ibid., p. 118.

<sup>9</sup> MENDONÇA, Saulo Bichara; GONÇALVES E ARRUDA, Pablo. O microempreendedor individual a luz da Teoria Polidrica de Alberto Asquini. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 219-237, jan./jun. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322597652\\_O\\_Microempreendedor\\_Individual\\_a\\_Luz\\_da\\_Teorica\\_Polidrica\\_de\\_Alberto\)Asquini](https://www.researchgate.net/publication/322597652_O_Microempreendedor_Individual_a_Luz_da_Teorica_Polidrica_de_Alberto)Asquini). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>10</sup>ASQUINI, op. cit., p. 122.

“empresa” e criar adequados órgãos corporativos, mesmo no interior da empresa, que permitam aos trabalhadores participar no exame dos interesses comuns dela<sup>11</sup>.

Além do conceito poliédrico de empresa, apresentado por Asquini, e da definição de empresário disposta no Código Civil, cabe distinguir sociedade de empresa. Nesse sentido, esta pode ser compreendida, na visão poliédrica, como atividade exercida pelas sociedades empresárias ou pelo empresário individual, enquanto aquela é espécie do gênero pessoa jurídica, conforme disciplina o art. 44 do Código Civil<sup>12</sup>. Acerca do tema, esclarece Rubens Requião:

Com efeito, a sociedade comercial, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade comercial, assim, é empresário, jamais empresa. É a sociedade comercial, como empresário, que irá exercer a atividade produtiva. [...] outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é a exercida pela sociedade comercial. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade comercial<sup>13</sup>.

Dessa forma, a sociedade pode ser simples ou empresária, quando exercer a atividade empresarial, conforme art. 982 do Código Civil.<sup>14</sup> Assim, o art. 982, parágrafo único, faz menção aos tipos societários, e não aos tipos empresariais, expressão mais ampla que envolve a figura do empresário individual. A esse respeito, para Sérgio Campinho, “[...] o empresário individual seria justamente a pessoa física, titular da empresa”, logo “[...] o exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome.” Nesse sentido, o autor entende que não se pode confundir a figura do empresário individual com a do sócio de uma sociedade empresária, isso porque o sócio não é o empresário, mas sim um integrante de uma sociedade empresária, já o empresário pode ser a pessoa física que explora individualmente a empresa ou a pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária)<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> ASQUINI, 1996, p. 123.

<sup>12</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

<sup>13</sup> REQUIÃO, 2005, p. 49.

<sup>14</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

<sup>15</sup> CAMPINHO, 2005, p. 12.

O importante a se observar é que a empresa pode ser compreendida como atividade ou ainda como ideia ou abstração, enquanto a sociedade é uma pessoa do tipo jurídica, por intermédio da qual a empresa se materializa e cria forma no mundo jurídico.

[...] é preciso compreender que a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração. A muitos tal afirmativa parecerá absurda e incompreensível, dado aquele condicionamento de que a empresa é uma entidade material e visível. Brunetti, professor italiano de alto conceito, chegou à conclusão da abstratividade da empresa, observando que a empresa, se do lado político-econômico é uma realidade, do jurídico é *un'astrazione*, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da *azienda*, a relação entre a pessoa e os meios de exercício não pode conduzir senão a uma entidade abstrata, devendo-se na *vcidade* ligar à pessoa do titular, isto é, ao empresário<sup>16</sup>.

Dito isso, as sociedades empresárias, como espécie do gênero empresário<sup>17</sup>, podem enquadrar-se nas condições de microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata, porém, de modalidades ou espécies de sociedades empresárias, como a sociedade anônima ou a limitada, mas sim de um sistema tributário e contábil simplificado.

É verdade que o Código Civil não distingue as microempresas das empresas de pequeno porte, contudo tal distinção se encontra na Lei Complementar 123/2006, tendo como principal ponto o faturamento, art. 3, incisos I e II<sup>18</sup>.

No gênero empresário, inserem-se as espécies: sociedade empresária, o empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada<sup>19</sup>. No entanto, o Código Civil ora se refere a empresário como gênero, art. 966<sup>20</sup>, ora como espécie, art. 1.150<sup>21</sup>.

Isso posto, quando se reflete acerca da proteção de dados empresariais, pretende-se tutelar a empresa não apenas como atividade econômica dirigida para um fim (perfil funcional

<sup>16</sup> REQUIÃO, 2005, p. 48.

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 60.

<sup>18</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

<sup>19</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 59.

<sup>20</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>21</sup> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

ou dinâmico), mas também como os demais perfis, subjetivo (sujeito de obrigações), objetivo (enquanto patrimônio ou estabelecimento) e corporativo (empresa formada por pessoas, tais como dirigentes e operários).

Ora, independentemente da extensão da Lei 13.709/2018 para a proteção dos dados empresariais, é eminente sua aplicação para a tutela das pessoas naturais que integram a empresa, a despeito do cargo que ocupa, de diretores ou de operários. Logo, a Lei 13.709/2018 não protege apenas dados ou informações, mas a própria pessoa natural.

Nesse sentido, quando se pensa em reconhecer a empresa como titular nos termos da Lei 13.709/2018, pretende-se proteger não apenas as pessoas naturais que dela fazem parte, mas proteger suas estruturas, seus contratos, a atividade econômica e os documentos que a empresa titulariza. Entre os documentos e as informações que são próprios da empresa, aos quais muito se procura dar sigilo e proteção, estão os segredos comerciais, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, os resultados de pesquisa de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros e precificações. Por essa razão, é indispensável a análise acerca da extensão ou não da Lei 13.709/2018 para a tutela dos dados empresariais e, caso não aplicável, qual a proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

## 1.2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA INTERNET

Estabelecido um conceito claro de empresário e empresa, há de se perceber em que medida os negócios jurídicos celebrados na internet adquirem papel relevante. Para tanto, antes de se adentrar na temática dos negócios jurídicos virtuais, é indispensável estabelecer um conceito claro de negócio jurídico.

Seu conceito tem como inspiração o Estado Liberal, no qual se procurava preservar a liberdade individual em detrimento do Estado, sendo, por muito tempo, compreendido como um “instrumento de realização da vontade individual, respaldando uma liberdade contratual que se queria praticamente sem limites”<sup>22</sup>.

Sob essa ótica, a vontade individual tornou-se o “corpo” dos negócios jurídicos, na medida em que os efeitos jurídicos seriam dela emanados. Outrossim, a doutrina, inicialmente, passou a ver os negócios jurídicos como um ato da autonomia da vontade, em

---

<sup>22</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 23.

que esta chegava a ser confundida com o próprio negócio jurídico. Por sua vez, o pensamento de que a vontade seria o próprio negócio jurídico foi vencido ao longo do tempo<sup>23</sup>.

É verdade que os negócios jurídicos não são tidos apenas como mecanismos para exteriorizar a vontade do indivíduo, mais que isso, os negócios, na visão contemporânea, devem respeitar os princípios constitucionais entabulados na Constituição Federal, especialmente como forma de propagar e tutelar os direitos existenciais<sup>24</sup>.

Pode-se compreender por negócios jurídicos “[...] todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitando os pressupostos de existência, validade e eficácia”<sup>25</sup>.

Outrossim pode-se extrair que o negócio jurídico é um desdobramento dos fatos jurídicos. Além disso, a evolução do conceito não consiste na própria vontade em si, mas sim é uma declaração de vontade destinada a constituir um negócio.

Para Pontes de Miranda<sup>26</sup>, consiste em uma espécie do gênero fato jurídico, que pode ser compreendido como o acontecimento capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas, podendo ser modelado seu conteúdo, de forma que as partes autorregulem seus direitos e seus deveres.

Por outro lado, fato jurídico é o nome dado para fatos do mundo real que têm incidência jurídica, ou seja, o fato que está previsto na norma de interesse para o mundo jurídico<sup>27</sup>. Pode ser definido como qualquer evento que seja idôneo, segundo o ordenamento, a ter relevância jurídica. Igualmente, em geral, a norma prevê a hipótese da verificação do evento (ou seja, do fato) e a possibilidade de que este (fato humano ou natural), uma vez ocorrido, tenha relevância jurídica. Para o autor, o fato concreto é sempre juridicamente relevante, porém nem sempre a norma atribui consequências jurídicas tangíveis, que podem ser individualizadas de modo específico e determinado com o nascimento, a aquisição, a extinção e a modificação de uma situação subjetiva<sup>28</sup>.

Isso posto, as situações subjetivas encontram a sua justificativa e o seu ponto de

---

<sup>23</sup> MELLO, 2003, p. 163-164.

<sup>24</sup> LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.

<sup>26</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de direito privado*. 4. ed. t. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 10.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>28</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 89-91.

encontro na relação jurídica, assim, o ordenamento jurídico não é somente um conjunto de normas, mas também um sistema de relações. Nessa medida, “[...] o ordenamento, no seu aspecto dinâmico, não é nada mais do que nascimento, atuação, modificação e extinção de relações jurídicas, isto é, o conjunto das suas vicissitudes”<sup>29</sup>.

A “[...] relação não está na ligação entre direito subjetivo<sup>30</sup>, de um lado, e dever ou obrigação, do outro [...]” como se fosse possível sempre se referir a situações subjetivas “[...] ativas e passivas.” Logo, propõe-se que a relação, sob o perfil estrutural, pode se dar sobre situações complexas, que ora podem ser de simples correlação, ora de contraposição e conflito. Dito isso, o interesse tutelado — não apenas na ótica individual, mas também coletiva — faz nascer uma situação subjetiva complexa, composta tanto de poderes quanto de deveres, obrigações e ônus. É nessa perspectiva que se coloca a crise do direito subjetivo<sup>31</sup>, haja vista que nasceu para exprimir um interesse individual e egoísta, enquanto a noção subjetiva complexa configura a função de solidariedade presente ao nível constitucional.

A crise do direito subjetivo pode ser compreendida a partir do momento em que se pretendeu reconhecer direitos subjetivos, cujo objeto seria, precisamente, a personalidade do direito de direito. Assim, “[...] como poderia o indivíduo ser sujeito de direitos, na concepção clássica e ao mesmo tempo conformar-se como objeto da relação jurídica<sup>32</sup>?” Ora, tal perspectiva parecia uma contradição lógica, pois não seria possível, naquele momento, aceitar a fusão entre o sujeito e o objeto da relação jurídica.

Visto isso, a situação jurídica vem despertando interesse doutrinário, haja vista que pretende substituir a figura de direito subjetivo. Logo, na contemporaneidade, diversos são os acontecimentos de relevância social, porém que carecem de normatividade jurídica, de modo que:

[...] são fatos que provocam consequências jurídicas, mas que, por ausência de direito objetivo – de comando emanado da norma – não geram um direito subjetivo, isto é, são fatos desprovidos de normatização jurídica. Dessa ausência de direito subjetivo decorre o esvaziamento do conceito de sujeito de direitos e de relação jurídica clássica. Nesse ponto é que a situação jurídica tem despertado grande interesse doutrinário, haja vista que os novos

<sup>29</sup> PERLINGIERI, 1999, p. 114.

<sup>30</sup> Em síntese, o direito objetivo pode ser compreendido como as normas criadas pelo Estado, enquanto o direito subjetivo é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento (AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 130-131).

<sup>31</sup> PERLINGIERI, op. Cit., p. 113-120.

<sup>32</sup> AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONNA, Éverton Willian. A vida numa casca de noz? A insuficiência do conceito de direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para aplicação do direito e realização da autonomia privada. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. v. 1. p. 21-74.

acontecimentos carecem de igual valoração e tutela pelo ordenamento jurídico<sup>33</sup>.

Pode-se conceituar situação jurídica como um interesse que, “[...] essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico [...]”, que pode ser “[...] ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outros juntos [...]”, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais<sup>34</sup>.

Sob a ótica das situações jurídicas, os negócios celebrados na internet, em sua grande maioria, ultrapassam a natureza meramente patrimonial. Desse modo, mostra-se relevante a temática da proteção de dados a fim de tutelar interesses existenciais do titular, haja vista os dados pessoais passarem a interessar a grandes companhias e serem tratados, muitas vezes, além dos limites esperados, o que implica ofensa aos direitos de personalidade.

Independentemente disso, os negócios jurídicos na internet se tornam cada vez mais frequentes, na medida em que procuram atender às necessidades do sujeito, diminuindo as distâncias entre produtos-serviços e sujeito. Nessa via, para Tarcisio Teixeira<sup>35</sup>, o *e-commerce* representa o futuro do comércio, na proporção em que existem milhares de oportunidades de negócios espalhados pela rede.

Ademais, verifica-se que, além de representarem o futuro, os negócios jurídicos virtuais já ocupam grande escala do presente. Assim, a velocidade e a dinâmica para a celebração dos negócios passa a ser outra com o advento da internet, pois há uma gama de informações disponíveis em toda a rede, seja de características do produto, do serviço ou dos fornecedores, seja para a celebração de contratos, seja para a informação, seja para a obtenção de informações de produtos e serviços, características, preço e informações qualitativas dos fornecedores.

No relatório de agosto de 2020, o *e-commerce*, inclusive impulsionado pela pandemia, atingiu relevante marco, com crescimento de 56,8%, se comparado aos oito primeiros meses de 2019, e bateu a marca de R\$ 41,92 bilhões de faturamento<sup>36</sup>, de acordo

---

<sup>33</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2. p. 262-297, jul. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redc.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001102903>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>34</sup> PERLINGIERI, 1999, p. 106.

<sup>35</sup> TEXEIRA, 2019, p. 41.

<sup>36</sup> Os números correspondem ao faturamento somado desde janeiro até agosto do ano de 2020. Segundo os dados da pesquisa, as três categorias que registraram as maiores variações de crescimento foram Beleza e Perfumaria, que apurou alta de 107,4%, com faturamento de R\$ 2,11 bilhões no período; Móveis, com alta de 94,4% e

com pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) em parceria com o Movimento Compre&Confie<sup>37</sup>. Se não bastasse isso, o *e-commerce* brasileiro deve crescer 26% em 2021, atingindo o faturamento de R\$ 110 bilhões<sup>38</sup>.

Nesse sentido, a contratação eletrônica tem a capacidade de romper barreiras geográficas, facilitando, ainda mais, a ação das empresas, que podem atingir públicos antes inalcançáveis.

Sendo assim, entende-se por contratação eletrônica aquela celebrada via computador ou dispositivo eletrônico, em rede local ou na internet, em que, a princípio, dá-se no mesmo molde da contratação “convencional”, tanto na capacidade do agente quanto no objeto lícito e na forma válida, no entanto haverá variação da forma<sup>39</sup>.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>40</sup>, o contrato eletrônico consiste naquele celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados, cuja manifestação de vontade das partes não se veicula de forma oral ou escrita em papel, mas por meio virtual.

É verdade que, *a priori*, a internet apenas facilitaria a contratação, sendo mais um instrumento pelo qual é possível externar a vontade, porém, com o avanço da técnica, o objeto do negócio pode ser entregue pelo fornecedor tanto física quanto virtualmente, a exemplo de *softwares*, *e-books* e mídias de áudio e vídeo.

Quanto à expressão “contratos eletrônicos”, os autores divergem na nomenclatura. Cláudia Lima Marques<sup>41</sup> prefere a expressão “contratos do comércio eletrônico”, podendo ser conhecido ainda como “contrato telemático” e “conjugação da informática com as telecomunicações”. Ambas as nomenclaturas têm em sua forma a contratação feita por meio da informática. Há de se distinguir ainda o contrato eletrônico do contrato informático, o qual não diz respeito à forma, mas tem por objeto o equipamento ou o serviço de informática<sup>42</sup>.

---

faturamento de R\$ 2,51 bilhões; e Eletroportáteis, com 85,7% e faturamento de R\$ 1,02 bilhão. O desempenho das demais categorias pesquisadas ficou assim: Eletrônicos, alta de 68,4% e faturamento de R\$ 3,93 bilhões; Esporte e Lazer, 66,8% e R\$ 1,57 bilhão; Telefonia, 52,2% e R\$ 7 bilhões; Eletrodomésticos, 51% e R\$ 4,21 bilhões; Informática, 46,7% e R\$ 4,20 bilhões; Moda e Acessórios, 34,9% e R\$ 4,1 bilhões; Ar e Ventilação, 17,2% e R\$ 1,22 bilhão.

<sup>37</sup> FATURAMENTO do e-commerce brasileiro bate a marca de R\$ 41,92 bilhões. **E-commerce Brasil**. Set. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/faturamento-do-e-commerce-brasileiro-2020/#:~:text=Faturamento%20do%20e%2Dcommerce%20brasileiro,41%2C92%20bilh%C3%B5es%20em%202020>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>38</sup> E-COMMERCE brasileiro deve crescer 26% em 2021, aposta Ebit | Nielsen. **E-commerce Brasil**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/ebitnielsen-e-commerce-brasil-2021/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>39</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. *E-book*.

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 37.

<sup>41</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 36.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, 2015.

Se por um lado Eric Hobsbawn utilizou a expressão “era dos extremos”<sup>43</sup> ao se referir à Guerra Fria, na sociedade da informação, pode-se pensar em uma verdadeira “era dos aplicativos”, na qual o homem está conectado e em rede, exercendo atividades que antes realizava apenas fisicamente, passando a ser tanto consumidor quanto fornecedor<sup>44</sup>.

Por intermédio dos aplicativos de celulares (os *apps*), tornou-se mais rápido e prático realizar pedidos via *delivery*, seja com Ifood, Uber eats ou Rappi. Assim, é possível realizar tanto a contratação quanto o pagamento *on-line*, sem a necessidade de se utilizar de máquinas de cartão de débito ou crédito ou entrega de dinheiro, basta o cadastro prévio das informações financeiras do cartão no próprio aplicativo.

Outrossim, a atuação de empresas e o desenvolvimento de negócios no ambiente da internet se torna parte da realidade e já pretende ocupar grande escala do futuro, tanto que muitos autores se utilizam da expressão “sociedade da informação” ou “quarta Revolução Industrial”.

A sociedade da informação, entre sua gama de conceitos, é expressão utilizada no século XX como substituto do termo “sociedade pós-industrial”, assim como é frequente a utilização para um “novo paradigma técnico-econômico”, em que se insere a transmissão de conhecimento<sup>45</sup>. Ora, não se trata de uma substituição do setor industrial, como muitos pretendem crer, haja vista que o setor continuará a existir, porém de uma ressignificação.

Na primeira Revolução Industrial, ocorrida entre os anos de 1760 e 1780, houve um verdadeiro fomento do setor industrial, o ingresso da energia a vapor, da passagem da produção artesanal para a maquinofatura, a utilização do carvão como fonte de energia bem como da própria máquina a vapor.

Depois disso, na segunda Revolução Industrial, da metade do século XIX até XX, os marcos teóricos foram o fim da Segunda Guerra Mundial, o aperfeiçoamento da tecnologia, o desenvolvimento de invenções, associadas ao uso do petróleo como fonte de energia, o motor à combustão e a passagem do ferro para o aço. É verdade que a eletricidade antes era somente usada em pesquisas e laboratórios, porém passou a ser recrutada também no funcionamento de motores elétricos.

---

<sup>43</sup> HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 15.

<sup>44</sup> KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA, Rodolfo Ignácio; TEIXEIRA, Tarcisio. O homem no ambiente virtual: atribuição de sentido para o consumo e relacionamentos líquidos. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2020, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]** Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 215-234. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/6dnmm5ta/m0G09T1dML56TR0n.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>45</sup> WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200009&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200009&script=sci_arttext). Acesso em: 04 fev. 2021.

Já na terceira Revolução Industrial, na metade do século XX, ocorreu a Revolução Tecno-científica, inserindo-se nesse cenário o capitalismo financeiro, a biotecnologia, a robótica, os avanços da genética, das telecomunicações, a globalização sedimentada com a diminuição do tempo e do espaço.

Por fim, a quarta Revolução Industrial, nomenclatura difundida por Klaus Schwab, aponta que a industrialização atingiu uma nova etapa, a qual transformou e vem transformando o mundo em que se vive, em que se trabalha e em que os sujeitos se relacionam<sup>46</sup>.

A Revolução Informacional, expressão utilizada para se referir à terceira Revolução Industrial, trouxe novos equipamentos eletrônicos e o aperfeiçoamento da tecnologia informacional das telecomunicações. Utilizando-se desses instrumentos e tecnologias, a Indústria 4.0 proporciona a automatização a partir de sistemas que combinam máquinas com processos digitais, dando origem às chamadas fábricas inteligentes.

Do mesmo modo, para Klaus Schwab, a quarta Revolução Industrial não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a partir da transição em direção a novos sistemas que foram construídos sob a infraestrutura da Revolução Digital<sup>47</sup>.

Por outra via, há de se colocar em xeque se de fato é possível se referir à quarta Revolução Industrial, à Indústria 4.0 ou, ainda, como muitas vezes afirmado no universo jurídico, ao Direito 4.0 como conceitos claros e precisos ou se apenas se trata de mera expressão difundida para se reportar à tecnologia no estado atual.

Ora, para a existência de uma quarta Revolução Industrial, é indispensável que se tenham claramente definidos os marcos teóricos, temporais e fenomênicos, mas, ao que parece, a expressão “Revolução 4.0” ainda se torna confusa, especialmente se analisada a nomenclatura de Klaus Schwab para com alguns conceitos trazidos por Schumpeter.

Para Thomas Kuhn<sup>48</sup>, o progresso não ocorreria apenas de forma linear e cumulativa, mas a partir de rupturas na tradição científica vigente, ou seja, o pré-requisito dessa revolução seria a crise desencadeada pelo sentimento de “defeito” no paradigma existente<sup>49</sup>. Nesse

---

<sup>46</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 18.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2013, 1998 p. 17-53.

<sup>49</sup> MUTLAQ, Mohamed Fayeç Parrini. **Revolução científica e destruição criadora: relação entre a filosofia da ciência de Thomas Kuhn e o pensamento da economia por Joseph Schumpeter**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7639/1/000475816-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

sentido, a obra de Schumpeter muito se aproxima da ideia de revolução e troca de paradigma em Thomas Kuhn, na medida em que este último trabalha com o conceito de “revolução científica”, enquanto o último trata do conceito de “destruição criadora”. Nesse passo, ambos os autores tratam acerca do conceito de revolução, evolução e inovação.

Do ponto de vista histórico, o conceito de inovação passou por algumas transformações, visto que os primeiros modelos concebiam inovação como uma sequência linear de atividades funcionais, consistindo no foco em que a tecnologia empurraria para o desenvolvimento<sup>50</sup>.

Já para Schumpeter, remete a uma mudança abrupta e radical, um fenômeno destrutivo<sup>51</sup>. Segundo ele, a inovação tecnológica cria uma ruptura no sistema econômico, tirando-a do estado de equilíbrio, alterando, dessa forma, padrões de produção e criando diferenciação para as empresas<sup>52</sup>. Ela representa papel central na questão do desenvolvimento econômico regional e de um país.

Em verdade, ela representa um papel central na questão do desenvolvimento econômico regional e de um país.

Ademais, cumpre apontar que, para Schumpeter, há que se distinguir inovação de invenção, na medida em que “[...] uma invenção é uma ideia, [um] esboço ou modelo para um novo ou melhorado artefato, produto, processo ou sistema. Uma inovação, no sentido econômico somente é completa quando há uma transação comercial envolvendo uma invenção e assim gerando riqueza”<sup>53</sup>.

Nesse sentido, pode-se compreender que uma invenção consiste na descoberta de algo novo, geralmente relacionado a um produto ou serviço. No entanto, nem toda invenção é uma inovação, haja vista que inovação implica gerar valor e atender a uma necessidade real, sendo necessário haver uma aplicação.

Isso posto, é notório o avanço da internet em todas as esferas da vida, na qual se inserem os negócios jurídicos celebrados em rede. Por sua vez, apesar de alguns autores tratarem do assunto como uma realidade fruto da “quarta Revolução Industrial”, há de se ter cautela para a utilização do termo, pois, ao que parece, trata-se apenas de expressão em que se

---

<sup>50</sup> MARTES, Ana Cristina Braga. Weber e Schumpeter: a ação econômica do empreendedor. *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 30, n. 2, p. 254-270. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572010000200005&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572010000200005&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 06 fev. 2021.

<sup>51</sup> SCHUMPETER, Joseph Alois. **A teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 11.

<sup>52</sup> MARTES, op. cit., 2010.

<sup>53</sup> SCHUMPETER, op. cit., 1988, p. 13.

pretende relacionar a realidade cotidiana à tecnologia, porém ainda não é um conceito claro e preciso, especialmente quanto aos seus marcos teóricos, temporais e fenomênicos.

### 1.3 A VIRTUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ao compreender a relevância dos negócios jurídicos celebrados na internet, passa-se a examinar o fenômeno da virtualização. Ela, seja dos negócios, seja da economia ou dos próprios dados pessoais ou empresariais, não é tudo aquilo que funciona em uma comunicação de *hardware* e *software*.

A noção de virtual já fora trabalhada pelos pensadores franceses contemporâneos Gilles Deleuze e Michel Serres, no entanto o filósofo Pierre Lévy, em sua obra *O que é virtual*, não se contentou em o definir como um modo de ser particular, mas procurou analisar e ilustrar o processo de transformação de um modo de ser em outro.

Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação, mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa a amplamente a informatização<sup>54</sup>.

É verdade que nunca as mudanças da técnica, da economia e dos costumes foram tão rápidas e dessensibilizantes. Ora, a virtualização constitui, justamente, a essência da mutação em curso.

Enquanto mudança, a virtualização não é nem boa, nem má, nem neutra. Ela se apresenta como movimento mesmo do “devir outro”, ou seja, a heterogênese do humano. Antes de temê-la, condená-la ou lançar-se às cegas a ela, é indispensável que se faça um esforço em aprender, pensar e compreender toda a amplitude da virtualização.

O virtual não é oposto ao real, mas tem somente uma pequena afinidade com o falso, o ilusório ou o imaginário. Trata-se, ao contrário, de um modo de ser fecundo e poderoso, que põe em jogo processos de criação, abre futuros e perfura poços de sentido sob a platitudo da presença física imediata<sup>55</sup>.

Nesse sentido, Pierre Lévy realiza a distinção dos conceitos atinentes à realidade, à possibilidade, à atualidade e à virtualidade, de modo que a última passa, em particular, por uma “desterritorialização” e por outros espaços-temporais estranhos que lhe são geralmente

<sup>54</sup> LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: 34, 1998, p. 11.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 12.

associados.

Há uma oposição fácil e enganosa entre real e virtual. Assim, no uso corrente, a palavra “virtual” é empregada com frequência para significar a pura e simples ausência de existência, a “realidade”, supondo uma efetuação material, uma presença tangível. O real seria da ordem do “tenho”, enquanto o virtual, em tese, seria da ordem do “terás”, ou da ilusão, o que permite geralmente o uso de uma ironia fácil para evocar as diversas formas de virtualização. Isso, em partes, está correto, porém ocorre uma demasiada grosseria para se fundar uma teoria geral<sup>56</sup>.

Na verdade, há uma distinção capital entre possível e virtual na filosofia de Gilles Deleuze, na obra *Différence et répétition*<sup>57</sup>. Nesse sentido, o possível já está todo constituído, mas permanece no limbo; apesar disso, ele se realizará sem que nada mude em sua determinação nem em sua natureza<sup>58</sup>.

Outrossim, o possível é exatamente como o real, no entanto lhe falta a existência. Logo, a realização de um possível não é uma criação, no sentido pleno do termo, pois a criação implica também a produção inovadora de uma ideia ou de uma forma. Isso posto, a diferença entre possível e real é apenas lógica quanto ao acontecimento.

Por consequência, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual. Assim, é contrário ao possível, estático e já construído. Nessa medida, o virtual é como um complexo problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanham uma situação (um objeto) e que chamam um processo de resolução: a atualização. Nessa via, a virtualidade ou atualização pertence à entidade e constitui uma de suas dimensões maiores. Por exemplo, a semente “é” esse problema, ainda que não seja somente isso. Ela conhece exatamente a forma de árvore que expandirá. Por sua vez, a partir das coerções que lhe são próprias, deverá inventá-la, coproduzi-la com as circunstâncias que encontrar. Igualmente, por um lado, a entidade carrega e produz suas virtualidades, um acontecimento; por outro, o virtual constitui a entidade, as virtualidades inerentes ao ser, seus nós de tensões e de projetos que o animam<sup>59</sup>.

Já a atualização, definida por Pierre Lévy, consiste na:

[...] criação, invenção de uma forma a partir de uma configuração dinâmica de forças e finalidades e aparece como solução de um problema, uma solução que não estava contida previamente no enunciado. Há exemplo, se a execução de um programa informático, puramente lógica, tem a ver com o

<sup>56</sup> LÉVY, 1998, p. 15.

<sup>57</sup> DELEUZE, Gilles. *Différence et répétition*, PUF, Paris, 1968, p. 169-176.

<sup>58</sup> DELEUZE, Gilles. *Diferença e repetição*. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 173-180.

<sup>59</sup> GALVÃO, Cleyton Leandro. Os sentidos do termo virtual em Pierre Lévy. *Logeion: Filosofia da Informação*, v. 3, n. 1, p. 108-120, 2016. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/3013>. Acesso em: 21 mar. 2021.

par possível/real, a interação entre humanos e sistemas informáticos tem a ver com a dialética do virtual e do atual<sup>60</sup>.

Para ilustrar a situação, pode-se pensar no aperfeiçoamento de um programa informático, por exemplo, que trata de um problema de modo original. Cada equipe de programadores redefine-o e resolve-o diferentemente. Assim, no aperfeiçoamento do programa em situação de utilização, por exemplo, num grupo de trabalho, desqualificam-se certas competências, fazem-se emergir outros funcionamentos, desencadeiam-se conflitos, desbloqueiam-se situações, enfim, instaura-se uma nova dinâmica de colaboração<sup>61</sup>.

Do mesmo modo, o programa contém uma virtualidade de mudança que o grupo, de forma dinâmica, promove a atualização, com maior ou menor criatividade. Já o real assemelha-se ao possível; em troca, o atual em nada se assemelha ao virtual: responde-lhe.

O ponto chave para se distinguir realização e atualização é que a primeira consiste em uma ocorrência de um estado pré-definido, enquanto a segunda é a invenção de uma solução exigida a partir de um complexo, de um problema. Inserindo-se nesse contexto, a virtualização deixa de ser virtual como maneira de ser e é compreendida como dinâmica.

Para Pierre Lévy, a virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização, isto é, consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma “elevação à potência” da entidade considerada. Logo, ela não é uma desrealização, ou seja, a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis, mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade, uma espécie de “solução”, a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Assim, virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular<sup>62</sup>.

Pode-se citar como exemplo a virtualização da empresa, em que se altera a organização clássica, que reúne empregados em um mesmo endereço com rua e número. Até então, cada empregado ocupava um posto de trabalho em um local preciso, anotando o horário de entrada em seu livro ponto. Já a empresa virtual serve-se principalmente do teletrabalho, tende a substituir a presença física no mesmo local pela participação numa rede

---

<sup>60</sup> LÉVY, op. cit., p. 16.

<sup>61</sup> LÉVY, 1998, p. 17.

<sup>62</sup> LOPES, Eduardo Simonini. A realidade do virtual. **Psicologia em revista**, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 96-114, jun. 2005. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/223>. Acesso em: 21 mar. 2021.

de comunicação eletrônica e pelo uso de recursos e programas que favoreçam a cooperação.

Nesse sentido, Pierre Lévy discorre que:

[...] a virtualização da empresa, consiste sobretudo em fazer das coordenadas espaço-temporais do trabalho um problema sempre repensado e não uma solução estável. O centro de gravidade da organização não é mais um conjunto de departamentos, de postos de trabalho e de livros de ponto, mas um processo de coordenação que redistribui sempre diferentemente as coordenadas espaço-temporais da coletividade de trabalho e cada um de seus membros<sup>63</sup>.

Logo, há a atualização de um problema para a sua solução, ou seja, a virtualização passa de uma solução dada a outro problema, de modo a fluidificar as distinções instituídas, aumentar os graus de liberdade e criar um vazio motor. Se a virtualização fosse apenas a passagem de uma realidade a um conjunto de possíveis, seria “desrealizante”<sup>64</sup>, mas ela implica quantidade de irreversibilidades em seus efeitos, de indeterminação em seu processo e de invenção em seu esforço quanto à atualização. Assim, é um dos principais vetores da criação de realidade.

Ora, o senso comum entende o virtual como algo complementar ao real, ao tangível. É verdade que, com muita frequência, o virtual “não está presente”, assim, a empresa virtual não pode mais ser situada precisamente, na verdade, seus elementos são nômades, dispersos, e a pertinência de sua posição geográfica decresceu muito<sup>65</sup>.

Também é verdade que um documento em texto pode estar em papel e ocupar uma porção definida do espaço físico, ou em alguma organização abstrata de *bites* que se atualiza em uma pluralidade de línguas, versões informáticas. Assim, com a tecnologia aliada à internet, o texto se apresenta como a atualização de um hipertexto de suporte informático. Destarte, é possível atribuir um endereço a um documento digital, no entanto a desterritorialização se mostra presente na medida em que podem existir várias versões, cópias e projeções de um mesmo documento.

Nesse sentido, Pierre Lévy compreende o virtual como “não-presença”, o que não se trata de algo inovador e próprio da informática ou da internet, haja vista que a imaginação, a memória, o conhecimento e a religião são vetores de virtualização que fizeram os indivíduos abandonarem a presença<sup>66</sup>.

Por exemplo, não há impedimento para que um dado pessoal eletrônico não pertença a lugar objetivo algum, ou de não estar “presente”, como ocorre em uma conversa telefônica.

<sup>63</sup> LÉVY, 1998, p. 18.

<sup>64</sup> Ibid.

<sup>65</sup> Ibid., p. 19.

<sup>66</sup> Ibid., p. 20.

Diante disso, a virtualização coloca em xeque a narrativa clássica: unidade de tempo sem unidade de lugar, continuidade de ação, apesar de uma duração descontínua (como ocorre na comunicação por secretária eletrônica ou correio eletrônico)<sup>67</sup>.

Outrossim, a sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo. No entanto, nem por isso o virtual é imaginário, haja vista que ele produz efeitos. Embora não se saiba onde, a comunicação por telefone tem “lugar”. De igual forma, embora não se saiba quando, as pessoas se comunicam efetivamente por réplicas interpostas na secretária eletrônica, haja vista a descontinuidade da relação.

Nos negócios jurídicos virtuais, por sua vez, há uma aproximação de espaço-tempo. Pode-se citar como analogia a construção de uma rede ferroviária: é como se se aproximassem fisicamente as cidades e regiões conectadas pelos trilhos, porém permaneceriam afastados os grupos não conectados.

Sendo assim, quando se pensa na economia virtual, há de se pensar na sua desterritorialização e no setor financeiro<sup>68</sup>, coração pulsante da economia mundial, o qual é, sem dúvida, uma das atividades mais características da escala da virtualização.

A moeda, que é a base das finanças, dessincronizou e deslocalizou em grande escala o trabalho, a transação comercial, e o consumo, que por muito tempo intervieram nas mesmas unidades de tempo e de lugar. Enquanto o objeto virtual, a moeda é evidentemente mais fácil de trocar, de partilhar e de existir em comum que entidades mais concretas como terra ou serviços. Reencontramos na invenção e no desenvolvimento da moeda (e dos instrumentos financeiros mais complexos) os traços mais distintivos da virtualização, que são não apenas o arrancar-se ao aqui e agora ou a desterritorialização, mas igualmente a passagem ao público, ao anônimo, a possibilidade de partilhar e de troca, a substituição parcial do jogo incessante das negociações e das relações de força individuais por um mecanismo impessoal<sup>69</sup>.

Nesse contexto, a letra de câmbio faz circular um reconhecimento de dívida de uma moeda à outra e de uma pessoa à outra, o contrato de seguro mutualiza os riscos e a sociedade por ações, enquanto a sociedade de capital retira o caráter personalíssimo da sociedade e proporciona o investimento coletivo e o livre mercado na bolsa de valores<sup>70</sup>. Enfim, outras tantas invenções que prolongam as da moeda e que acentuam a virtualização da economia.

<sup>67</sup> SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista Eletrônica Temática**, São Paulo, a. V, n. 5, p. 1-11, maio 2009. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod\\_resource/content/1/Sociedade\\_Cibercultura.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod_resource/content/1/Sociedade_Cibercultura.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>68</sup> LÉVY, Pierre. **Qu'est-ce que le virtuel?** Éditions La Découverte, 1995. Disponível em: <http://documents.irevues.inist.fr/handle/2042/29378>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>69</sup> Ibid., p. 52.

<sup>70</sup> LÉVY, op. cit.

Desse modo, os negócios jurídicos virtuais não consistem apenas naqueles celebrados em ambiente tecnológico computadorizado e com auxílio da internet, mas em uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado e possuem suas bases na própria existência da moeda.

Para Pierre Lévy, ao refletir sobre o virtual, há uma retomada da polêmica existente na filosofia heideggeriana do “*ser-ai*”, em tradução literal do alemão *Dasein*, que significa “existência”, no alemão filosófico clássico, e “existência propriamente humana”, ou seja, ser um ser humano. Nessa via, questiona-se se “[...] existir é estar presente ou abandonar a presença<sup>71</sup>? *Dasein* ou existência<sup>72</sup>?”

Ainda que não se obtenha resposta para todas as reflexões filosóficas levantada por Pierre Lévy, não há dúvidas de que compreender a epistemologia do virtual proporciona um substrato teórico relevante, especialmente ao se interseccionar com a temática dos negócios jurídicos e da proteção de dados, em sentido amplo.

Logo, os dados pessoais são do “*ser-ai*” ou são o próprio ser? Os dados pessoais “do ser” remetem a uma ideia de titularidade, de posse, de pertencimento, conforme traz a legislação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (*General Data Protection Regulation*) e da Lei nº 13.709/2018. Enquanto isso, os dados pessoais na qualidade de “o ser” correspondem à virtualização da personalidade jurídica, na medida em que os dados não são outra coisa senão o próprio “ser”. Assim, não basta afirmar que os dados pessoais são uma extensão da personalidade jurídica, visto que correspondem ao próprio “ser”, em que se faz inerente a personalidade jurídica.

#### 1.4 PRIMEIROS FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Muito se discute se a aprovação da Lei nº 13.709/2018 surgiu ou não como anseio da sociedade ou ainda como uma preocupação do legislador com a tutela dos dados pessoais. Independentemente disso, é inegável que ela consagrou direitos e princípios aos titulares, dos quais se pode citar a autodeterminação informativa. Outrossim, não se pode perder de vista que a Lei nº 13.709/2018 tem seus primeiros fundamentos e perpassa tanto pela doutrina internacional dos direitos humanos quanto percorre os direitos fundamentais e se consagra nos

<sup>71</sup> Aqui o autor faz uma série de jogos de palavras com o termo francês “*là*”. Se por um lado há uma remissão explícita ao *Dasein* de Heidegger, traduzido em português por “*ser-ai*” e traduzido literalmente em francês por um “*être-là*”, por outro, a construção geral do texto em francês é bastante coloquial. Na obra traduzida em português, a expressão “*là*” foi traduzido como “presença”, termo mais adequado ao contexto, ainda que mantida a expressão “*ser-ai*” na passagem em que cita explicitamente o *Dasein* de Heidegger.

<sup>72</sup> LÉVY, 1995, p. 18.

direitos de personalidade, de modo a proteger a honra e a imagem, a vida privada e seus círculos concêntricos<sup>73</sup>, conforme será abordado adiante.

Por sua vez, ao que parece, o principal objetivo da nova legislação é se adequar à legislação de proteção de dados da União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679, a fim de não inviabilizar os negócios envolvendo o Brasil com os países do velho continente. Nessa via, impôs-se a necessidade de padrões mínimos internacionais de segurança para a realização de negócios internacionais.

Além disso, há de se reconhecer que o Brasil almeja uma vaga como país-membro na OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>74</sup>, pois, neste momento, atua apenas como país parceiro — outro motivo pelo qual a adequação formal se tornou medida de urgência. A OCDE se dedica à pesquisa e a estudos para melhorar políticas públicas em áreas como política, economia, comércio, ciência e tecnologia. Igualmente, o país-membro, além de participar diretamente dos órgãos técnicos da entidade, também tem condições de participar de acordos de cooperação exclusivos entre os membros participantes e ganhar novos parceiros e acordos comerciais. Para tanto, é indispensável que o país esteja de acordo com as “diretrizes para a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais”<sup>75</sup>.

É verdade que a Lei Geral de Proteção de Dados projeta-se no campo constitucional dos direitos fundamentais e tem suas primeiras raízes na doutrina internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, tanto a Lei nº 13.709/2018, art. 2, inciso VII<sup>76</sup>, quanto a legislação europeia Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>77</sup>, considerando 104<sup>78</sup>, têm como fundamento os direitos humanos para a proteção dos dados pessoais.

<sup>73</sup> Em 1957, Heinrich Henkel revisitou a Teoria dos Círculos Concêntricos, de modo que dividiu a vida privada *lato sensu* em: o círculo da vida privada em sentido estrito, em que se insere o círculo da intimidade e, por sua vez, em que se encontra inserido o círculo do segredo.

<sup>74</sup> BRASIL da OCDE: bom ou ruim? **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-na-ocde-bom-ou-ruim,70002761945>. Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>75</sup> OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

<sup>76</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>77</sup> REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**. Abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-FR/TXT/?from=PT&uri=CELEX%3A32016R0679&qid=1615924045194>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>78</sup> (104) Em conformidade com os valores fundamentais em que a União assenta, particularmente a defesa dos direitos humanos, a Comissão deverá, na sua avaliação do país terceiro ou de um território ou setor específico de um país terceiro, ter em consideração em que medida esse país respeita o primado do Estado de direito, o acesso à justiça e as regras e normas internacionais no domínio dos direitos humanos e a sua legislação geral e setorial, nomeadamente a legislação relativa à segurança pública, à defesa e à segurança nacional bem como a lei da

É fato que a carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais<sup>79</sup>. Nesse sentido, a Constituição Federal/88 inova ao trazer uma orientação internacionalista jamais vista até então na história do direito constitucional, uma vez que o Império, na experiência brasileira, cuidou da independência e da preservação da unidade nacional, enquanto a República consolidou as fronteiras nacionais bem como afirmou a vocação pacífica do país, de modo a reconhecer, paulatinamente, a importância da cooperação internacional para a preservação da paz<sup>80</sup>.

A doutrina (constitucional ou internacional) utiliza amplamente as expressões “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos humanos fundamentais”, alertando-se para a heterogeneidade, a ambiguidade e a ausência de consenso quanto à esfera conceitual e terminológica, o que reforça a sua necessidade<sup>81</sup>.

Entre uma gama de conceitos existentes sobre direitos humanos, André de Carvalho Ramos aponta que se trata de um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana, pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade<sup>82</sup>.

A expressão “direitos humanos” é intrinsecamente ligada ao direito internacional público, tratando-se de um desdobramento, haja vista que, quando se utiliza “direitos humanos”, está-se afirmando que há direitos garantidos por normas de índole internacional, ou seja, por tratados, declarações ou outros, celebrados entre Estados<sup>83</sup>.

Valério Mazzuoli<sup>84</sup> afirma que os direitos humanos são direitos protegidos pela ordem internacional, entre os quais, os tratados multilaterais, globais ou regionais, contra as violações e arbitrariedades do Estado. Mais ainda, os direitos humanos são indispensáveis a uma vida digna e, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar.

---

ordem pública e a lei penal. A adoção de uma decisão de adequação relativamente a um território ou a um setor específico num país terceiro deverá ter em conta critérios claros e objetivos, tais como as atividades de tratamento específicas e o âmbito das normas jurídicas aplicáveis, bem como a legislação em vigor no país terceiro. Este deverá dar garantias para assegurar um nível adequado de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na União, nomeadamente quando os dados pessoais são tratados num ou mais setores específicos. Em especial, o país terceiro deverá garantir o controlo efetivo e independente da proteção dos dados e estabelecer regras de cooperação com as autoridades de proteção de dados dos Estados-membros, e ainda conferir aos titulares dos dados direitos efetivos e oponíveis e vias efetivas de recurso administrativo e judicial.

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 115.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>81</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 27.

<sup>82</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 29.

<sup>83</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 23.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 25.

Ademais, a expressão “direitos do homem” possui um cunho jusnaturalista, remetendo aos direitos naturais, no sentido de que não foram positivados pelos ordenamentos de forma inequívoca para proteção global. Esses direitos, conforme aponta Valério Mazzuoli<sup>85</sup>, em tese, não se encontram nos textos das Constituições ou nos tratados internacionais, sendo rara, atualmente, a sua existência.

Já a expressão “direitos fundamentais” diz respeito à afetação da proteção em um sistema interno, ligado à matriz constitucional, na medida em que se encontrem positivados. Nesse sentido, são direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes em uma ordem jurídica em concreto. Isso posto, quando se abordam os “direitos humanos”, está-se referindo aos direitos positivados em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais<sup>86</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>87</sup>, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular será sempre humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).

É verdade que, no âmbito da União Europeia, convencionou-se utilizar a expressão “direitos fundamentais” de forma genérica, a exemplo da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, mesmo não sendo essa a nomenclatura habitual da ONU, a qual a utiliza para se referir aos direitos garantidos pela ordem interna<sup>88</sup>.

Destarte, parte dos autores, entre eles Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>89</sup>, adota e prefere a expressão “direitos humanos fundamentais”, com o intuito de significar a união material da proteção da matriz constitucional com a expressão de direito internacional.

Nesse sentido, compreende-se que a expressão “direitos humanos fundamentais” é mais adequada que a visão em que os direitos humanos possuem maior amplitude. Dentro dessa acepção, os direitos fundamentais são, por consequência, direitos humanos. Logo, os direitos fundamentais não são espécies do gênero direitos humanos, mas estariam circunscritos por eles, haja vista a matriz constitucional.

Para Ingo Sarlet, a preferência por “direitos fundamentais” dá-se pelos seguintes motivos: a) é ela que se encontra positivada na Constituição Federal de 1988, em seu Título II; b) a tendência majoritária dos autores constitucionalistas em rechaçar expressões como

---

<sup>85</sup> MAZZUOLI, 2019, p. 26.

<sup>86</sup> Ibid.

<sup>87</sup> SARLET, 2012, p. 29.

<sup>88</sup> Ibid.

<sup>89</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

“direitos naturais”, “direitos civis”, “direitos individuais”, “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, porque são anacrônicos (em desacordo com o atual estágio dos direitos fundamentais, notadamente na perspectiva de um Estado Democrático e Social de Direito) e são, portanto, insuficientes para englobar a abrangência do assunto<sup>90</sup>.

Ao estabelecer o conceito de direitos fundamentais, Ingo Sarlet propõe que sejam inseridos no mesmo rol todos aqueles que são explícita ou implicitamente positivados pela Constituição Federal, assim como as posições jurídicas que possam ser a elas equiparadas por seu conteúdo ou significado<sup>91</sup>.

Desse modo, o ordenamento jurídico abarcaria dois grupos: a) os direitos expressamente positivados na Constituição ou diplomas correlatos e b) direitos implicitamente positivados, os quais são compreendidos como aqueles decorrentes de princípios constitucionais ou de direitos subentendidos nas normas de direito fundamentais expressamente positivadas.

Outrossim, no primeiro grupo, encontram-se os direitos dispostos no art. 5º ao art. 17 da Constituição Federal e nos demais esparsos pela Constituição. No segundo grupo, estariam aqueles positivados na legislação infraconstitucional, porém decorrentes de princípios consagrados na Constituição Federal.

Nessa via, ainda que não se insira a proteção de dados no rol explícito de direitos fundamentais, é inegável que se trata de norma fundamental, até porque a legislação infraconstitucional assim o dispôs expressamente. Com isso, a tutela dos dados pessoais visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>92</sup>, tendo como fundamento o respeito, a privacidade, os direitos humanos e a dignidade<sup>93</sup>.

Inseridas nesse contexto, as normas de direito de personalidade dispostas no Código

---

<sup>90</sup> SARLET, 2012, p. 16-18.

<sup>91</sup> Ibid. p. 77.

<sup>92</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>93</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Civil<sup>94</sup> também podem ser consideradas como direitos deduzidos de uma cláusula geral, ancorada no direito de liberdade e no princípio da dignidade humana<sup>95</sup>.

Nessa mesma linha, o enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal – CJF, proposto por Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão e aprovado na IV Jornada de Direito Civil, dispõe que os direitos de personalidade são regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil e são expressão da cláusula geral da dignidade humana<sup>96</sup>.

Outrossim, nos estudos de Ingo Sarlet, os direitos da personalidade são descritos como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>97</sup>.

Ao analisar o conceito, Rubens Limongi França conceitua os direitos de personalidade como “[...] as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos”<sup>98</sup>. Dessa forma, destacam-se os termos “emanções” e “prolongamentos”, pois são pertinentes para compreender a pessoa natural inserida na internet, visto que seus dados nada mais são que prolongamentos do sujeito.

De forma mais abrangente, Maria Helena Diniz indica que são direitos da pessoa defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, próprio corpo), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, imagem)<sup>99</sup>.

<sup>94</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>95</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>96</sup> Enunciado 274: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

<sup>97</sup> SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 59-60.

<sup>98</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1.033.

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 135.

Já Adriano de Cupis aponta quanto aos direitos de personalidade que:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal<sup>100</sup>.

Ademais, para Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)<sup>101</sup>.

Ainda nesse sentido, Henrique Geaquinto Herkenhoff, ao estabelecer seu conceito de direitos de personalidade na tese de doutorado intitulada “Os direitos de personalidade da pessoa jurídica de direito público”, toma como fundamento tanto a teoria de Eduardo Carlos Bianca Bittar, no que diz respeito ao que são o conjunto dos direitos sobre bens internos<sup>102</sup>, quanto a teoria de Santos Cifuentes<sup>103</sup>, ao dispor que se trata de bens imateriais:

[...] direitos da personalidade são o conjunto dos direitos sobre bens internos imateriais que o ordenamento jurídico reconheça como indispensáveis para que qualquer ente humano possa identificar-se e ser identificado como tal entre os demais e possa afirmar sua individualidade no seio da própria comunidade e que por isso mesmo são indistintamente reconhecidos a qualquer ente humano, sem nenhuma outra condição além desta, exatamente, a de ser humano<sup>104</sup>.

Isso posto, há de se reconhecer que a tutela da proteção de dados pessoais perpassa tanto pela doutrina internacional dos direitos humanos quanto percorre os direitos fundamentais e se consagra nos direitos de personalidade. Desse modo, a proteção de dados tem tanto como “fundamento” o art. 2, inciso VII, quanto como objetivo “proteger”, art. 1, caput, o desenvolvimento da personalidade.

Ocorre que nem sempre houve essa preocupação em assegurar garantias efetivas ao

<sup>100</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961. p. 24.

<sup>101</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 10.

<sup>102</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 111.

<sup>103</sup> CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 14.

<sup>104</sup> HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos de personalidade da pessoa jurídica de direito público**. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 26. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao\\_Integral\\_Tese\\_de\\_Doutorado\\_Henrique\\_Geaquinto\\_Herkenhoff.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf). Acesso em: 03 mar. 2021.

titular dos dados pessoais, relacionando-a com a doutrina dos direitos humanos fundamentais e com os direitos de personalidade, tanto que Viktor Mayer-Schönberger<sup>105</sup> aponta para quatro gerações de normas referentes à proteção de dados.

A primeira geração de leis era composta por normas que refletiam o estado da tecnologia e pretendiam apenas regular um cenário no qual centros de tratamentos de dados, de grande porte, contratariam sua coleta e gestão, autorizando, inclusive, a criação de banco de dados públicos. Assim, a legislação se resumia a tratar da concessão de autorizações para a criação desses bancos e do seu controle *a posteriori* por órgãos públicos, podendo-se citar a Lei de Proteção Sueca em 1973 e a *Act* Norte-americana de 1974. Por sua vez, havia uma inexperiência no tratamento da tecnologia, de modo que não era possível ainda compreender suas consequências, sendo muitas vezes proferidos princípios de proteção abstratos e amplos, focados no processamento de dados, e não na privacidade<sup>106</sup>.

A segunda geração teve como marco a Lei Federal da República Federativa da Alemanha (*Bundesdatenschutzgesetz*) sobre a proteção de dados de 1977 e a lei francesa de 1978 intitulada *Informatique et Libertés*, as quais não estavam mais preocupadas com os fenômenos computacionais em si, mas com a privacidade. Por sua vez, essas legislações também apresentavam problemas, uma vez que não forneciam instrumentos para o titular pleitear sua tutela, motivo pelo qual passou a se refletir sobre a participação dos cidadãos frente à temática<sup>107</sup>.

Já a terceira geração de leis surgiu na década de 1980 e se preocupava com mais do que a liberdade de fornecer ou não os dados pessoais, mas com garantir a efetividade dessa liberdade, demandando participação do indivíduo, de forma que o tratamento de dados não se encerrava na simples permissão, mas se estendia a fases sucessivas. Nessa geração, já se discutiam temas atinentes à autodeterminação informativa, porém havia custos elevados para o cidadão pleitear sua tutela<sup>108</sup>.

Por fim, a quarta geração, iniciada com a Diretiva 95/46/CE, verificou que uma minoria dos cidadãos se utilizava de tais prerrogativas, suportando os custos econômicos, sendo identificado um caráter exclusivista da legislação. Assim, a quarta geração se propôs a suprimir as desvantagens do enfoque individual, presumindo-se que não se pode basear a

<sup>105</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor. General development of data protection in Europe. In: AGRE, Phillip; ROTENBERG, Marc (coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: MIT Press, 1997, p. 219-242.

<sup>106</sup> DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 35-55.

<sup>107</sup> MAYER-SCHONBERGER, op. cit., p. 219-242.

<sup>108</sup> DONEDA, op. cit., p. 38.

tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual, sendo necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção. Dessa forma, optou-se por fortalecer a posição do titular em relação às entidades que tratam os dados pessoais<sup>109</sup>.

De modo a suprir as falhas na Diretiva 95/46/CE, implementou-se o Regulamento Europeu de Proteção de Dados, mais conhecido como GDPR – General Data Protection Regulation (UE) 2016/679), proporcionando, a partir de sua eficácia – vigente desde 25 de maio de 2018 –, um novo olhar sobre a proteção de dados pessoais<sup>110</sup>. Ainda no mesmo ano, o Brasil já discutia a necessidade de uma legislação protetiva e, após alguns poucos debates, aprovou Lei 13.709/18, a qual dá atenção especial ao titular de dados pessoais, pessoa natural dotada de dignidade.

### 1.5 A CONTROVÉRSIA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ESTENDIDOS À PESSOA JURÍDICA

Para Henrique Geaquino Herkenhoff, em uma primeira análise, não se mostra adequado reconhecer às pessoas jurídicas qualquer espécie de direito de personalidade, em razão de não serem detentoras de dignidade, atributo inerente à pessoa humana<sup>111</sup>.

Assim, o conceito de direitos de personalidade, trazido por parte da doutrina, em que se pode citar Ingo Sarlet, pressupõe a condição humana de dignidade, de modo que a pessoa jurídica, enquanto não humana, não viva, não detentora de consciência de si e própria, estaria afastada dessa qualidade que a faz merecedora de respeito e consideração<sup>112</sup>.

É fato que o conceito de dignidade tem suas bases na doutrina kantiana, que reconhece a racionalidade humana e afirma que ela é imanente ao homem, na medida em que “[...] o homem é um fim em si mesmo”<sup>113</sup>.

Ora, não se pode dizer que a Antiguidade clássica jamais conheceria algo parecido com a dignidade, mas essa qualidade era incerta e desprotegida, na medida em que poderia ser reconhecida, em maior ou em menor grau e, mesmo, negada em certas castas, ou aos estrangeiros, ou aos que professavam outra religião, às mulheres, às crianças, aos loucos, aos fracos, aos pobres, enfim, a qualquer pessoa que se pudesse considerar como “outro”, como

<sup>109</sup> MAYER-SCHONBERGER, 1997, p. 219-242.

<sup>110</sup> LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 28.

<sup>111</sup> HERKENHOFF, 2010, p. 26.

<sup>112</sup> SARLET, 2001, p. 59-60.

<sup>113</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos del derecho*. Espanha: Espuela de Plata, 2004, p. 54.

diferente<sup>114</sup>. Desse modo, a dignidade humana até havia, mas quem quisesse ver a sua respeitada, deveria carregar um saco de moedas ou uma boa espada, ou talvez as duas coisas.

No ocidente, a mais remota notícia sobre o valor humano geral (ou quase) encontra-se na tradição judaico-cristã: tendo sido o homem criado por Deus à sua imagem e semelhança, recebeu do seu criador uma dignidade.

Com o Iluminismo e outras rupturas intelectuais e políticas havidas ao fim da Idade Média, era inevitável uma reação exagerada em sentido oposto: o homem quis livrar-se radicalmente de deus e, principalmente, de seus pretensos representantes terrenos. Assumiu para si o papel que antes atribuía ao criador, caindo novamente no engano e na crença absoluta do científico e da razão como propulsora do progresso. Assim sendo, penas com Kant surge uma concepção bastante explícita de dignidade.

Em *Fundamentações da metafísica dos costumes*, o fil[osofo alemão se dedica a abordar a problemática da ação moral, destacando o imperativo categórico, o qual, em síntese, procura afirmar a necessidade de agir de tal forma que a ação do sujeito possa ser generalizada como medida universal. Nesses termos, surge a concepção kantiana de “autonomia”<sup>115</sup>. A consequência da assertiva é que o homem não pode servir como meio, posto ser dotado de dignidade.

[...] o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim [...]”<sup>116</sup>.

Assim, para o autor, a compreensão da dignidade reside no fato de rejeitar que o ser humano seja, de algum modo, utilizado como simples instrumento, como meio dos desejos e finalidades, haja vista que é um fim em si mesmo<sup>117</sup>.

Fabio Konder Comparato, ao interpretar o filósofo, sustenta que a dignidade é construída pela junção de dois componentes: a finalidade e a autonomia da vontade<sup>118</sup>. Nessa medida, a ação só será autônoma quando puder ser universalizada e tomada como medida universal.

<sup>114</sup> HERKENHOFF, 2010, p. 11.

<sup>115</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*. p. 70.

<sup>116</sup> Ibid. p. 68.

<sup>117</sup> HERKENHOFF, 2010, p. 13.

<sup>118</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 19. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_human%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf). Acesso em 21 mar. 2021.

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, dignidade humana é o oposto da discriminação entre os homens por aquilo que tenham de diferente; é a reunião simbólica dos homens naquilo que têm em comum, a racionalidade, a vontade autônoma. É o que permite a cada um reconhecer-se como pertencente à humanidade, e não a uma espécie distinta. E não poderia ser diferente, porque a dignidade lhe é imanente, e não reconhecida ou atribuída por alguma entidade externa: deus, Estado, ou os outros homens<sup>119</sup>.

Na visão de Maria Celina Bodin de Moraes, o conceito de dignidade pode ser desmembrado em quatro postulados: 1) “sujeito moral”, que reconhece a existência de outros como sujeitos iguais a ele; 2) “merecedor do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular”; 3) ser dotado de “vontade livre”, com capacidade de “autodeterminação”; 4) “parte do grupo social”, em relação ao qual tem a garantia de não ser colocado à margem da sociedade.

Ainda para a autora, decorrem da dignidade quatro princípios jurídicos fundamentais concretizadores: a) o princípio da igualdade, não apenas formal, mas substancial; b) o princípio da liberdade, como capacidade *in abstracto* de se autodeterminar; c) o princípio da integridade física e moral, o que implica não apenas o direito de não ser torturado, mas também o direito a uma existência digna, e d) o princípio da solidariedade, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil, conforme inciso I do art. 3<sup>120</sup>.

De fato, é sobre o manto da dignidade da pessoa humana que se consagram os direitos de personalidade<sup>121</sup>. Isso posto, ao referir-se ao conceito de direitos de personalidade, Goffredo Telles Júnior compreende que “são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio. [...] O próprio de um ser é o que determina que ele seja o que efetivamente é [...] direito de defender, não de ter o próprio”<sup>122</sup>.

O Código Civil de 2002 introduz no direito positivo a expressão “direitos da personalidade” (arts. 11 a 21). Nessa medida, iniciaram-se as dificuldades quanto à temática muito antes de se estudarem esses direitos da personalidade em si mesmos, haja vista que a própria expressão é tormentosa, porque “direito” e “personalidade” são termos utilizados por

---

<sup>119</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte, Del Rey: 2005, p. 215.

<sup>120</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil -constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

<sup>121</sup> EISAQUI, Daniel Dela Coleta. A colisão entre o direito de crítica e os direitos de personalidade de pessoas públicas à luz da jurisprudência Iberoamericana. In: BAHIA, Alexandre Gustavo; EISAQUI, Daniel Dela Coleta; BARROSO, Henrique Gabriel (org.). **Democracia e direitos fundamentais: reflexões críticas a partir da intolerância**. Londrina: Thoth, 2020, p. 129-153.

<sup>122</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Direito subjetivo**. Enciclopédia Saraiva de Direito, 1977, v. 28, p. 315-316.

diversos ramos do conhecimento (psicologia, axiologia) e, em cada um deles, são polissêmicos.

Além disso, alguns autores preferem chamá-los de “direitos personalíssimos”, como Santos Cifuentes, de “direitos da (s) pessoa(s)”, ou até mesmo variam a sua própria designação<sup>123</sup>.

Se não bastasse, o Código Civil, em determinadas situações, faz referência à personalidade jurídica como sinônimo de capacidade<sup>124</sup>, no entanto trata-se de instituto jurídico diverso, haja vista que a capacidade diz respeito a participar das relações jurídicas, assim uma criança possui personalidade jurídica, porém não possui a capacidade necessária para a prática de determinados atos.

No capítulo II do Código Civil, de forma acertada, o legislador se referiu aos direitos de personalidade como atributos peculiares de cada indivíduo, o modo de ser particular de uma pessoa, que a distingue das demais, “[...] que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente como pessoa, e depois como uma determinada pessoa”<sup>125</sup>. Nessa via, a personalidade significa um bem:

[...] é o primeiro bem da pessoa, porque é o seu modo de ser. É seu primeiro bem, porque é o que primeiro pertence a sua pessoa; o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É o primeiro patrimônio da pessoa. É o bem que lhe pertence como primeira utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja o que é e para continuar sendo o que é; para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra. Pertence-lhe como primeira utilidade, também, porque é o que lhe serve de primeiro critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Estes outros bens já não são bens constitutivos da personalidade. São bens que se acrescentam ao primeiro<sup>126</sup>.

Não se trata aqui de uma vazia discussão terminológica, mas de estabelecer um “acordo semântico” sem o qual nunca se saberá caso se esteja a falar da mesma coisa ou de coisas distintas, se discordam os autores ou se simplesmente não se entendem<sup>127</sup>. Logo, nenhum progresso se fará, nenhum aprofundamento será obtido, sem que antes se possa firmar uma linguagem comum entre os pesquisadores e, em seguida, o próprio objeto de estudo.

<sup>123</sup> HERKENHOFF, 2010, p. 23.

<sup>124</sup> Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>125</sup> TELLES JÚNIOR, op. cit., p. 315.

<sup>126</sup> TELLES JÚNIOR, 1997, p. 315.

<sup>127</sup> GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**, Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 1982, p. 341.

Outrossim, enquanto não se desenvolver um conceito dos direitos da personalidade que seja ao mesmo tempo preciso e de fácil intelecção, eles não serão adequadamente estudados, muito menos efetiva e cotidianamente tutelados<sup>128</sup>.

Com o Código Civil de 2002, as discussões atinentes aos direitos de personalidade adquiriram novos desdobramentos, até porque ele positivou a expressão, muito embora antes se pudesse, sem maiores dificuldades, extrair dos princípios da Isonomia e da Dignidade Humana, art. 1, inciso II e art. 5, ambos da Constituição Federal, uma cláusula geral a fim de os tutelar.

Positivado o direito de personalidade no Código Civil, art. 11 do Código Civil, o legislador, no art. 52<sup>129</sup>, com o intuito de resolver, porém complicando ainda mais, estendeu às pessoas jurídicas, no que couber, a mesma proteção que garantiu à pessoa humana, criando suposta impressão de que aquelas também teriam “direitos da personalidade”. Não há dúvidas de que o dispositivo é de eficácia prática e resolve uma série de questões, inclusive no que diz respeito à indenização por dano moral da pessoa jurídica, mas é de precisão técnica discutível.

É verdadeiro que a redação do art. 52 é fruto de discussão que veio se afirmando desde meados do século XX pela doutrina vanguardista. Logo, a ideia de a pessoa jurídica ser merecedora de tutela, diante de práticas que atentem contra seu nome e sua imagem, não é recente, de modo que os tribunais, há algum tempo, reconhecem o dano moral à pessoa jurídica, o que resultou na Súmula 227<sup>130</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese, à primeira vista, o art. 52 do Código Civil contrariar toda a construção doutrinária que afirma que os direitos de personalidade têm como fundamento o conceito de dignidade humana, Miguel Reale adota posicionamento diverso. Para o autor, o legislador se atentou ao critério da operabilidade e simplesmente determinou que se disponibilizassem às pessoas jurídicas, no que coubessem, os mesmos remédios processuais, as mesmas tutelas jurisdicionais que protegem interesses seus, semelhantes na forma aos direitos da personalidade, mas não necessariamente na essência<sup>131</sup>.

Analogamente, podem ser tomadas medidas inibitórias para escritos difamatórios contra determinado indivíduo. Não há razão prática pela qual não se deva adotar medida idêntica para proteger o bom nome de uma empresa ou associação. No entanto, há de se questionar se, ainda que se adotem tais práticas, existem motivos suficientes para se

---

<sup>128</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 80.

<sup>129</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

<sup>130</sup> Súmula 227- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

<sup>131</sup> REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 193.

reconhecer a empresa como detentora de personalidade jurídica, haja vista que não é detentora de dignidade humana e, por consequência, não é um fim em si mesma.

Ao tratar dos conceitos de dignidade, honra e moral, Gilberto Hadadd Jabur inicialmente sucita turma quanto ao emprego do termo. Para o autor, a moral se apresenta como âmbito ou círculo de maior conferência, enquanto a honra é o conjunto de predicados que confere consideração social e estima pessoal. Já a dignidade é o conceito de ampla significação e de índole principiológica, conforme traz a Constituição Federal<sup>132</sup>.

[...] a dignidade também preenche o conceito de honra, na medida em que evoca o sentimento de valor pessoal, auto-estima ou a honrabilidade própria, Refere, pois, a honra subjetiva. Já a honra objetiva identifica-se pela ressonância das virtudes ou deméritos pessoais na sociedade. É a consideração coletiva a respeito da pessoa<sup>133</sup>.

É inegável que a honra seja um dos bens mais estimados pela personalidade humana. Assim, para Santos Cifuentes, trata-se da “[...] primeira e mais importante daquele grupo de direitos que protegem os matizes morais dessa personalidade”, definindo o autor que se trata de uma qualidade moral do ânimo, que pode ser ferida, sofre e que deve ser defendida com o mesmo afínco, com a mesma força de quem se acha entre a vida e a morte<sup>134</sup>.

Dito isso, há quem afirme, nessa linha de raciocínio, que, apesar de a pessoa jurídica não ser detentora de dignidade e sofrer por sua honra subjetiva, possui um patrimônio moral, porém condicionado e limitado à sua natureza, na condição de ente jurídico imaterial. Com efeito, a pessoa jurídica seria detentora de uma honra objetiva, a qual pode sofrer abalo e está sujeita à reparação<sup>135</sup>.

Nessa via, a honra objetiva não consiste na opinião que a pessoa jurídica faz de si, haja vista exclusiva do ser humano, mas da opinião que o público faz da pessoa, de modo que esta última seria comum às pessoas naturais e jurídicas<sup>136</sup>.

Diante da separação entre honra subjetiva e objetiva e de que seria a pessoa jurídica detentora desta última, fortaleceu-se com a tese cada vez mais aceita de que o fundamento remoto para a indenização moral não é o sofrimento subjetivo, de que só o ser humano é capaz, mas a violação aos direitos da personalidade, que decorrem do princípio constitucional e universalmente aceito da dignidade humana.

Outrossim, afirma-se que a pessoa jurídica, embora não tendo existência material,

<sup>132</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 273.

<sup>133</sup> Ibid.

<sup>134</sup> CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 454.

<sup>135</sup> REALE, 2005, 2005, p. 193.

<sup>136</sup> HERKENHOFF, 2010, p. 35.

para o Direito, tem existência real, tem personalidade jurídica e, portanto, “direitos da personalidade”, contudo limitados segundo sua natureza<sup>137</sup>.

Ora, nesse raciocínio, a indenização moral resolve aquela já apontada dificuldade em que se encontra o juiz, quando, muito embora comprovada a ofensa e esteja patente a sua capacidade de afetar a esfera patrimonial da vítima, os peritos não conseguem apontar uma desaceleração na produção ou nos resultados financeiros<sup>138</sup>.

Ocorre que não se trata de um argumento lógico, porque somente aponta a conveniência de se acatar a tese defendida, não servindo para convencer o intelecto. É apenas um *argumentum ad hominem*<sup>139</sup>, na medida em se justifica a indenização por dano moral, porém sem de fato atacar o ponto central. Nesse sentido, possuir um nome ou a existência de uma honra objetiva são elementos suficientes para o reconhecimento de direitos de personalidade da pessoa jurídica? Não seria indispensável o elemento dignidade ou, ainda, seria a pessoa jurídica um fim em si mesma?

Aos que aceitam sem questionamento a tese de que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica, podem compreender também que o Código Civil de 2002 teria posto uma pá de cal sobre a sepultura dos argumentos contrários, quando estabeleceu, no art. 52, que se aplicam no que couber às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade.

Já aos que não aceitam essa tese, podem fazer suas as palavras de Pietro Perlingieri:

É possível remover o equívoco sobre a extensão dos direitos da pessoa humana às pessoas jurídicas. [...] Daqui uma concepção dogmática e unitária da subjetividade como um fato neutro. O valor do sujeito pessoa física é, todavia, diverso daquele do sujeito pessoa jurídica. [...] O sigilo industrial, o sigilo bancário etc. podem também ser em parte garantidos pelo ordenamento, mas não com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Deve ser recusada, por exemplo, a tentativa de justificar o sigilo bancário com a tutela da privacidade. Esta exprime um valor existencial (o respeito da intimidade da vida privada da pessoa física); aquele, um interesse patrimonial do banco e/ou do cliente<sup>140</sup>.

Outrossim, sendo o objeto dos direitos da personalidade um modo de ser físico ou moral da pessoa, não há como reconhecer uma utilidade imediata ou de ordem econômica, como ocorre com a empresa, cuja finalidade é o lucro<sup>141</sup>.

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino identifica distinção entre as lesões atinentes à

<sup>137</sup> Ibid., p. 35.

<sup>138</sup> HERKENHOFF, 2010.

<sup>139</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 148.

<sup>140</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 157-158.

<sup>141</sup> CUPIS, 1961, p. 36.

pessoa jurídica, quando não atingem a figura dos sócios ou acionistas e aquelas que repercutem diretamente à pessoa natural:

[...] as lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, à chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade). [...] Descartada a equiparação dos direitos tipicamente atinentes às pessoas naturais (integridade psicofísica, pseudônimo etc.) vê-se que não é propriamente a honra da pessoa jurídica que merece proteção, nem em vertente subjetiva tampouco em caráter objetivo [...] O ataque que na pessoa humana atinge a sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida<sup>142</sup>.

Portanto, ao interpretar o art. 52 do Código Civil, Gustavo Tepedino entende que o legislador não conferiu às pessoas jurídicas os mesmos valores atinentes à pessoa humana, mas possibilitou a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, apenas no que couber, à pessoa jurídica. Sendo assim, não se asseguraram às pessoas jurídicas os mesmos direitos subjetivos de personalidade da pessoa natural.

Logo, embora a pessoa jurídica seja dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém nesta elementos justificadores e axiológicos da proteção da personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais.

O texto do art. 52 parece reconhecer que os direitos da personalidade constituem uma categoria voltada para a defesa e para a promoção da pessoa humana. Tanto assim que não assegura às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão-somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica. [...] A rigor, a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, provavelmente por conveniência de ordem prática, o codificador pretendeu estendê-los às pessoas jurídicas, o que não poderá significar que a concepção dos direitos da personalidade seja uma categoria conceitual neutra, aplicável indistintamente a pessoas jurídicas e a pessoas humana<sup>143</sup>.

A esse respeito, para o autor, assim como não se pode tomar por empréstimo a ótica individual e patrimonialista para a solução de conflitos inerentes à tutela humana, pois é permeada por outros valores, também não se pode pretender proteger a empresa sob a ótica dos direitos de personalidade. Igualmente, o art. 52 do Código Civil, para o autor, parece

<sup>142</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. t. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55-56.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 55-56.

reconhecer que os direitos da personalidade constituem uma categoria voltada apenas para a defesa e para a promoção humana, tanto que não assegura tais direitos às pessoas jurídicas, mas somente a extensão da técnica dos direitos de personalidade para essas. Dito isso, para o autor, qualquer outra interpretação contraria a dicção textual do dispositivo. Nesse passo, o ataque que atinge a pessoa humana em sua dignidade e repercute na sua esfera psicológica e moral, na pessoa jurídica, repercute apenas na capacidade de produzir riqueza<sup>144</sup>.

Como consequência desses debates, em 2006, Gustavo Tepedino e Romero Beltrão, na condição de coordenadores dos debates referentes à parte geral do Código Civil, aprovaram o Enunciado 286 na IV Jornada de Direito Civil, que, a respeito do art. 52 do Código Civil, afirmou: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”<sup>145</sup>.

Para Elimar Szaniawski, além de o enunciado estar em desacordo com o art. 52 do Código Civil, afronta a doutrina e a jurisprudência, na medida em que nega titularidade dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas<sup>146</sup>. Assim, entende o autor que o tema do direito geral de personalidade da pessoa jurídica é merecedor de um amplo estudo autônomo, diante de sua complexidade, até porque o conteúdo do enunciado 286 vem sendo repetido por pessoas menos avisadas como se de fato fosse uma assertiva verdadeira.

A pessoa jurídica, na ótica de Gilberto Haddad Jabur, reúne “[...] não as mesmas qualidades que a pessoa natural, mas, de acordo com o que necessita para a consecução de seus fins, predicados responsáveis pelo êxito ou insucesso de uma longa e, dificilmente, estimável empreitada.” Nessa perspectiva, a pessoa jurídica merece a devida valoração, haja vista que se identifica com o bom nome, com a honra objetiva, a imagem e a própria intimidade, dos quais derivam o prestígio e o crédito, o respeito e a consideração<sup>147</sup>.

[...] não se lida, por óbvio, com bens d’alma, imanentes por natureza imutável apenas aos seres humanos, caracterizados pelos mais mezinhos sentimentos de alegria e dor, felicidade e tristeza, desilusão e dissabor, ou, nem tanto, como o mero desgaste de nervos ou simples mal-estar. Se é certo que entes fictícios, criados pelo direito para a consecução de fins desejados pelo homem, não são passíveis de desequilíbrio emocional nem sequer de

<sup>144</sup> TEPEDINO, 2004.

<sup>145</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>146</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Pessoa jurídica e direitos de personalidade (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-atual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-atual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#_ftn1). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>147</sup> JABUR, 2000, p. 279.

abalo de espírito, é também correto que não apenas essa incolumidade da psique, sob o ponto de vista biológico (repercussão biopsíquica), autoriza o reconhecimento e consagração pelo direito posto da possibilidade de lesão dos bens incorpóreos da pessoa jurídica<sup>148</sup>.

Ao longo da história, diversas foram as manifestações ou os atributos da personalidade, que, embora fossem reconhecidos e protegidos, não se vincularam à noção de dignidade humana, pelo fato de essa categoria ainda não ser reconhecida como um atributo inerente à personalidade jurídica, segundo a concepção kantiana. Assim foi a *actio iniuriarum*, em Roma, nos casos em que a vítima sofresse injúria. De igual forma, foi na Alta Idade Média, em que se desenvolveu entre os francos a noção de segredo familiar. No século XVI, surgiu a necessidade de proteção da imagem da pessoa que sofria violações mediante a confecção de retratos e caricaturas que maculavam o indivíduo. Outrossim, o fato de o Direito não reconhecer o postulado da dignidade humana como um atributo da personalidade não impediu sua proteção, que ocorria independentemente da dignidade como atributo da personalidade<sup>149</sup>.

A pessoa jurídica, na tese “Conceito de Pessoa Jurídica”, de José Lamartine Corrêa, que lhe outorgou o título de livre-docente de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPR, é uma unidade ontológica constituída pela reunião de seres humanos que a integram em uma existência autônoma, revelando-se uma realidade permanente, individual, completa, a qual realiza todas as características da personalidade, exceto a substancialidade<sup>150</sup>.

A pessoa moral é uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável, fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta. Realiza todas as características da personalidade, menos uma: a substancialidade. Ao contrário da pessoa, realidade substancial, a pessoa moral é realidade acidental. Trata-se, portanto, de uma pessoa. Não de uma pessoa fictícia, mas real. Não porém substancial. Realidade idêntica à pessoa humana? Não. Análoga, porém. Semelhante em todos os aspectos menos em um, ainda que este seja fundamental. Realidade análoga. Analogia não é ficção. A ficção é uma pequena comédia que se tenta fazer o legislador representar; é modo de arrumar as coisas quando não as queremos arrumar. Brinca-se de esconde-esconde com a realidade: deveríamos contatatar o que é; não queremos reconhecê-lo. Então, decidimos supor o real, para nos reservarmos o prazer de dizer o que é que é não é<sup>151</sup>.

Analogamente, os atributos da empresa são apreciados pelo ordenamento jurídico com virtudes que ultrapassam a patrimonialidade. Logo, se por um lado não estão ligados à

<sup>148</sup> JABUR, 2000.

<sup>149</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32-45.

<sup>150</sup> OLIVERA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo. Saraiva, 1979, p.17.

<sup>151</sup> Ibid.

espiritualidade, que inexistem, nem a um sistema nervoso coordenado, estão organizadas por um componente orgânico, cada vez mais indispensável para a sociedade capitalista.

[...] o diploma de 1917, fiel à orientação monista de seu ilustre autor, viria a reconhecer a personalidade jurídica de todas as sociedades, civis ou mercantis (art. 16), deixando expresso, ainda que “a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado” começa com a inscrição dos contratos, ato constitutivo, estatutos (art. 19) no registro peculiar; orientação claramente minimalista e monista, mas, ressalva feita das sociedades das relações às quais, por norma excepcional, seja exigida autorização governamental. [...] Temos, portanto, no Brasil, um regime minimalista, monista, e ao contrário dos precedentes europeus em matéria de monismo (França), totalmente liberal em matéria de concessão da personalidade. Mínimos são os requisitos de analogia para que se reconheça a personalidade jurídica, visto que são consideradas ontologicamente pessoas as sociedades, quaisquer que sejam, as associações e as fundações<sup>152</sup>.

No entendimento de Adriano de Cupis, ao tratar sobre a pessoa jurídica, pode-se distinguir danos não-patrimoniais subjetivos (*dolore fisico e patemi d'animo*) e danos não patrimoniais objetivos (ofensas ao bom nome, reputação, entre outros). Assim, para o autor, se por um lado a pessoa jurídica não pode experimentar os primeiros, estão sujeitas aos últimos<sup>153</sup>.

Entre as normas especiais de direito privado que conferem à honra uma tutela autônoma, existe uma particularidade importante – é aquela que proíbe os actos de concorrência aptos a crear os descrédito do concorrente. [...] inúmeras entre os actos de concorrência desleal a difusão de notícias e apreciações sobre produtos e sobre a actividade de uma concorrente, aptos a provocar o seu descrédito. [...] o descrédito do seu concorrente traduz-se em uma diminuição da sua reputação, ou consideração pública, considerado como sujeito de uma actividade económica. As notícias e apreciações que, difundindo-se são aptas para determinar o descrédito do concorrente podem ter por objeto [...] os produtos ou actividades do próprio concorrente, mas em ambos os casos, incidem sobre a reputação deste: a dignidade pessoal do concorrente, refletida na consideração de terceiros, resulta daí diminuída<sup>154</sup>.

De igual forma, Elimar Szaniawski sustenta que as pessoas jurídicas, sob o ponto de vista ontológico, são verdadeiras pessoas, classificadas como sujeitos de direito, sendo, porém, sua personalidade meramente analógica à da pessoa natural<sup>155</sup>. Nesse passo, a personalidade da reunião de pessoas pelo direito objetivo é simplesmente a declaração de algo que já existe.

Isso posto, ao que parece, a empresa privada não deve ser protegida apenas sob a

<sup>152</sup> OLIVEIRA, 1979, p. 97.

<sup>153</sup> CUPIS, 1961, p. 32.

<sup>154</sup> Ibid., p. 124-125.

<sup>155</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Pessoa jurídica e direitos de personalidade (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-atual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-atual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#_ftn1). Acesso em: 21 mar. 2021.

ótica de seu rendimento econômico correspondente à atividade que desenvolve, até porque essa se tornou instrumento de promoção de valores sociais, e não patrimoniais. Desse modo, a empresa não é somente atividade econômica, haja vista que esse é apenas um de seus perfis.

Outrossim, se por um lado a empresa pode ser compreendida como “atividade empresarial dirigida para um escopo produtivo” (perfil funcional) bem como um “sujeito de obrigações” (perfil subjetivo), por outro, no perfil objetivo, passa a ser compreendida como um patrimônio resultante de um “complexo de relações jurídicas com objetos heterogêneos” (bens materiais e imateriais). Além disso, a empresa também pode ser compreendida sob o “perfil corporativo”<sup>156</sup>, de modo que dirigentes, operários, fornecedores não são apenas uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais, mas formam um núcleo social organizado.

Sob essa ótica, a finalidade da empresa não é somente o lucro<sup>157</sup>, haja vista que também é função social atender aos interesses da coletividade que a cerca. Outrossim, para Maria Christina Almeida, “as empresas, na atualidade, são tão responsáveis quanto o Estado, no que diz respeito a assegurar os direitos individuais do cidadão”<sup>158</sup>, dando ênfase na melhora não apenas do aspecto econômico, mas também do social e da comunidade em que está inserida.

De outro giro, se é impossível reconhecer a pessoa jurídica como detentora de alguns direitos de personalidade, em razão de sua ordem meramente patrimonial, reconhecendo como única finalidade o lucro, há de se pensar, então, em outro argumento justificador acerca da ausência de personalidade jurídica daquelas sociedades que não aspiram a lucros, mas outras finalidades. A esse respeito, para Gustavo Tepedino, poderia se cogitar às sociedades sem fins lucrativos a configuração de “danos institucionais”<sup>159</sup>, compreendidos diferentemente dos danos patrimoniais e morais, pois atingem a pessoa jurídica em “sua credibilidade e reputação”, sendo extrapatrimoniais e orientados pelo princípio da iniciativa econômica privada.

Ora, ao que parece, a função social da empresa não consiste somente na produção de

---

<sup>156</sup> ASQUINI, 1996, p. 116-123.

<sup>157</sup> Para Carlos Alberto Ferracha de Castro e Paulo Nalin a dignidade, em razão de um mercado funcionalizado, passa a ser do sujeito e não somente do homem, motivo pelo qual há espaço para a tutela da personalidade jurídica da empresa. (CASTRO, Carlos Alberto Ferracha de; NALIN, Paulo. Economia, mercado e dignidade do sujeito. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 121).

<sup>158</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum- Revista de Direito**, Marília, v. 3, p. 141-152, 2003. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/697/348>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>159</sup> TEPEDINO, 2004, p. 57.

riqueza, de modo que se pode reconhecer à empresa a configuração de “danos institucionais”, e não só as sociedades sem fins lucrativos. No entanto, ao que parece, para Gustavo Tepedino<sup>160</sup>, a configuração dos danos institucionais não seria suficiente a fim de se reconhecer a pessoa jurídica como detentora de direitos de personalidade.

Apesar de a pessoa jurídica ser uma entidade análoga ao ser humano, entre suas características, não há como reconhecer o elemento da dignidade. Nessa medida, a divergência existente no pensamento de Elimar Szaniawski e José Lamartine Corrêa para com os argumentos de Pietro Perlingieri e Gustavo Tepedino tem como pano de fundo o reconhecimento ou não dos direitos de personalidade à pessoa jurídica. Por sua vez, o núcleo duro da questão reside no fato de que os últimos entendem ser a dignidade requisito para o reconhecimento do direito de personalidade, enquanto os primeiros entendem ser dispensável o elemento dignidade para o reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica, até porque, ao longo da história, os direitos da personalidade já eram tutelados sem o seu respectivo reconhecimento.

Em outras palavras, apesar das divergências quanto ao requisito do elemento dignidade, ambos os autores reconhecem que a pessoa jurídica não é um fim em si mesma, na medida em que não tem como elemento norteador a dignidade humana.

Estabelecidas as semelhanças e as distinções entre os autores, fácil seria afirmar inaplicável a proteção da Lei n.º 13.709/2018 aos dados empresariais, pois esta teria como primeiro fundamento a doutrina dos direitos humanos fundamentais e a proteção aos direitos de personalidade. Logo, ao reconhecer que a pessoa jurídica não é dotada de direitos de personalidade, pois está ausente o elemento dignidade, restaria afastada a aplicação da lei e colocada seria uma pá de cal sobre o debate.

No entanto, há de se reconhecer a adequada redação do art. 52 do Código Civil, em que afirma: “[...] aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Logo, extrai-se da redação que a aplicação dos direitos de personalidade não será de forma “indistinta”<sup>161</sup>, mas “no que couber”. Por essas razões, reconhecidos são os direitos de personalidade da pessoa jurídica, restando verificar se, no que couber, haverá aplicação da Lei n.º 13.709/2018.

Isso posto, há de se reconhecer a capacidade da pessoa jurídica para ser titular de direitos e obrigações, e aqui especialmente aquelas que exercem atividade empresária, porém não se pode cair no equívoco de se afirmar que são dotadas do elemento dignidade, próprio da

---

<sup>160</sup> Ibid., p. 56.

<sup>161</sup> TEPEDINO, 2004.

pessoa natural. Outrossim, o que se pode reconhecer é meramente a aplicação da técnica da tutela da personalidade, apenas no que couber, de modo que não se asseguraram às pessoas jurídicas todos os mesmos direitos subjetivos de personalidade da pessoa natural, mas os que lhe forem compatíveis.

## 2 AS (IN)COMPATIBILIDADES NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E EMPRESARIAIS

O conceito clássico de privacidade não se mostra mais suficiente diante da tecnologia *big data* e da inteligência artificial, necessitando de uma nova roupagem. Dessa forma, já não é mais suficiente compreender a privacidade como apenas o direito de ser deixado só, ou ainda como a capacidade de não ser monitorado ou registrado, precisando conferir maior proteção à privacidade virtual, de modo a proteger os dados pessoais do titular.

A Lei Geral de Proteção de Dados nº. 13.709/18, como já apontada, projeta-se no campo constitucional dos direitos fundamentais, tendo seu primeiro fundamento na doutrina internacional dos direitos humanos, e traz a definição de dado pessoal como sinônimo de informação.

Por outro lado, quando se pretende investigar a tutela dos dados empresariais, há de se refletir não apenas sobre a espécie dados pessoais, prevista na Lei nº 13.709/2018 e no Regulamento (UE) 2016/679, mas sobre o gênero dados *lato sensu*. Assim, este pode ser compreendido como gênero, em que são espécie os dados pessoais, mas também os ambientais, os climáticos e os empresariais, entre outros. Na União Europeia, preferiu-se a expressão “dados não pessoais”, ao aprovar o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho (LFD), relativo a um regime de livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, porém, ao que parece, trata-se de expressão inadequada, pois não se afirma um objeto, negando-se outro. Por exemplo, sabendo-se que o objeto x é uma mesa, não se afirma que “o indivíduo x não é uma cadeira”.

Entre os autores que entendem pela extensão da Lei nº 13.709/2018 para a tutela dos dados empresariais, podem-se citar Eduardo Tomasevicius Filho e Mariana Almirão de Sousa. Entre seus argumentos, elenca-se que, assim como as pessoas naturais, as pessoas jurídicas podem ser vítimas de tratamento ilegítimo de dados, causando-lhes prejuízos financeiros, e que, além do tratamento já conferido pelo ordenamento jurídico, há situações nas quais a proteção similar àquela conferida às pessoas naturais deve ser assegurada. Assim, embora sejam menos vulneráveis que pessoas naturais, muitas pessoas jurídicas não podem ser consideradas imunes a esse tipo de problema, uma vez que os pequenos negócios representam 20,25% do Produto Interno Bruto referente ao varejo. Outrossim, para os autores, teria sido pertinente que se conferisse proteção aos dados pessoais das pessoas jurídicas na LGPD, de modo que a nova legislação está revestida de diversos direitos da personalidade, entre os

quais, privacidade, honra e imagem, sendo cabível a aplicação do artigo 52 do Código Civil<sup>162</sup>.

De igual forma, para Rodrigo Almeida Magalhães e Sthéfano Bruno Santos Divino, os atos negociais praticados em seu “[...] âmbito negocial e personalíssimo serão atribuídos à empresa, e não ao empresário.” Isso posto, os dados oriundos da contratação (eletrônica ou não) são prolongamentos e sujeições de sua identidade econômica e social, logo recusar proteção a esse ente autossuficiente conduz distorções e mal-entendidos entre a dimensão técnica legislativa e a dimensão socioeconômica<sup>163</sup>.

Diante da controvérsia, em especial, dos argumentos citados, da Lei nº 13.709/2018 e do Regulamento (UE) 2016/679, que visam tutelar exclusivamente sobre dados pessoais, indispensável é a reflexão acerca tanto dos dados pessoais quanto dos dados empresariais.

## 2.1 DISTINÇÕES ENTRE DADO, DADO PESSOAL E INFORMAÇÃO

Em 1948, nos Laboratórios Telefônicos da Bell, foi desenvolvido o “transistor”, que consistia em um dispositivo que fazia tudo o que a então válvula termiônica fazia, porém de maneira impressionantemente mais simples. No mesmo ano, uma monografia publicada por Claude Shannon na “Revista Técnica dos Sistemas Bell” trazia um título simples, comparado à importância que se propunha e ao conceito que dali se originaria, o termo “*bit*”<sup>164</sup>.

A criação do transistor e a formulação do conceito de codificação de informática, mediante um átomo binário, fundamentaram o nascimento do que seria o processador e a base da computação moderna. Nesse sentido, os *bits*, alinhados em conjunto de oito para formar um *byte*, transformavam-se em elementos capazes de representar uma letra ou um número, ou seja, um dado<sup>165</sup>.

Há quem diga que “informação” e “dados” são conceitos distintos, uma vez que os “dados” seriam algo primitivo, fragmentado, podendo ser caracterizados como uma fase de pré-informação ou de informação em estado potencial<sup>166</sup>. Assim, na literatura de Wolfgang

<sup>162</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, SOUSA, Mariana Almirão de. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/opiniaao-protacao-dados-pessoa-juridica-lgpd>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>163</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ucl/index.php/iuris/article/download/34777/25800>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>164</sup> BARBIERI, Carlos. **Governança de dados: práticas, conceitos e novos caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. *E-book*.

<sup>165</sup> *Ibid.*

<sup>166</sup> DONEDA, 2019, p. 37.

Hoffmann-Riem os dados são entendidos como sinais ou símbolos ausentes de quaisquer significados, porém podem ser portadores de informação, quando entram em um processo de comunicação de informações por um remetente e destinatário, ou seja, a informação torna-se o objeto da comunicação<sup>167</sup>.

Há ainda quem aponte que dados em geral, ou ainda *lato sensu*, podem ser qualificados e estruturados, semiestruturados e não estruturados<sup>168</sup>. Assim, são dados estruturados aqueles que são facilmente organizáveis, armazenáveis e transferíveis num modelo de dados definidos, como números e textos inseridos em uma tabela ou em um banco de dados, que possui um formato consistente, indicando um objeto, uma cor, um tamanho, entre outras características. Esses dados podem ser pesquisados, combinados e analisados mediante cálculo e algoritmos, podendo ser visualizados por gráficos e processados por computadores.

Por outro lado, os dados semiestruturados não possuem um esquema predefinido e, portanto, não podem ser mantidos numa base de dados relacional. Já os não estruturados são aqueles sem um modelo de dados definido ou uma estrutura comum identificável, ou seja, não podem ser pesquisados e não são facilmente combinados ou analisados via computador, embora possam ser convertidos em dados estruturados<sup>169</sup>.

Nesse cenário, apresentam-se os metadados, os quais consistem em “dados sobre dados”, isto é, aqueles que, no geral, descrevem outros dados, conforme apontam Ralph M. Stair e George W. Reynolds<sup>170</sup>:

[...] For instance, metadata about social media use could relate to properties of the message (e.g., whether the message is comical, sarcastic, genuine, or phony), and of the author beliefs, and degree of influence on the audience). The metadata enables analysts to make judgments about how to interpret and value the content of the message. Without the important metadata, it is not possible to know the value of the communications and how to take effective action<sup>171</sup>.

<sup>167</sup> HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito**. Traduzido por Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Títulos original: *Die digitale transformation – Herausforderung für das recht*. p. 13-14.

<sup>168</sup> MAGRO, A. R. A (in) eficácia do direito à anonimização de dados pessoais em face da análise de big data dos metadados produzidos no âmbito da internet das coisas. In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 13-53.

<sup>169</sup> KITCHIN, Rob. **The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures and Their Consequences**. Londres: Sage, 2014, p. 33. 240 p.

<sup>170</sup> STAIR, Ralph M; REYNOLDS, George W. **Principles of Information Systems: A Managerial Approach**. 13. ed. Boston: Cengage Learning. 2018, p. 416.

<sup>171</sup> Tradução livre: Por exemplo, metadados sobre o uso de mídias sociais podem se relacionar às propriedades da mensagem (por exemplo, se a mensagem é cômica, sarcástica, genuína ou falsa) e do autor (por exemplo, sexo, idade, interesses, ponto de vista político, crenças ideológicas e grau de influência sobre o público). Os metadados permitem que os analistas façam julgamentos sobre como interpretar e valorar o conteúdo da

Apesar da diferenciação dos autores entre dado e informação, o art. 5, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, define dado pessoal como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Nesse sentido, preliminarmente, dado *lato sensu* pode ser compreendido como qualquer signo ou átomo da linguagem, enquanto dado pessoal, nos termos da lei, é a informação relacionada à pessoa natural. Se por um lado a Lei nº 13.709/2018 dispõe que dado é informação, por outro, o conceito de informação não é encontrado na Lei nº 13.709/2018.

Os dados não nasceram com o advento da informática, mas se projetaram no ambiente virtual ou se virtualizaram, de modo que a sua existência é muito anterior. Logo, um signo, uma figura, uma imagem, uma letra do alfabeto ou um conjunto desses podem ser reconhecidos como um dado, estruturado ou não, a depender da compreensão e da interpretação do sujeito.

A Lei nº 13.709/2018 não dispôs expressamente se dado pessoal consiste somente no conteúdo textual, em palavras e códigos, ou se “dado” também são imagens, áudios e vídeos, ainda que comprimidos ou fragmentados.

Sob esse mesmo raciocínio, a autoridade nacional de proteção de dados da França (*Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés – CNIL*), somente em 30 de março de 2005, decidiu que a imagem de um indivíduo deve ser considerada um dado pessoal<sup>172</sup>. É verdade que a lei geral francesa de proteção das liberdades e do processamento automatizado de dados (conhecida como *la loi informatique et libertés*) é anterior ao Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral da União Europeia, pois existe desde janeiro de 1978 e garante os direitos fundamentais das pessoas físicas no que tange ao tratamento de seus dados pessoais.

Tendo em vista que a Lei nº 13.709/2018 trata dados pessoais e informação como sinônimos, sendo dado a informação, impõe-se buscar a definição de “informação”.

A Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/11, em seu art. 4, inciso I, conceitua informação como “[...] dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.”

---

mensagem. Sem os metadados importantes, não é possível saber o valor das comunicações e como realizar ações efetivas.”

<sup>172</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A imagem do indivíduo é dado pessoal: a decisão da autoridade francesa de proteção de dados e suas consequências. **Boletim Jurídico**, São Paulo, a. XX, n. 1046, jul. 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/713/a-imagem-individuo-dado-pessoal-decisao-autoridade-francesa-protacao-dados-consequencias>. Acesso em: 29.12.2021.

Nesses termos, a informação pode ser considerada como qualquer dado, processado ou não, contido em qualquer meio, suporte ou formato, independentemente da forma da mídia digital, seja áudio, seja vídeo ou imagem<sup>173</sup>.

Logo, em uma tentativa conceitual, a Lei nº 13.709/2018 dispõe que dado é informação, por outro lado, sabe-se, pela Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/11, que informação é “dado”, porém muito pouco se extrai desses dois conceitos, incorrendo em um verdadeiro círculo vicioso.

Ora, há de se reconhecer que a Lei nº 13.709/2018, no art. 5, inciso I, especificou que dado pessoal é a informação que diz respeito à pessoa natural, independentemente se identificada imediatamente, ou ainda se de possível identificação.

De igual forma, o art. 4, inciso I, da Lei 12.527/11, deixou claro que a informação são os dados a despeito de seu processamento, ainda que não estruturados ou semiestruturados. Também sedimentou que, enquanto informação, podem estar contidos em qualquer meio, suporte ou formato, ou seja, texto, áudio ou vídeo. Além disso, o conceito de informação da Lei 12.527/11 trouxe um elemento interessante, a “transmissão de conhecimento”. Logo, de acordo com ela, se há informação, há transmissão de conhecimento.

Destarte, definir conhecimento não é uma tarefa fácil, haja vista que se trata da relação que se estabelece entre o sujeito que conhece ou deseja conhecer e o objeto a ser conhecido ou que se dá a conhecer<sup>174</sup>.

Ora, em uma tentativa de se estabelecer um critério conceitual, inicialmente, pode-se pensar que a informação passa pela compreensão e interpretação do sujeito, seja ela a informação de um objeto, seja de um fato. Por outro lado, quando se pensa no dado pessoal, ou ainda no dado *lato sensu*, poder-se-ia pensar que este pode corresponder a uma informação, compreensível pelo sujeito, ou a algo ainda indecifrável, não compreendido pelo sujeito, seja em razão de suas condições pessoais (idioma), seja em razão das condições formais em que o dado se encontra (não estruturado).

O conhecer para Humberto Maturana e Francisco Varela, não é um processo próprio do ser humano, mas um “ato possível para qualquer ser vivo”<sup>175</sup>. Assim, diferentemente dos epistemólogos mais conhecidos, geralmente oriundos das ciências físicas e

---

<sup>173</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 8

<sup>174</sup> MARODIM, Rogério Lopes Missahia. Conhecimento e sua gestão organizacional na sociedade complexa. In: ROVER, Aires José; CARVALHO, Marisa Araújo (org.). **O sujeito do conhecimento na sociedade em rede**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010, p. 215.

<sup>175</sup> MATURANA, Humberto R. **La objetividad: un argumento para obligar**. Santiago: Delmen, 1997, p. 32.

predominantemente racionalistas, os autores vêm das ciências biológicas e procuram explicar o conhecer explicando o conhecedor e tomando como ponto de partida a experiência do observador e o observar.

Nesse sentido, o conhecer “é ação efetiva, ou sejam efetividade operacional do domínio de existência do ser vivo”<sup>176</sup>, logo, para o autor não há “informação transmitida”, na comunicação, pois viver é conhecer. Assim, ao tomar como exemplo a “metáfora do tubo”, em que comunicação é o que se produz de um ponto ao outro, verifica-se sua falseabilidade, pois supõe unidade estruturante, enquanto que o fenômeno da comunicação não depende daquilo que se entrega, mas do que acontece com o receptor. Outrossim, o observador é o que queremos e o observar é o instrumento com o qual queremos explicar, logo a relação entre explicado e a explicação não é um relacionamento do reino da lógica dedutiva, mas um relacionamento construído, pois “o que explicamos é nossa experiência, e explicamos nossa experiência com a coerência de nossa experiência”<sup>177</sup>.

Pierre Lévy, sem a pretensão de uma definição precisa, busca estabelecer progressivamente um conceito de informação, de modo que sua natureza perpassa e se estrutura em camadas sucessivas: dos *quarks* aos átomos, das moléculas aos organismos, dos sistemas nervosos aos fenômenos e dos símbolos aos conceitos. Ao invés de o autor partir dos átomos para chegar aos conceitos, reconstituindo camadas por camadas por camadas as interfaces de transcodificação, partiu do centro. Ele inicia pelo meio, organizador do espírito humano, considerando uma divisão da natureza em três estratos: o dos fenômenos, no hemisfério sul; o do espírito humano, na zona intertropical; e o dos símbolos, no norte<sup>178</sup>.

Na visão do autor, o espírito não é uma substância, como na filosofia cartesiana, mas um equador. Uma multiplicidade de momentos do pensamento (mais ou menos conscientes) em interação: eis o meio distribuído da experiência. Assim, cada momento presente interpreta a sua herança de momentos passados, influenciando os instantes futuros que o interpretarão sob diferentes cenários. E, como os indivíduos são seres sociais, os instantes de experiência são comunicados: os sujeitos implicam, reciprocamente, os processos cognitivos que fecundam mutuamente a sua linhagem reprodutiva<sup>179</sup>.

<sup>176</sup> MATURANA, Humberto R; PÖRKSEN, Bernhard. *Del ser al hacer: los orígenes de la biología del conocer*. Santiago: JCSAEZ, 1985, p. 21.

<sup>177</sup> MATURANA; Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Jonas Pereira dos Santos. Campinas, SP: Psy II, 1995, p. 67.

<sup>178</sup> LÉVY, Pierre. *A esfera semântica: tomo I computação, cognição e economia da informação*. Tradução de Daniel P. P. Costa. São Paulo: Annablume, 2014. 522 p.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 77-78.

Isso posto, compreender o conceito de informação perpassa, sem dúvidas, pela ideia de símbolos e signos.

[...] A ideia base é relativamente simples: Não há símbolos isolados nem símbolos “em si” e nenhum objeto da experiência funciona como símbolo, caso ele não seja interpretado no quadrado, na grade de leitura ou na “gramática” de um sistema simbólico dado. Assim, um símbolo se apresenta sempre como um elemento particular ou uma configuração particular – de um sistema de símbolos. Os sistemas simbólicos compreendem diversos símbolos que, juntos, compõe eventualmente uma certa estrutura, bem como regras de manipulação especificando como os símbolos podem ser utilizados de maneira válida, como eles se associam e como eles interagem entre si. No jogo de xadrez, por exemplo, a identidade de cada peça compõe um sistema com a identidade de outras peças (cada uma pertence a um dos dois “exércitos” inimigos) e essa identidade se define por meio de posições iniciais, de regras de deslocamento sobre um tabuleiro, de regras de captura, de regras para colocar em xeque, etc.<sup>180</sup>.

Dessa forma, os símbolos são objetos abstratos, e não coisas concretas, precisamente porque pertencem a sistemas simbólicos, mais que a um universo material. No entanto, isso não impede que os símbolos devam se inscrever no mundo material, ainda que seja para serem percebidos.

É o jogo de xadrez como sistema simbólico que determina o que, para uma peça do jogo, pertence à sua natureza simbólica e o que pertence apenas à inscrição física do símbolo. A identidade de uma peça (é uma torre, um cavalo ou um pião?), a sua cor (é preta ou branca?) ou a sua posição (está em A5 ou em B6?) pertencem claramente à sua natureza simbólica. Por outro lado, o seu peso, o seu tamanho, a sua aparência visual, a matéria na qual a peça é talhada ou fundida, seu preço, etc. (todas essas características da peça que derivam de sua necessária inscrição no mundo material) não fazem parte do seu sistema simbólico. Então, elas não pertencem às informações pertinentes para o jogo. É óbvio que em outro jogo (um outro sistema simbólico), como, por exemplo, no jogo econômico, o preço e a matéria (em ouro, em madeira?) de uma torre ou de um cavalo são pertinentes e serão, assim, considerados como informações. Em sua, o que vale como informação pertinente em uma partida de xadrez (a disposição das peças sobre o tabuleiro, uma ou outra jogada...) depende exclusivamente do que é definido pelo sistema simbólico particular que é o jogo de xadrez. O resto não será levado em conta e será apenas suporte<sup>181</sup>.

Nesse sentido, um símbolo não é jamais uma coisa bruta ou um fenômeno capturado em sua integralidade sensível: é uma abstração definida por um sistema simbólico.

Em uma abordagem científica contemporânea, de forma geral, só se considera como informação o que é definido como tal por um dado sistema simbólico tomado como modelo de uma situação ou de um meio ambiente. Ora, não há dúvidas de que o conceito de informação é difícil de ser capturado, tanto que nenhuma definição simples faz

<sup>180</sup> LEVY, 2014, p. 83-84.

<sup>181</sup> Ibid.

completamente justiça, seja em razão da polissemia da palavra, seja em razão da sua identificação com conceitos e expressões semelhantes.

Pierre Lévy, mais que uma definição, propõe uma reflexão sobre a complexidade do termo “informação”, apontando que são duas as noções transdisciplinares essenciais ao paradigma informacional que emergem dos trabalhos de seus fundadores: forma e diferença. Ao passo que a diferença faz sentido em uma rede semântica, na qual os conceitos de operação, operador e de transformação desempenham os papéis principais, a forma é indissociável de uma constelação, na qual ela se associa às noções de código, transmissão, tradução, ruído e redundância<sup>182</sup>.

Na obra de Aristóteles (385-322 a.C.), além de a forma ser uma das três definições possíveis da substância, há outras duas: a matéria e o composto de matéria e de forma<sup>183</sup>.

A forma pode ser associada a uma estrutura abstrata, a relação de uma ideia de informação com o sistema simbólico. Nesse sentido, ela é abstrata, haja vista que, a princípio, independe de seus suportes materiais.

Assim, o conceito “árvore” pode se codificar, em português, pela palavra “árvore”; em inglês, pela palavra “*tree*”; em latim (na classificação de Lineu), pela palavra “*arbor*”<sup>184</sup>. Isso posto, em todos esses exemplos, alguma coisa (a forma) se conserva na série das traduções.

Ainda no que diz respeito à forma e à sua relação com o sistema simbólico, Pierre Lévy aponta:

Não basta dizer que um código (uma configuração simbólica) deva ser distinguido das suas inscrições materiais. Com efeito, a mesma forma pode ser expressa em diversos sistemas de codificações diferentes. E da mesma forma que, para se atualizar, uma configuração simbólica se inscreve necessariamente em um mundo fenomenal, para se definir uma forma se codifica necessariamente em um sistema simbólico<sup>185</sup>.

Nessa direção, a forma não pode se manifestar fora da codificação, de modo que o mesmo número doze (12) pode ser codificado no alfabeto fonético (doze), no sistema de numeração romano (XII), no sistema de numeração por posição de base dois (1100), no sistema de numeração por posição base dez (12) etc. Como se pode perceber, esses diferentes sistemas de codificação não são absolutamente neutros ou indiferentes, mas aqui basta notar que diversos sistemas de codificação de uma forma são sempre possíveis e que – para retomar

<sup>182</sup> LÉVY, 2014, p. 90.

<sup>183</sup> ARISTÓTELES. *Da Alma de Anima*. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2011, p. 63.

<sup>184</sup> LÉVY, op. cit., 2014, p. 91.

<sup>185</sup> Ibid., p. 83-84.

o exemplo que acabou de ser dado – os conceitos dos números (como formas abstratas) existem independentemente de suas codificações nos sistemas simbólicos particulares<sup>186</sup>. Outrossim, as formas podem ser definidas como o que permanece de invariante de um sistema de codificação para outro, a despeito de qual seja a codificação que permite manipulá-lo física e cognitivamente. Portanto, o número doze permanece o número doze – ele é sempre divisível por dois, por três, por quatro e por seis.

Igualmente, uma mesma forma, uma imagem ou um som podem ser codificados de maneira analógica (em um rádio ou em um poste de televisão clássico) ou digital, e a codificação digital pode ela mesma se declinar em muitos formatos diferentes. Logo, os conceitos podem, da mesma maneira, ser considerados como formas abstratas que são codificadas por expressões nas línguas naturais.

Diante da necessidade de se chegar a um conceito de informação, para invariavelmente compreender o que é dado, pode-se utilizar da epistemologia holística e comunicativa baseada nas grandes ideias cibernéticas do antropólogo Gregory Bateson (1904-1980). Para o autor: “A informação é uma diferença que produz diferença.” Primeiramente, ela “é” uma diferença, pois uma forma só é completamente determinada pelo lugar que ela ocupa em um universo de formas. O número doze, por exemplo, só é o que é por causa da relação com os seus divisores (dois, três, quatro e seis) e da relação com onze, de que ele é o sucessor (doze igual a onze mais um) e com o qual contrasta (onze é um número primeiro)<sup>187</sup>. Nesses termos, o doze só é uma forma digital determinada sobre o fundo complexo do interior do sistema dos números, quer dizer, em razão de todas as suas diferenças com os outros números. Uma forma (aqui, um número) pode ser representada como um nó de diferenças em uma rede de diferenças que é um universo das formas.

Com efeito, o que faz de uma diferença uma informação é o fato de que a primeira, propriamente informacional, carrega um conhecimento: ela “produz uma diferença” para um sistema cognitivo. Logo, o processo informacional se organiza e escorre em circuitos complexos.

O termo “informação” é utilizado no plural nas línguas latinas — a informação ou as informações —, enquanto, no inglês, a palavra é invariável, permanecendo no singular, visto que se considera a informação uma energia ou uma matéria flutuante capturada em massa, à

<sup>186</sup> LÉVY, 2014, p. 90.

<sup>187</sup> BATESON, Gregory. *Steps to an ecology of mind: collected essays in anthropology, psychiatry, evolution, and epistemology*. 2. v., New York: Chandler, 1972, v. 2 *apud* LÉVY, Pierre. 2014, p. 93.

maneira da água ou da eletricidade. Assim, pode-se pensá-la em termos de partículas de transformação em interação no mesmo espaço de mutações<sup>188</sup>.

Para Pierre Lévy, cada camada da natureza informacional é estudada, respectivamente, por uma disciplina ou por um grupo de disciplinas, de modo que suas formas se traduzem nas formas de outra camada pelas interfaces de transcodificação, permitindo que os processos informacionais atravessem as diversas camadas dos níveis de complexidade. Na obra *A esfera semântica*, o autor se restringe a analisar as principais camadas do processo de informação, sendo elas as psicoquímicas e orgânicas, a fenomênica e a simbólica.

A primeira camada, compreendida como aquela de origem psicoquímica e orgânica, diz respeito aos efeitos físicos, na medida em que consiste no estudo das formas energéticas (massa-energia e particulares — ondas-partículas) dos processos informacionais. Por exemplo, os “textos” genéticos são compostos das sequências de quatro bases nucleicas: a adenina, a tiamina, a citosina e a guanina (as quatro “letras” A, C, T e G do “alfabeto genético”). Já a segunda camada, compreendida como fenomênica, cumpre remeter inicialmente à sua etimologia, já que a palavra “fenômeno” vem do verbo grego *pháinein*, que significa “aparecer”, subentendido o aparecer aos sentidos, à percepção e à experiência em geral<sup>189</sup>.

Nesses termos, Pierre Lévy entende que os fenômenos estão longe de serem representações objetivas da realidade física, uma vez que:

[...] eles manifestam formas que não existem precisamente nos níveis inferiores das mil camadas informacionais. Para utilizar apenas dois exemplos bem conhecidos, as cores e os sons não são diretamente retirados ou registrados nas camadas de informação física (onde eles seriam procurados em vão), mas são computados por processos neuronais complexos com base na maneira pela qual certas variações periódicas do campo eletromagnético ou da pressão atmosférica afetam os captadores sensoriais. As abelhas veem cores que nós não vemos e os morcegos ouvem sons que nós não ouvimos. Em suma, o sistema nervoso forma um ponto computacional entre a informação orgânica e a informação fenomênica<sup>190</sup>.

Por fim, no último estágio da hierarquia informacional, as ciências do homem estudam a codificação e o tratamento simbólico da informação. Outrossim, como já anunciado no que diz respeito à natureza sistêmica e regular do simbolismo, passa a concentrar-se em seu aspecto semântico ou significativo.

---

<sup>188</sup> LÉVY, 2014, p. 95.

<sup>189</sup> LÉVY, 2014, p. 100.

<sup>190</sup> Ibid.

Já “símbolo” é um vocábulo de origem grega (*symbolon*) e significa, etimologicamente, “manter junto”. Seu sentido original poderia ser aproximado da etimologia árabe de “álgebra”, que evoca, igualmente, as ações de agrupar, juntar ou reunir. A palavra remete ao costume (ainda grego) de quebrar um vaso de cerâmica em dois pedaços e de munir, com um deles, cada um dos dois sujeitos que terão que se reconhecer no futuro. O reconhecimento se produz pela aplicação das duas peças de cerâmica segundo a sua linha de fratura. Diante disso, o símbolo é precisamente esse vaso quebrado e reagrupado. Sendo assim, já aparece em sua etimologia, como no modo de reconhecimento evocado pela narrativa grega, que o simbolismo está ligado a uma dialética da dualidade e da unidade<sup>191</sup>. Logo, o símbolo conjuga ou reúne dois pedaços distintos de um contínuo. Nessa via, pode-se interpretar o contínuo, em geral, como o da natureza da informação. Quanto aos dois pedaços, eles poderiam designar cada uma das formas fenomênicas, por um lado, e a camada das formas ideais, por outro. Dito isso, o símbolo garante a interface dessas duas camadas.

Nesse sentido, indaga-se acerca do que são essas formas ideais, ou melhor, essas categorias abstratas em que os símbolos se conectam às formas fenomênicas. Ora, a conexão simbólica entre esses dois tipos distintos de formas que são as ideias e os fenômenos recobre a famosa dualidade entre significado e significante — as duas partes do símbolo —, definida pelo linguista Ferdinand de Saussure no início do século XX<sup>192</sup>.

O significante “árvore” pertence ao mundo fenomênico, seja ele a imagem sonora da palavra pronunciada, seja ele a imagem visual da palavra anotada. Quanto à significação ou ao significado da palavra, trata-se de uma certa classe de vegetais<sup>193</sup>. Assim, o significado pertence, como classe ou categoria, ao universo das formas abstratas. Um som, de um lado, e uma categoria, de outro. Os significados, a saber, o gênero das formas às quais os símbolos dão acesso, seriam: classe, tipos, ideias gerais, essências abstratas, universais e outras propriedades comuns a diversos indivíduos.

Essas formas abstratas são impossíveis de serem apreendidas diretamente pelos sentidos. Logo, ninguém jamais tocou nem viu um tipo ou uma categoria, mas apenas um representante fenomênico (uma imagem) de uma categoria que pode ser percebido pelos sentidos.

---

<sup>191</sup> LÉVY, 2014, p. 102.

<sup>192</sup> GOLDGRUB, Franklin. Significado significação sentido. *Psicologia Revista*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 79-91, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/download/6794/4917/0>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>193</sup> LÉVY, op. cit., p. 107.

Nesses termos, todo esse processo é compreendido de modo que os sistemas de símbolos codifiquem categorias abstratas por meio de imagens sensíveis, permitindo a apreensão perceptiva indireta, a manipulação, a partilha e a transmissão de ideias abstratas no seio das comunidades humanas<sup>194</sup>.

Assim, Pierre Lévy entende que, quando se reconhece um objeto, realiza-se uma operação cognitiva a fim de categorizar o fenômeno, o significado do significante:

[...] Quando nós reconhecemos uma “árvore” nós efetuamos uma operação cognitiva de categorização ou de determinação graças à qual não identificamos ou categorizamos o fenômeno: “É uma árvore!”. O significado do significante “árvore” é precisamente esse operador de categorização que nós ativamos ao reconhecer uma árvore. E esse significado evidentemente não é designado de maneira isolada, mas é dirigido ou situado em uma rede complexa de operadores cognitivos que codifica (frequentemente de maneira muito sutil e até mesmo fluida) um sistema simbólico – a língua, nesse caso<sup>195</sup>.

Diante disso, o simbolismo não dá acesso às engrenagens da maquinaria cognitiva, mas apenas ao palco do mundo fenomênico, quer dizer, sob o véu revelador do significante. O fenomênico remete ao neuronal, que remete ao orgânico, que remete ao molecular, que remete ao particular<sup>196</sup>. Transcodificando os objetivos do universo semântico no mundo fenomênico e vice-versa, a cognição simbólica humana conecta a abertura infinita das operações de categorização e todas as camadas anteriores da natureza informacional.

Isso posto, o universo semântico compreende o conjunto dos conceitos, ou das categorias abstratas, que a cognição humana pode visar explicitamente graças ao manejo de sistemas simbólicos. Esse extrato semântico ocupa uma posição bem determinada da natureza da informação. Desse modo, ele se situa na camada simbólica que emerge, com a espécie humana, das camadas fenomênicas, neuronais, orgânicas e fisiológicas.

No seio da camada simbólica, o universo semântico se articula aos sistemas de significantes que projetam os seus objetos abstratos nos fenômenos e lhes permitem serem explorados e transformados pela inteligência coletiva dos primatas falantes<sup>197</sup>.

Nesses termos, esmiuçadas as camadas que dizem respeito à informação bem como compreendida sua conexão com a expressão “dado”, há de se reconhecer que, ainda que

<sup>194</sup> Ibid., p. 103.

<sup>195</sup> LEVY, 2014, p. 107.

<sup>196</sup> SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista eletrônica temática**, USP, São Paulo, a. V, n. 5, p. 1-11, 2009. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod\\_resource/content/1/Sociedade\\_Cibercultura.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod_resource/content/1/Sociedade_Cibercultura.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>197</sup> LÉVY, op. cit., p. 107-108.

alguns autores pretendam diferenciar dado de informação, esses são conceitos sinônimos que não podem ser desassociados. Desse modo, a informação, assim como o dado, pode ser não estruturada ou semiestruturada. Logo, não deixa de ser informação, para se tornar um dado, quando não pode ser compreendida pelo sujeito, em razão da interconexão entre significado e significante e suas implicações no contexto simbólico.

## 2.2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO TITULAR

Compreendido o conceito de dado e de informação e a forma complexa na qual ambos se relacionam na legislação, especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/11, passa-se a investigar se seria possível falar em autodeterminação informativa para a tutela dos dados empresariais.

Outrossim, antes de adentrar no conceito de autodeterminação informativa, inicialmente compreendida como a capacidade do indivíduo de controlar suas informações, é indispensável traçar algumas considerações sobre como a autonomia da vontade e a autonomia privada serviram de alicerce para a construção desse conceito.

O contrato, em uma visão clássica, lastreava-se nos ideais de um Estado Liberal, ou seja, na igualdade formal, na autonomia da vontade, na obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e, principalmente, na ausência de intervenção do Estado nas relações privadas. Assim, a autonomia da vontade atrelava-se a uma ampla e irrestrita liberdade contratual, inexistindo barreiras dentro do ordenamento jurídico, isso porque os indivíduos eram considerados livres e iguais perante a lei, ou seja, priorizava-se uma liberdade formal<sup>198</sup>.

Esse paradigma clássico, aos poucos, tornou-se insustentável e entrou em crise, especialmente em razão da transição para um Estado Social, no qual se faz veemente a intervenção do Estado nas relações entre os particulares. Desse modo, o surgimento do Estado Social permeou grande influência na Teoria Geral dos Contratos, no sentido de que a autonomia da vontade, antes colocada sob um pedestal, passou a ser mitigada nessa nova concepção. O princípio da autonomia passou a ser relativizado por causa da crescente intervenção do Estado, em especial, com o intuito de buscar a devida proteção e o equilíbrio,

---

<sup>198</sup> LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

valorizando-se a liberdade material em detrimento da liberdade formal, de modo a fazer surgir a figura da autonomia privada<sup>199</sup>.

[...] a autonomia privada não se identifica como a iniciativa econômica, nem como a autonomia contratual em sentido estrito: o contrato, como negócio patrimonial, não exaure a área de relevância da liberdade dos particulares (mas é melhor a esse ponto dizer: a liberdade das pessoas). [...] o ordenamento não pode formalisticamente igualar a manifestação da liberdade através da qual se assinala, profundamente, a identidade do indivíduo com a liberdade de tentar perseguir o máximo lucro possível: à intuitiva diferença entre a venda de mercadorias – seja ou não especulação profissional – e o consentimento a um transplante corresponde uma diversidade de avaliações no interno da hierarquia dos valores colocados pela Constituição<sup>200</sup>.

Entre as necessidades de superar a concessão liberal em que predominava a autonomia da vontade, destacam-se as diversas situações jurídicas existenciais, as quais não podem ser compreendidas em uma visão meramente moderna e patrimonialista. Na contemporaneidade, as relações jurídicas complexas predominam, sobretudo em razão da pluralidade de sujeitos da tecnologia.

Assim, na ocorrência de apenas interesse meramente econômico, tem-se um negócio jurídico patrimonial, cuja análise ocorre por meio do paradigma moderno, porém, caso se trate de interesse sem valor econômico, há um negócio jurídico ou uma situação jurídica existencial, necessitando de uma nova estrutura normativa, um paradigma contemporâneo, que atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício da autonomia privada existencial, “autonomia relacional”<sup>201</sup> ou autodeterminação, na medida em que a pessoa passa a ser sujeito de direito e objeto das relações existenciais<sup>202</sup>.

<sup>199</sup> LIMA; MARQUESI, 2018.

<sup>200</sup> PERLINGIERI, 1999, p. 275-276.

<sup>201</sup> A ideia da existência de uma autonomia relacional não é nova e encontra-se, de certa forma, imbricada com o pensamento sociológico de Durkheim. No campo dos direitos humanos dos pacientes, ramo do Direito Internacional dos direitos humanos que trata da incidência das normas de direitos humanos na esfera dos cuidados em saúde, um dos princípios norteadores é o da autonomia relacional. Assim, nos direitos humanos, a autonomia supera o sentido tradicional do princípio baseado na noção de que as escolhas do paciente são frutos isolados de seus interesses e racionalidade, endossando, assim, a ideia de autonomia relacional, que, apesar de entender o paciente como fonte principal da decisão e responsável pelo seu cuidado, vislumbra-o entrelaçado por uma rede que envolve meios sociais, culturais e econômicos (PARANHOS, Denise G. A. M.; ALBUQUERQUE, Aline. A autonomia do paciente idoso no contexto dos cuidados em saúde e seu aspecto relacional. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 32-49, mar./jun. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/148123/141735>. Acesso em: 21 jul. 2021).

<sup>202</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2. p. 262-297, jul. 2017.

Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001102903>. Acesso em: 21 mar. 2021.

De igual modo, estruturar e compreender o fenômeno jurídico a partir da categoria das situações jurídicas viabiliza, ao mesmo tempo, a tutela integral da pessoa em sua individualidade e a garantia de cientificidade do direito, uma vez que se mostra desnecessário mascarar situações fáticas sob a roupagem do direito subjetivo para assegurar tutela jurisdicional. Desse modo, por intermédio das situações jurídicas como categoria base do direito, expandem-se as possibilidades e os horizontes cognitivos ao irradiar novos meios de proteção da pessoa (“rompe a casca de noz”)<sup>203</sup>.

Isso posto, superada a questão, quando se fala em respeito à privacidade da pessoa natural, o conceito clássico já não se mostra mais suficiente, necessitando de uma nova roupagem diante da tecnologia *big data* e da inteligência artificial. Dessa forma, já não é mais suficiente compreender a privacidade como apenas o direito de ser deixado só, ou ainda a capacidade de não ser monitorado ou registrado, é preciso conferir maior proteção à privacidade virtual, de modo a proteger os dados pessoais do titular. Outrossim, há de se questionar se a mesma tutela se aplica aos dados empresariais.

No clássico artigo de 1890, expôs-se o direito à privacidade, de Samuel Warren e Lois Brandeis, como o direito de ser deixado só, o qual se identificou a partir de precedentes do *common law*, como aponta Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>204</sup>.

O notório conceito do “direito a ficar só”, o direito à vida privada atribuído à elaboração de Warren e Brandeis, na verdade, foi concebido por Robert Kerr quarenta anos antes, sendo qualificativamente diferente da privacidade como “direito à autodeterminação informativa”<sup>205</sup>.

Alguns autores, como Marcelo Novelino<sup>206</sup>, entendem que a Constituição Federal protege a privacidade (gênero) ao reconhecer como invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem da pessoa (espécies). Entre eles, Tulio Lima Vianna<sup>207</sup> entende que a

<sup>203</sup> AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONNA, Éverton Willian. A vida numa casca de noz? A insuficiência do conceito de direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para aplicação do direito e realização da autonomia privada. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. v. 1. p. 21-74.

<sup>204</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 4, p. 59-67, out.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.tjdf.t.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-civil-contemporaneo-rdcc/2017-v-13-out-dez>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>205</sup> RODOTÁ, Stefano. Tecnologias e Direito. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>206</sup> NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., 2016. *E-book*. Disponível em: <http://juspodium.net/atualizacoes/2416-caderno-atualizacao-1Semestre.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>207</sup> VIANNA, Túlio Lima. A era do controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, Lisboa, v. 18, p. 344, 2004. *E-book*. Disponível

privacidade decorre do direito de não ser registrado, não ser reconhecido e não ser monitorado.

Na era da tecnologia *big data*, a privacidade física ou clássica diz respeito, por exemplo, à invasão física na residência alheia ou ao monitoramento de câmeras, enquanto a privacidade informacional ultrapassa os limites físicos e afeta a proteção de dados pessoais, uma vez tratados<sup>208</sup>. Logo, a privacidade informacional se concentra em resguardar o titular contra abusos no tratamento de dados pessoais, tanto em coleta, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, armazenamento, comunicação, transferência, difusão ou extração, como em informações relacionadas às convicções políticas e religiosas.

Nesse cenário se insere o conceito de autodeterminação informativa, o qual tem suas raízes no Tribunal Constitucional Federal Alemão, que, em 1983, diante da célebre sentença da Lei do Censo<sup>209</sup> (*Volkzählungsurteil*) – como ficou conhecida mundialmente – elucida a relação conceitual existente entre a privacidade e a tutela de dados pessoais<sup>210</sup>, sem deixar de ancorá-las aos valores fundamentais que assumem proteger<sup>211</sup>.

No caso em tela, o Estado alemão pretendia finalizar um censo geral em 1983, cujo objetivo principal era realizar perguntas e confrontar os dados fornecidos com os dos registros públicos existentes. Diante do sentimento de insegurança, temendo-se a criação de um Estado “superinformado”, houve questionamentos quanto à violação de direitos fundamentais, entre eles, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana, protegidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental da Alemanha. Assim, o Tribunal Constitucional Federal Alemão declarou nulos os dispositivos que versavam sobre a troca de dados e competências para sua

---

em:

[https://www.researchgate.net/profile/Tulio\\_Vianna/publication/28769889\\_A\\_era\\_do\\_Control\\_e\\_introducao\\_critica\\_a\\_ao\\_direito\\_penal\\_cibernetico/links/54353c430cf2dc341dafb3c6/A-era-do-Control-e-introducao-critica-ao-direito-penal-cibernetico.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Tulio_Vianna/publication/28769889_A_era_do_Control_e_introducao_critica_a_ao_direito_penal_cibernetico/links/54353c430cf2dc341dafb3c6/A-era-do-Control-e-introducao-critica-ao-direito-penal-cibernetico.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>208</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 85-98.

<sup>209</sup> O Estado alemão pretendia finalizar um censo geral em 1983, que tinha como objetivo principal realizar perguntas e confrontar os dados fornecidos com os dos registros públicos existentes. Diante do sentimento de insegurança, temendo-se a criação de um Estado “superinformado”, houve questionamentos quanto à violação de direitos fundamentais, dentre eles o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana, protegidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental da Alemanha. Assim, o Tribunal Constitucional Federal Alemão declarou nulos os dispositivos que versavam sobre a troca de dados e competências para sua transmissão.

<sup>210</sup> SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V. 2005.p. 234.

<sup>211</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a lei 12.414/2011 e a bundesdatenschutzgesetz (bds) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de Justiça do Brasil e da Alemanha. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, p. 247-278, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/1232/1157>. Acesso em: 26 ago. 2020.

transmissão<sup>212</sup>.

Caso os dados recolhidos fossem utilizados ao mesmo tempo para fins administrativos e estatísticos, estaria caracterizada a diversidade de finalidades, o que impediria o cidadão de conhecer o efetivo uso de suas informações, em verdadeiro desatendimento das normas fundamentais. Por isso, o Tribunal entendeu que o livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições de processamento de dados, a proteção do indivíduo contra o levantamento, a armazenagem, o uso e a transmissão irrestrita<sup>213</sup>.

No mesmo sentido da decisão indicada, percorre o pensamento de Canotilho:

[...] o direito ao conhecimento dos dados pessoais desdobra-se em vários direitos: ‘a) o direito de acesso, ou seja, o direito de conhecer os dados constantes de registos informáticos, quaisquer que eles sejam (públicos ou privados), b) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis, bem como o direito ao esclarecimento sobre a finalidade dos dados; c) o direito de contestação, ou seja, direito à retificação dos dados e sobre identidade e endereço do responsável; d) o direito de atualização (cujo escopo fundamental é a correção do conteúdo dos dados em caso de desatualização); e) finalmente, o direito à eliminação dos dados cujo registo é interdito’<sup>214</sup>.

A decisão apontada é considerada como o marco oficial de surgimento do direito à autodeterminação informativa, de modo que consiste, segundo a sentença, no direito dos indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de quais limites seus dados pessoais poderão ser utilizados<sup>215</sup>. Dito isso, o sujeito passa a poder decidir quando e sob quais circunstâncias poderão se dar conhecimento de seus dados pessoais.

Para Stefano Rodotà, a autodeterminação informativa concede a cada pessoa um real poder sobre suas próprias informações, seus próprios dados<sup>216</sup>. Percebe-se aqui, segundo ele, um ponto de chegada na longa evolução do conceito de privacidade, da originária definição (*the right to be let alone*) ao direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada.

Quando se pensa em autodeterminação informativa, ou seja, no controle conferido ao titular sobre suas informações, no caso da Lei nº 13.709/2018, art. 2, inciso II, não se pode

<sup>212</sup> SCHWABE, op. cit. 2005, p. 234.

<sup>213</sup> Ibid. p. 238.

<sup>214</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1. p. 550.

<sup>215</sup> RUARO, Regina Linden; LIMBERGER, Têmis. Banco de dados de informações genéticas e a administração pública como concretizadora da Proteção dos Dados Pessoais e da Dignidade Humana. **Revista NEJ - Eletrônica**, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 85-99, jan./abr. 2013. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4486/2479>. Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>216</sup> RODOTÀ, 2008, p. 7.

esquecer de vista o dilema privacidade *versus* segurança. Logo, é enganosa a receita de que menos privacidade aos indivíduos implicará maior segurança a eles. Ora, nessas linhas, Stefano Rodotà remete à metáfora do homem de vidro de matriz nazista:

[...] A ideia do homem de vidro é totalitária porque sobre ela baseia a pretensão do Estado de conhecer tudo, até os aspectos mais íntimos da vida dos cidadãos, transformando automaticamente em “suspeito” todo aquele que quiser salvaguardar sua vida privada. Ao argumento de que “quem não ter nada a esconder, “nada deve temer”, o autor não se cansa de admoestar que o emprego das tecnologias da informação coloca justamente o cidadão que nada tem a temer em uma situação de risco, de discriminação. “Menos cidadãos, mais suspeitos” é a expressão estigmatizante do momento<sup>217</sup>.

Outrossim, assiste-se, na atualidade, a uma progressiva extensão das formas de controle social, motivadas sobretudo por razões de segurança, no entanto o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem devem ser preservadas, sendo, inclusive, fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme o art. 2<sup>218</sup>. Assim, não há dúvidas de que todo ser humano reúne informações sobre si que não deseja que sejam expostas aos seus semelhantes, e o motivo é a mera ausência de vontade, que prescinde de mais explicações<sup>219</sup>.

Para Ingo Sarlet, a autodeterminação informativa consiste em um direito individual de decisão:

A relação do direito à autodeterminação informativa com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é, em certo sentido, dúplice, pois se manifesta, tanto pela sua vinculação com a noção de autonomia, quanto com o do livre desenvolvimento da personalidade e de direitos especiais de personalidade conexos, de tal sorte que a proteção dos dados pessoais envolve também a salvaguarda da possibilidade concreta de tal desenvolvimento, para o qual a garantia de uma esfera privada e íntima indispensável<sup>220</sup>.

Além de trazer esse conceito, a Lei nº 13.709/2018 elenca uma série de princípios a

<sup>217</sup> Ibid. p. 7-8.

<sup>218</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>219</sup> JABUR, 2000, p. 253.

<sup>220</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 31.

serem observados para o tratamento de dados pessoais, os quais se relacionam diretamente com o direito do titular de requerer a correção ou eliminação de suas informações que se encontram sob domínio do controlador<sup>221</sup>, conforme o art. 6<sup>222</sup>. Entre eles, pode-se citar o princípio da finalidade específica para tratamento (inciso I), de modo que sejam observados propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior para outras finalidades. Ou seja, é direito do titular, em razão da autodeterminação informativa, saber quais são as finalidades almejadas pelo controlador no tratamento de seus dados pessoais.

É verdade também que a Lei 12.965/2014 (art. 7) bem como o CDC (art. 43) já traziam, expressa e respectivamente, ao usuário e ao consumidor a necessidade de informações claras, completas e suas práticas de gerenciamento, especialmente no que diz respeito à abertura de bases de dados, conferindo ao titular o direito de acesso e retificação, conforme pontua Carlos Affonso Pereira de Souza<sup>223</sup>.

Ainda que a expressão “autodeterminação informativa” não possa ser extraída do Regulamento (UE) 2016/679, a exposição de seu conceito se encontra consubstanciada no art. 5<sup>224</sup>, em que se definem os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, seja no que

<sup>221</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

<sup>222</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

<sup>223</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Segurança e sigilo dos dados pessoais: primeiras impressões à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 417-445.

<sup>224</sup> Artigo 5º - Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:

a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»);

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1 («limitação das finalidades»);

diz respeito às finalidades determinadas, explícitas e legítimas, seja no que diz respeito à licitude, à lealdade, à adequação, à conservação e à transparência.

Isso posto, ao expandir os horizontes para além do tratamento de dados pessoais, ou seja, no tratamento de dados *lato sensu*, de dados não pessoais, ou tratamento de dados empresariais, em sentido mais específico, verifica-se que a eles não se aplicam as regras do Regulamento (UE) 2016/679<sup>225</sup> ou da Lei nº 13.709/2018<sup>226</sup>, haja vista previsão legal expressa quanto à definição de titular (pessoa natural) e de dado pessoal (informação correspondente à pessoa natural).

No entanto, há de se questionar se seria possível o reconhecimento de uma espécie de autodeterminação informativa aos dados empresariais, conferindo à empresa o controle sobre suas informações (nome, CNPJ, imagem, informações contábeis e financeiras, objetivos estratégicos da empresa).

Sobre essa questão, não se pode deixar de reconhecer o sigilo no que tange às informações empresariais, seja no que diz respeito aos ativos financeiros, quanto à proteção ao nome ou quanto ao controle de informações confidenciais da empresa. No entanto, reconhecer à empresa os mesmos direitos conferidos ao titular pessoa natural — atribuídos pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pela Lei nº 13.709/2018 — no que diz respeito à autodeterminação informativa, seria verdadeira ginástica legislativa.

Ora, não se nega aos dados empresariais a necessidade de ser conferida proteção e tutela pelo ordenamento jurídico. Também não se deixa de reconhecer aos dados empresariais a condição de direitos de personalidade da pessoa jurídica, porém atribuir a eles o princípio da autodeterminação informativa da Lei nº 13.709/2018, assegurando à empresa absoluto controle sobre suas informações, pode ser incompatível com a arquitetura da norma, conforme se passará a analisar no item 2.4, haja vista previsão legal expressa quanto à definição de titular (pessoa natural) e de dado pessoal (informação correspondente à pessoa natural).

Desse modo, deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico a tutela de controle das informações empresariais, especialmente as sigilosas, porém utilizar-se da Lei nº 13.709/2018

---

c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);

<sup>225</sup> Artigo 4.º - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

01) Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

<sup>226</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

para tanto não apresentará solução adequada como também criará problemas, seja em razão da condição de titular, seja em razão dos demais princípios.

### 2.3 TITULAR DE DADOS E HIPÓTESES DE TRATAMENTO

Um dos objetivos da Lei nº 13.709/2018 é assegurar a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, cuja titularidade de dados está relacionada à inviolabilidade de sua vida privada, pontuada por meio do art. 5º, XII<sup>227</sup>, da Constituição Federal e do art. 21<sup>228</sup>, do Código Civil, haja vista que as informações pessoais da pessoa natural, inclusive aquelas pertinentes ao ambiente virtual, dizem respeito à sua privacidade.

Nesses termos, a Lei nº 13.709/2018 define que titular dos dados pessoais corresponde à pessoa natural, conforme o art. 5, inciso V, enquanto o Regulamento (UE) 2016/679, no idioma português de Portugal<sup>229</sup>, indica que o titular é a “pessoa singular”, conforme o art. 4. Outrossim, há de se questionar em que consiste a expressão “pessoa singular” e se seria possível atribuir à empresa LTDA unipessoal ou ao empresário individual a proteção de dados pessoais, em razão da elasticidade do conceito “pessoa singular” prevista especificamente pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Ora, o Regulamento (UE) 2016/679, na versão em inglês, utiliza a expressão “*natural person*”<sup>230</sup>, em tradução literal “pessoa natural”. No francês, utiliza-se a expressão “*personne physique*”<sup>231</sup>, que consiste na pessoa natural, individual ou particular. Na versão

<sup>227</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>228</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

<sup>229</sup> REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**. Abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN-FR/TXT/?from=PT&uri=CELEX%3A32016R0679&qid=1615924045194>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>230</sup> ‘*Personal data*’ means any information relating to an identified or identifiable natural person (‘*data subject*’); an identifiable natural person is one who can be identified, directly or indirectly, in particular by reference to an identifier such as a name, an identification number, location data, an online identifier or to one or more factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of that natural person.

<sup>231</sup> «*données à caractère personnel*», toute information se rapportant à une personne physique identifiée ou identifiable (ci-après dénommée «*personne concernée*»); est réputée être une «*personne physique identifiable*» une personne physique qui peut être identifiée, directement ou indirectement, notamment par référence à un identifiant, tel qu'un nom, un numéro d'identification, des données de localisation, un identifiant en ligne, ou à un ou plusieurs éléments spécifiques propres à son identité physique, physiologique, génétique, psychique, économique, culturelle ou sociale;

em italiano, utiliza-se a expressão “*interessato*”<sup>232</sup>, que pode ser compreendida como a pessoa física. Por fim, no espanhol, “*el interesado*”<sup>233</sup>, também se referindo à pessoa física ou natural.

Igualmente, há de se reconhecer que tanto a Lei nº 13.709/2018 quanto o Regulamento (UE) 2016/679 fazem referência ao titular como pessoa natural, de modo que esta, como titular dos dados pessoais, possui direito ao livre acesso às suas informações, conforme enumera o art. 18 da Lei nº 13.709/2018<sup>234</sup>, isso tanto para os fins de correção, eliminação, quanto para outras hipóteses previstas na legislação.

Especificamente quanto ao livre acesso, há de se reconhecer que a Lei 13.709/2018 adiciona uma obrigatoriedade ao equilíbrio entre a atividade realizada e as informações pessoais requisitadas, em que ambos devem ser condizentes entre si, mas reconhece maior peso à proteção do indivíduo<sup>235</sup>, na medida em que garante ao titular consulta facilitada e gratuita sobre as informações do tratamento.

Com isso, pretendeu-se garantir que o titular pudesse assegurar o tratamento seguro, verídico e dentro da finalidade de seus dados.

Desse modo, a liberdade de revogar o consentimento e requerer o “apagamento dos dados” é reafirmada como reflexo da liberdade de escolha da pessoa, de forma que, assim como o consentimento, a revogação deve ser expressa, conforme dispõe o art. 18, inciso V, da Lei nº 13.709/2018.

Ponto polêmico e de debates na Lei nº 13.709/2018 é a norma do art. 20, que assegura ao titular o direito de solicitar revisões das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. Cumpre pontuar que a norma sofreu alteração em razão da Medida Provisória 869/2018, a qual foi convertida na Lei 13.853/2019, haja vista que o texto

<sup>232</sup> «*dato personale*»: qualsiasi informazione riguardante una persona fisica identificata o identificabile («*interessato*»); si considera identificabile la persona fisica che può essere identificata, direttamente o indirettamente, con particolare riferimento a un identificativo come il nome, un numero di identificazione, dati relativi all'ubicazione, un identificativo online o a uno o più elementi caratteristici della sua identità fisica, fisiologica, genetica, psichica, economica, culturale o sociale;

<sup>233</sup> «*datos personales*»: toda información sobre una persona física identificada o identificable («*el interesado*»); se considerará persona física identificable toda persona cuya identidad pueda determinarse, directa o indirectamente, en particular mediante un identificador, como por ejemplo un nombre, un número de identificación, datos de localización, un identificador en línea o uno o varios elementos propios de la identidad física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural o social de dicha persona;

<sup>234</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...]

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; [...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

<sup>235</sup> DIEFENTHÄLER, Leonardo Perez; MALUF, Renata Chade Cattini. Lei de proteção de dados e controle de acesso. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). **A lei geral de proteção de dados brasileira: análise setorial**. São Paulo: Almedina, 2021, v. 1. p. 276.

original dispunha sobre possibilidade de requerer revisão, “por pessoa natural”<sup>236</sup>.

Sendo assim, apesar de a lei prever anteriormente que o titular poderia requerer a revisão por uma pessoa natural, muito provavelmente seria aplicada a mesma fórmula de análise (algoritmo), mas esclarecido por uma pessoa o processo utilizado para alcançar o resultado, por causa do grande volume de dados.

Ademais, interessante será observar o teor da redação do art. 22 da Lei nº 13.709/2018, visto que dispõe sobre a defesa dos interesses do titular ser exercida coletivamente. Nesses termos, o titular, como pessoa natural que recebe ligações por empresas oferecendo produtos, em razão de alguma condição particular — grávidas recebendo oferta de serviços gestacionais, aposentados<sup>237</sup> recebendo propostas de empréstimos consignados —, pode ter tutelados seus direitos de forma coletiva.

No que diz respeito ao Regulamento (UE) 2016/679, os direitos do titular são tratados no capítulo III, que contém cinco Seções. A primeira é dedicada à “Transparência”, fazendo referências às regras para o exercício dos direitos dos titulares, conforme o art. 12. Já a segunda seção trata das informações e do acesso no que tange aos dados pessoais, conforme o art. 13-15. Por fim, do art. 16 ao art. 20, a terceira Seção faz menção às regras para a retificação e o apagamento de informações<sup>238</sup>.

Quanto aos direitos do titular apresentados no Regulamento Europeu, podem-se citar oito<sup>239</sup>, sendo eles: 01) direito à informação; 02) direito de acesso; 03) direito de retificação; 04) direito ao apagamento de dados ou direito ao esquecimento; 05) direito à limitação do tratamento; 06) direito à portabilidade de dados; 07) direito à oposição; 08) direito de objeção quanto a decisões individuais automatizadas.

Apesar de não estar destacada nos direitos supraindicados, há de se reconhecer a transparência não como um direito em si próprio, mas como um princípio geral que norteia o direito de informação e que se coloca ao lado dos demais princípios, conforme dispõe o art. 5, inciso VII, da Lei nº 13.709/2018, e o art. 5º do Regulamento (UE) 2016/679.

Desse modo, tanto a Lei nº 13.709/2018 quanto o Regulamento (UE) 2016/679

<sup>236</sup> DIEFENTHÄLER, 2021.

<sup>237</sup> CUNHA, Mauro Leonardo. Leonardo Mauro Cunha. **Comentários à Lei de Proteção de dados pessoais**, Brasília: edição própria, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/product/B07KY3LPFQ?ie=UTF8&tag=livrariapubli-20>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>238</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direitos dos titulares de dados. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 86-109.

<sup>239</sup> OQVIST, Karen Lawrence; JOHSSÉN, Filip. *Hands-on Guide to GDPR Compliance*. IAPP Publication, 2018, p. 41.

possibilitam ao titular, como pessoa natural, o direito de acessar suas informações, retificá-las, solicitar o apagamento, ou de que essas informações se restrinjam ao consentimento conferido para a realização de atividade específica. Cumpre apontar ainda que esses direitos do titular não são absolutos, pois, em dadas situações, será lícita ao controlador a manutenção das informações do titular, quando, por exemplo, indispensáveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme o art. 7, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, e o art. 6, inciso I, alínea “c”, do Regulamento (UE) 2016/679.

Antes que se pretenda o reconhecimento e a aplicação extensiva à proteção dos dados empresariais, há de se questionar se o ordenamento jurídico já não possui proteção suficiente no que concerne à tutela do nome da empresa, divulgação de seus escritos, transmissão da palavra ou publicação e utilização da imagem.

Como já dito, o art. 52 do Código Civil dispõe que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos de personalidade, o que não significa dizer, *prima facie*, que a pessoa jurídica é detentora, no que couber, dos direitos inerentes à personalidade humana.

Nesses termos, é aplicável à pessoa jurídica a proteção ao nome, a símbolos e à honra dos artigos, conforme dispõem os artigos 13, 18 e 20 do Código Civil. De igual forma, discorre Carlos Alberto Bittar:

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (C. Civil, arts. 13, 18 e 20), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nasce com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, como o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra)<sup>240</sup>.

Nesse mesmo raciocínio, Eneas Matos entende que são compatíveis todos aqueles direitos intrínsecos e essenciais à existência da pessoa jurídica, a qual merece proteção desde o nascimento, que se dá com o registro, até o encerramento, excetuando a proteção a certos direitos, mesmo após o encerramento (morte), seja por seus sócios, seja por herdeiros<sup>241</sup>, conforme o art. 12 do Código Civil.

Além da proteção conferida pelo art. 52 e pelo capítulo II do Código Civil, no que

---

<sup>240</sup> BITTAR, 1999, p. 13.

<sup>241</sup> MATOS, Eneas de Oliveira. **Direitos da personalidade e pessoa jurídica**. Disponível em: [https://www.academia.edu/35734562/Direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_pessoa\\_jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/35734562/Direitos_da_personalidade_e_pessoa_jur%C3%ADdica). Acesso em: 19 mar. 2021.

couber, o ordenamento jurídico reconhece proteção ao nome empresarial e a outros signos distintivos, conforme o art. 5, inciso XXIX da Constituição Federal<sup>242</sup>. Em igual teor, o Código Civil dispõe que o nome empresarial deve ser distinto de qualquer outro quando já inscrito no mesmo registro, art. 1.163<sup>243</sup>, não podendo ser objeto de alienação, art. 1.164<sup>244</sup>. Desse modo, é assegurado a ele o uso exclusivo nos limites do respectivo Estado, art. 1.166<sup>245</sup>. Ademais, cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, a propositura de ação judicial para anulação da inscrição quando realizada em desacordo com contrato ou violação à lei — art. 1.167<sup>246</sup>. De forma específica, o art. 33 da Lei 8.934/94<sup>247</sup> — Lei de Registro de Empresas Mercantis — dispõe que a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento de seus atos constitutivos. Além disso, a Instrução Normativa 81/2020 do DREI, que revogou a antiga I.N. 15/2003, dispõe, nos artigos 18<sup>248</sup>, artigos 22<sup>249</sup> e 23<sup>250</sup>, que o nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade, de modo que é vedado o registro de nome idêntico ou semelhante – homógrafos (semelhança na grafia) e homófonos (semelhantes no som) — na mesma Junta Comercial ou que contiver palavras ou expressões atentatórias à moral e aos bons costumes.

Também possuem proteção pelo ordenamento jurídico o título do estabelecimento, ou “nome fantasia”<sup>251</sup>, o qual é utilizado para identificar o local, o ponto empresarial (onde

<sup>242</sup> XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

<sup>243</sup> Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

<sup>244</sup> Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

<sup>245</sup> Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

<sup>246</sup> Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

<sup>247</sup> Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

<sup>248</sup> Art. 18. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico adotado.

<sup>249</sup> Art. 22. É vedado o registro do nome empresarial:

I -idêntico ou semelhante a outro já registrado na mesma Junta Comercial;

II -que contiver palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes;

<sup>250</sup> Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

<sup>251</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, v. 1, p. 247.

está instalado o empresário)<sup>252</sup>. É verdade que, diferentemente do que ocorre com o nome empresarial, que é protegido pelo Código Civil e pela Junta Comercial, a Marca, que é protegida pela Lei 9279/96 (a qual não será objeto de estatuto), o título do estabelecimento não possui um regime jurídico próprio, porém contra ele não se admite usurpação<sup>253</sup>, de tal sorte que sua proteção pode decorrer do princípio do ato ilícito do art. 186 do Código Civil, ou ainda dos art. 195, inciso V<sup>254</sup>, e art. 209<sup>255</sup> da Lei 9279/96.

De igual forma, a insígnia, sinal distintivo, símbolo ou emblema que tenha a função de identificar o estabelecimento, seja com uma expressão gráfica, seja letra ou palavra, não possui um regime jurídico próprio, como o atribuído ao nome empresarial, todavia também dela não se admite usurpação, podendo ser, inclusive, registrada como marca se atendidos os requisitos dos artigos 122<sup>256</sup> e art. 124, inciso II<sup>257</sup>, da Lei 9279/96.

Nesses termos, o que pode ser percebido é que, antes de se pretender reconhecer à empresa a proteção prevista à pessoa natural disposta tanto na Lei nº 13.709/2018 quanto no Regulamento (UE) 2016/679, há de se frisar que a empresa, no que concerne ao nome empresarial, ao título do estabelecimento e às suas insígnias, possui proteção suficiente e específica conferida pelo ordenamento jurídico. Além disso, o Código Civil, no art. 20, combinado com o art. 52, já dispôs sobre a proteção correspondente à divulgação de escritos, a transmissão, a exposição e a publicação da palavra, ou a utilização da imagem da empresa, quando lhe atingir a boa fama ou a respeitabilidade.

Logo, atribuir à empresa a condição de titular, prevista na Lei nº 13.709/2018, especificamente à pessoa natural, mais prejudica que, de fato, auxilia ou resolve qualquer problema atinente ao ordenamento jurídico sobre a tutela dos dados *lato sensu*. Conferir à empresa o mesmo controle das informações que foi reconhecido à pessoa natural, como titular, é não só alterar o próprio conceito de titular, previsto no art. 5, inciso V, da Lei nº 13.709/2018, mas também alterar o conceito de dado pessoal, disposto no inciso I do mesmo

<sup>252</sup> CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325.

<sup>253</sup> TEXEIRA, 2018, p. 90.

<sup>254</sup> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...]

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

<sup>255</sup> Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

<sup>256</sup> Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

<sup>257</sup> Art. 124. Não são registráveis como marca: [...]

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

artigo. Assim, dado pessoal corresponde à informação relacionada à pessoa natural, enquanto o titular é compreendido como a pessoa natural, conforme o art. 5º da Lei nº 13.709/2018.

Se não bastasse isso, alterar a previsão legal disposta ou expandir seu nível de aplicação de forma irrestrita e inconsequente é contrariar a própria arquitetura da legislação de proteção de dados pessoais, que teve como inspiração a legislação de proteção de dados da União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679, que, como já dito, restringe sua tutela à proteção dos dados pessoais, não empresariais.

Além disso, há de se reconhecer que a Lei nº 13.709/2018 não foi um anseio da sociedade brasileira no que concerne a assegurar medidas protetivas às informações pessoais, mas uma tentativa de possibilitar e se adequar à legislação de proteção de dados da União Europeia<sup>258</sup>, o Regulamento (UE) 2016/679, a fim de não inviabilizar os negócios envolvendo o Brasil com os países da União Europeia, em razão do referido regulamento. Nessa via, impôs-se a necessidade de padrões mínimos internacionais de segurança para a realização de negócios.

Logo, no atual cenário, pretender “inventar a roda”, sem medir exatamente os benefícios e as consequências bem como a extensão do conceito “titular”, não parece alternativa adequada, haja vista que o Brasil almeja uma vaga como país membro na OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de modo que atua apenas como país parceiro. Outrossim, se a Lei nº 13.709/2018 foi uma tentativa de não inviabilizar os negócios com a União Europeia, estender o conceito de titular e de dados pessoais depõe contra a pretensão inicial do legislador.

Não se trata de negar proteção aos dados empresariais ou de não reconhecer que a pessoa jurídica possui, em certa medida, controle sobre suas informações — nome, título do estabelecimento, insígnias e outros —, mas de não conferir a mesma proteção prevista inicialmente à pessoa natural, conforme o art. 18 da Lei nº 13.709/2018<sup>259</sup>.

Dessa forma, o controle atinente à obtenção de informações do controlador pelas

<sup>258</sup> MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. A Segurança na Proteção de Dados: entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC Prestação Jurisdicional**, v. 8, n. 1, p. 346, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>259</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; [...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; [...]

empresas, sejam elas correspondentes à existência de tratamento de suas informações, a pedidos de correção, à anonimização, ao bloqueio ou à eliminação, sejam elas correspondentes à necessidade ou revogação de consentimento, implica uma mudança de eixo legislativo, inicialmente conferido à pessoa natural.

Assim, possibilitar os mesmos direitos da pessoa natural à empresa pode inviabilizar a atividade negocial, seja no território nacional, na medida em que conferirá maior poder de controle das informações empresariais, seja na sua saúde financeira ou na prestação de serviço e boa reputação, podendo atentar contra a própria pessoa natural (consumidor ou fornecedor).

É verdade que, assim como o Regulamento (UE) 2016/679, a Lei nº 13.709/2018 possui aplicação para qualquer operação de tratamento realizada pelos controladores, independentemente do país de sua sede ou do país em que estejam localizados os dados. Para tanto, é necessário que o tratamento tenha sido realizado no território nacional, conforme o art. 3º da Lei nº 13.709/2018.

Por outro lado, não se aplica a Lei nº 13.709/2018 ao tratamento de dados provenientes de fora do território nacional e de objeto de comunicação com agente de tratamento que não seja brasileiro, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção adequado, conforme o art. 4, inciso IV, da Lei nº 13.709/2018. Ou seja, inexistindo grau de proteção adequado, aplicar-se-á a Lei nº 13.709/2018 em face do Estado proveniente, ainda que esse possua legislação sobre a temática, porém com grau protetivo inferior.

Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais ocorrido em território estrangeiro, sem qualquer comunicação extraterritorial de um titular de nacionalidade brasileira, aplicar-se-á à norma do país estrangeiro, desde que este forneça grau de proteção adequado.

De forma parecida dispõe o Regulamento (UE) 2016/679, na medida em que, no art. 3, inciso II, alínea “a”, versa sobre a aplicação da norma de proteção de dados pessoais dentro da União Europeia, mas também fora dela, quando a atividade implicar tratamento correspondente à oferta de bens e serviços<sup>260</sup>. Em linhas gerais, compreendendo o Brasil que titular de dados pode ser a empresa, e o Regulamento (UE) 2016/679, não, em um eventual tratamento de dados empresariais ilícito fora do Brasil e sem qualquer comunicação com este, poderá o legislador nacional se insurgir contra a aplicação da legislação estrangeira, por entender que esta não fornece grau protetivo adequado equiparado ao nacional. Por isso, pode requerer a aplicação da Lei nº 13.709/2018, o que ocasionará verdadeira confusão.

Por fim, apesar de o Regulamento (UE) 2016/679 e da Lei nº 13.709/2018

---

<sup>260</sup> LIMA, 2018, p. 23-37.

dispuserem sobre a autodeterminação informativa do titular, como pessoa natural, há de se reconhecer a necessidade da livre circulação de dados *lato sensu* em rede, haja vista que os dados são verdadeiros ativos financeiros<sup>261</sup>, os quais podem direcionar preferências, comportamentos<sup>262</sup>, algoritmos ou uma relação negocial, além de inviabilizarem sistemas tecnológicos que dependem da tecnologia *big data*<sup>263</sup>, da inteligência artificial<sup>264</sup> e da internet das coisas<sup>265</sup>.

Sob esse raciocínio, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia aprovaram o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho (LFD) relativo a um regime de livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, reconhecendo a tecnologia da informação e das comunicações não como um setor específico, mas como uma base de todos os sistemas econômicos, sendo os dados elementos centrais da digitalização da economia.

Nesses termos, conforme se extrai do considerando 11 do Regulamento (UE) 2018/1807, um dos motivos para a aprovação do regulamento foi reforçar a competitividade da indústria da União Europeia, reconhecendo, segundo o considerando 09, que a internet das coisas, a inteligência artificial e a aprendizagem automática se encontram em expansão, representando grande fonte de dados não pessoais.

É verdade que o Regulamento (UE) 2018/1807 é transparente ao explicitar que “Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, esses dados devem ser tratados como dados pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade” (Considerando 09)<sup>266</sup>.

Outrossim, se por um lado a Lei nº 13.709/2018 e o Regulamento (UE) 2016/679

---

<sup>261</sup> FRANCINI, William Sampaio. A gestão do conhecimento: conectando estratégia e valor para a empresa. **RAE eletrônica**, v. 1, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482002000200014&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482002000200014&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 21. mar. 2021.

<sup>262</sup> KASEMIRSKI, André Pedroso; DAIKOHARA, Isabela Akemi Marcussi. Internet das coisas e os reflexos da inteligência artificial aliada à big data nas relações de consumo In: LANNES, Yuri Nathan da Costa; VALENTINI, Rômulo Soares; PIMENTA, Raque Betty de Castro (coord.). **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III**. Belo Horizonte: Skema Business School, 2020, p. 44-47. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SKEMA-Intelig%C3%Aancia-Artificial-e-tecnologias-aplicadas-ao-Direito-III.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>263</sup> Em expressão literal, grandes dados, diz respeito a quantidade de dados que a internet possui por segundo, constitui instrumento da Inteligência Artificial, a qual se utiliza dos dados e informações existentes na nuvem para que máquina aprenda comportamentos e realize atividades.

<sup>264</sup> A Inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência que tem como objetivo a criação de dispositivos que simulem a capacidade humana de racionar.

<sup>265</sup> Conhecido como IoT, do inglês, *Internet of Things*, diz respeito aos objetos cotidianos que estão conectados à internet, compartilhando informações e banco de dados.

<sup>266</sup> MASSENO, Manuel David. Na borda: dados pessoais e não pessoais nos dois Regulamentos da União Europeia. **Revista Eletrônica Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas**, Santa Maria, v. 16, n. 1, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/3095>. Acesso em: 23 mar. 2021.

dispuseram sobre direitos e garantias ao titular de dados pessoais, por outro, o Regulamento (UE) 2018/1807 pretendeu não obstar a evolução tecnológica e o aprendizado da máquina, no que concerne ao livre fluxo de dados não pessoais. Por essas razões, atribuir à empresa os mesmos direitos e as mesmas garantias conferidos à pessoa natural como titular pode inviabilizar o livre fluxo de dados *lato sensu*, impedindo o aprendizado da máquina em razão de uma tecnologia *big data* engessada, em que, para qualquer operação de tratamento, será necessário buscar algumas das bases legais conferidas à pessoa natural.

Nesses termos, por vezes, a operação de tratamento de dados empresariais não encontrará guarida no art. 7º da Lei nº 13.709/2018<sup>267</sup>, seja por: 01) não ser compatível com o consentimento, até porque este pode ser revogado a qualquer tempo, podendo-se citar como exemplo o tratamento de dados realizado por buscadores como Google (inciso I). Dessa forma, não há como se obter consentimento de todas as páginas empresariais elencadas pelo buscador. Qual seria, então, a base legal justificadora do tratamento? Estaria pautada apenas no princípio da finalidade? Apenas se reproduzisse algo já disponível e público na rede. Porém, sabe-se que a finalidade não é uma base legal, mas um princípio norteador, o qual será especificado em item próprio.

Ora, o tratamento dos dados empresariais pode, sim, estar pautado em uma das bases legais do art. 7º da Lei 13.709/2018, porém se engessaria o tratamento dos dados empresariais, pois, como no exemplo indicado, qual seria a base legal para a disponibilização de informações empresariais pelos buscadores? Em regra, não há como justificar na base legal do cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador (inciso II). Essa hipótese pode ser compreendida e aplicada para quando as informações do titular forem indispensáveis para a operação realizada pelo controlador, como a utilização do CPF ou do CNPJ na emissão de uma nota fiscal.

Ademais, não parece o exemplo citado fundar-se nas demais bases legais, por: 03) não versar sobre a execução de políticas públicas pela administração pública (inciso III); 04) por não se tratar de pesquisas por órgãos de estudos especializados (inciso IV); 05) por poder não se tratar de execução de contrato ou procedimento preliminar relacionado a contrato (inciso V).

Nessa via, o tratamento das informações empresariais pode ir além das bases legais do art. 7º e não encontrar guarida: 06) no exercício regular de direito em processo

---

<sup>267</sup> MASSENO, Manuel David. A Segurança dos Dados na LGPD brasileira: uma perspectiva europeia, desde Portugal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 80-103, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14819>. Acesso em: 21 mar. 2021.

administrativo, judicial ou arbitral (inciso VI); 07) ao não versar sobre a proteção da vida ou da incolumidade física do titular (inciso VII); 08) ao não tutelar sobre a saúde (inciso VIII); 09) ao não se tratar sobre legítimos interesses do controlador ou de terceiros<sup>268</sup> (inciso IX); 10) ou ao não versar sobre a proteção do crédito (inciso X).

Isso posto, o tratamento de dados *lato sensu*, entre eles os dados empresariais, pode ser justificado no desenvolvimento da livre iniciativa, na livre concorrência, no desenvolvimento tecnológico e na inovação, conforme o art. 2, incisos V e VI, da Lei nº 13.709/2018<sup>269</sup>, no livre exercício da atividade econômica, de modo que a intervenção do Estado será subsidiária e excepcional, conforme o art. 1, caput, e o art. 2, inciso III da Lei 13.874/2019<sup>270</sup>, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado. No que diz respeito ao tratamento de dados em sede de internet das coisas, com a utilização de comunicação máquina a máquina, seu fundamento está na livre circulação de dados *lato sensu*, em razão do Plano Nacional de Internet das Coisas, art. 1º do Decreto 9.854/2014<sup>271</sup>.

Além disso, há de se reconhecer a importância de um Regulamento de Livre Fluxo de Dados (UE) 2018/1807, visto que a tecnologia da informação e das comunicações é base de todos os setores econômicos em uma digitalização da economia. Outrossim, é indispensável reforçar a competitividade dos setores produtivos, reconhecendo o papel da inteligência artificial e da tecnologia *big data*, que se utilizam de dados não pessoais.

Se por um lado há de se reconhecer que a empresa é titular de dados, não no sentido previsto na Lei nº 13.709/2018 ou no Regulamento (UE) 2016/679, mas como titular de informações pertinentes à própria atividade comercial, ao desenvolvimento de tecnologias, inclusive máquina a máquina, a estratégias de mercado, a movimentações financeiras, por

<sup>268</sup> No subcapítulo das sociedades anônimas o legítimo interesse será tratado, na medida em que apresenta quatro fases/ requisitos que devem ser cumpridos para o interesse legítimo, sendo estas: a) avaliação dos interesses legítimos; b) impacto sobre o titular do dado pessoal; c) equilíbrio entre os interesses legítimos do controlador e o impacto sobre o titular; d) salvaguardas desenvolvidas para proteger o titular de dados e evitar quaisquer impactos indesejados.

<sup>269</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...]

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

<sup>270</sup> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: [...]

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

<sup>271</sup> Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Internet das Coisas com a finalidade de implementar e desenvolver a Internet das Coisas no País e, com base na livre concorrência e na livre circulação de dados, observadas as diretrizes de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

outro, a empresa não é titular das imagens de câmeras de segurança que filmam a pessoa natural, seja ela empregado, seja ela consumidor, sócio ou fornecedor.

Assim, a vigilância digital<sup>272</sup>, compreendida como o monitoramento sistemático e automatizado até do uso de câmeras de segurança e reconhecimento facial<sup>273</sup> pela empresa, somente será lícita quando observadas as hipóteses específicas do art. 7º da Lei nº 13.709/2018, especialmente quando versar sobre propósitos legítimos do controlador. Nesse caso, podem ser exibidas em processo administrativo, judicial e arbitral, porém deve ser vedado o abuso de direito bem como se devem observar os princípios para o tratamento de dados pessoais do art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (finalidade, adequação, necessidade, transparência entre outros).

Ademais, diante de todo o exposto, verifica-se que os direitos do titular conferidos pela Lei nº 13.709/2018 e pelo Regulamento (UE) 2016/679 à pessoa natural são instrumento incompatível com a proteção dos dados empresariais. Isso porque a pessoa natural detém o livre acesso a suas informações, podendo requerer a retificação, solicitar apagamento ou ainda restringir ou revogar totalmente o consentimento a qualquer tempo. Já quando se pretende conferir controle aos dados empresariais, há de se reconhecer a indispensabilidade de uma rede de livre fluxo de dados, nos termos do Regulamento 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, seja para o aperfeiçoamento da tecnologia, seja para a da digitalização da economia.

Desse modo, atribuir à empresa os mesmos direitos conferidos à pessoa natural como titular pode inviabilizar o livre fluxo de dados *lato sensu*, e o aprendizado da máquina IA, em razão de uma limitação ou de um esvaziamento da *big data*, em que, para qualquer operação de tratamento, será necessário buscar algumas das bases legais conferidas à pessoa natural.

Dito isso, o fundamento do tratamento de dados empresariais não encontra guarida no art. 7º da Lei nº 13.709/2018, mas no desenvolvimento da livre iniciativa, na livre concorrência, no desenvolvimento tecnológico e na inovação, conforme o art. 2, incisos V e VI da Lei nº 13.709/2018, na livre circulação de dados, conforme o Plano Nacional de Internet das Coisas, art. 1º do Decreto 9.854/2014, no livre exercício da atividade econômica, de modo que a intervenção do Estado será subsidiária e excepcional, conforme o art. 1, caput

---

<sup>272</sup> VIANA, Quêzia Salles Cabral; SILVA, Guilherme Cavalcante. Vigilância e monitoramento na era da internet das coisas: um olhar sobre o “paradoxo da privacidade”. **Revista do EDICC**, Campinas, v. 6, p. 247-257, 2020. Disponível em: <https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/edicc/article/view/6500>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>273</sup> SILVA, Lorena Abbas da; FRANQUEIRA, Bruna Diniz; HARTMANN, Ivar A. O que os olhos não veem, as câmeras monitoram: reconhecimento facial para segurança pública e regulação na América Latina. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 171-204, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/173903>. Acesso em: 21 mar. 2021.

e art. 2, inciso III da Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado.

Antes que se pretenda o reconhecimento e a aplicação dos direitos do titular da Lei nº 13.709/2018 à proteção dos dados empresariais, há de se questionar se o ordenamento jurídico já não possui proteção suficiente no que concerne à tutela do nome da empresa, da divulgação de seus escritos, da transmissão da palavra, ou da publicação e da utilização da imagem. Na verdade, o ordenamento jurídico já possui previsão específica tanto para a proteção do nome empresarial quanto para o título do estabelecimento e de outros signos distintivos, conforme o art. 5, inciso XXIX da Constituição Federal, art. 1.166 e art. 1.1167 do Código Civil, Instrução Normativa 81/2020 do DREI e Lei 9279/96. Além disso, o art. 20 combinado com o art. 52 já dispuseram sobre a proteção correspondente à divulgação de escritos, à transmissão, à exposição e à publicação da palavra, ou à utilização da imagem da empresa, quando lhe atingir a boa fama ou a respeitabilidade.

Portanto, atribuir à empresa a condição de titular, prevista na Lei nº 13.709/2018, especificamente à pessoa natural, mais prejudica que, de fato, auxilia ou resolve qualquer problema atinente ao ordenamento jurídico sobre a tutela dos dados *lato sensu*. Conferir à empresa o mesmo controle das informações que foi reconhecido à pessoa natural é não só alterar o próprio conceito de titular, mas também alterar o de dado pessoal, previsto na Lei nº 13.709/2018 e no Regulamento (UE) 2016/679.

Desse modo, a extensão dos direitos do titular às empresas contraria a própria arquitetura da Lei nº 13.709/2018 e do Regulamento (UE) 2016/679 bem como inviabiliza os negócios envolvendo Brasil e União Europeia, seja no que concerne à transferência internacional de dados, seja no que concerne à aplicação extraterritorial da norma.

## **2.4 OS PRINCÍPIOS E AS FINALIDADES NO TRATAMENTO DE DADOS**

Diante da incompatibilidade dos direitos do titular, conferidos à pessoa natural, com a proteção dos dados empresariais, há, ainda, que se indagar se não seria possível a aplicação dos princípios e das cláusulas gerais da Lei nº 13.709/2018 à tutela dos dados empresariais.

Além de trazer o conceito da autodeterminação informativa, já abordado anteriormente, a Lei nº 13.709/2018 elenca uma série de princípios a serem observados para o tratamento de dados pessoais, conforme o art. 6. Tais princípios têm a função de nortear o comportamento dos controladores para o tratamento de dados pessoais, haja vista que

exercem a função de colmatar eventuais vazios normativos<sup>274</sup>, além disso são “verdadeiras normas jurídicas que impõem um dever-ser, dotados de cogência e imperatividade”<sup>275</sup>.

Sobre o assunto, é importante destacar que os princípios normativos e as cláusulas gerais se assemelham em razão da sua semântica vaga, diferenciando-se, porém, entre outros motivos, na medida em que os princípios são normas que reenviam diretamente a realidades valorativas, enquanto as cláusulas gerais têm por função promover o reenvio do intérprete/aplicador<sup>276</sup>.

A confusão entre princípio jurídico e cláusula geral decorre, no mais das vezes, do fato de um dispositivo que configure cláusula geral estar referida a um princípio, reenviando ao valor que este exprime, como ocorre com o reiteradamente citado art. 422 do Código Civil. Mas aí, sim, se poderá dizer, fundamentadamente, que determinado enunciado normativo configura, ao mesmo tempo, princípio e cláusula geral.

Aliás, boa parte da incerteza acerca dos lindes das cláusulas gerais e dos princípios é devida à confusão entre o sintagma cláusula geral e o enunciado, com a correspondente proposição normativa, contido num texto que consubstancia cláusula geral. Aí se fala, indistintamente, no «princípio da boa-fé», inscrito no art. 422 e na «cláusula geral da boa-fé», desenhada pelo mesmo texto legislativo, como se poderia falar no conceito juridicamente indeterminado revelado na expressão linguística «boa-fé»<sup>277</sup>.

Realizados esses apontamentos, é possível compreender a distinção entre princípios normativos e cláusulas gerais:

[...] há diferença no modo de justificação ensejado pela aplicação de uma regra, de um princípio e de uma cláusula geral: no caso dos princípios, o julgador deve «argumentar de modo a fundamentar uma avaliação de correlação entre os efeitos da conduta a ser adotada e a realização gradual do estado de coisas exigido», o que Humberto Ávila denomina de «relação de correlação». Nas regras, havendo «maior determinação do comportamento devido em razão do caráter descritivo ou definitório do enunciado prescritivo», o julgador traça a correspondência («relação de correspondência») entre o fato e a descrição normativa, bem como com finalidade que lhe dá suporte, isto é, entre o fato e o «estado ideal de coisas» almejado. Na aplicação das cláusulas gerais, tal como na aplicação dos princípios normativos, a argumentação do julgador deve traçar uma relação que é de correspondência fundamentada, sob dupla forma: deve o julgador estabelecer a correlação in abstracto entre os deveres previstos de modo vago no enunciado (comumente pelo reenvio a princípios), buscando na tipologia social a descrição dos deveres que seriam exigíveis em vista da situação concreta, para o fim de especificar, ainda in abstracto, o comportamento

<sup>274</sup> NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Direito, Negócios & Sociedade**, Santo André, v. 1, n. 1, 2021, p. 49-60. Disponível em:

<http://portalderevistas.esags.edu.br:8181/index.php/DNS/article/view/25>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>275</sup> LEITE, George Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. In: LEITE, George Salomão (coord.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 20-22.

<sup>276</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: Critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. [Saraiva Digital]. n.p.

<sup>277</sup> *Ibid.* p. 110.

devido; e, num segundo passo, deve estabelecer entre o fato concreto (comportamento, circunstâncias objetivas e subjetivas), e os deveres já então especificados, a relação de correspondência, definindo, também, a consequência jurídica. Na verdade, a conduta é indicada de forma genérica. Ao complementar a norma, o julgador fará a especificação, que será definitiva para o caso concreto e indicativa (e, nesse sentido instável), para os casos similares<sup>278</sup>.

Outrossim, pode-se extrair que cláusula geral é uma espécie de texto normativo, em que o antecedente, a hipótese fática, é composta por termos vagos, e o consequente, seus efeitos, são indeterminados. Ademais, a cláusula geral é um texto jurídico, já os princípios são espécie normativa.

Quanto à distinção entre cláusula geral e conceito jurídico indeterminado, há de se reconhecer que a primeira consiste em diretrizes indeterminadas, que não trazem uma solução ou consequência, tratando-se de norma aberta. Logo, a cláusula geral não estabelece o significado do termo (pressuposto) nem a consequência jurídica da norma (consequente), permitindo que a pauta de valores seja preenchida de acordo com as contingências históricas, como ocorre, por exemplo, com a cláusula geral do devido processo legal, cujas origens estão na Carta Magna do Rei João Sem Terra, em 1215. Por sua vez, à época, não havia o mesmo conteúdo normativo dos tempos atuais, especialmente no que concerne ao devido processo legal digital/eletrônico<sup>279</sup>.

Diferentemente, no conceito jurídico indeterminado, as palavras e expressões são vagas ou imprecisas, de modo que a dúvida se encontra no significado destas, e não nas consequências do descumprimento<sup>280</sup>, podendo-se citar a expressão “atividade de risco”, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Em outros termos, na cláusula geral, persiste a dúvida no conteúdo e no consequente, enquanto, no conceito jurídico indeterminado, a dúvida ocorre somente quanto ao conteúdo, pois o consequente já está definido em lei.

Nas palavras de Judith Martins Costa:

[...] A efetiva distinção não está, portanto, na linguagem, mas na estrutura normativa. Os chamados conceitos indeterminados podem estar presentes em estruturas normativas completas, em que há hipótese legal (ainda que formulada de modo semanticamente vago) e consequência predeterminada. Diferentemente, nas cláusulas gerais em sentido próprio, a estrutura deverá ser completada pelo intérprete, pela adição da consequência devida.

<sup>278</sup> MARTINS-COSTA, 2018. *E-book*. [Saraiva Digital]. n.p.

<sup>279</sup> DIDIER JR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 118-130, 2010. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/829/298>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>280</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos conceitos legais indeterminados. *Themis*, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 61-78, 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013691.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

De fato, as cláusulas gerais constituem estruturas normativas parcialmente em branco, as quais são completadas por meio da referência às regras extrajurídicas, ou a regras dispostas em outros «loci» do sistema jurídico. A sua concretização exige, conseqüentemente, que o julgador seja reenviado a modelos de comportamento e a pautas de valoração que não estão descritos na própria cláusula geral (embora por ela sejam indicados), cabendo-lhe, para tanto, quando atribuir uma consequência jurídica à cláusula geral, formar normas de decisão vinculadas à concretização do valor, diretiva ou do padrão social prescritivamente reconhecido como arquétipo exemplar de conduta<sup>281</sup>.

Superada a questão, o caput do art. 6<sup>282</sup> da Lei nº 13.709/2018 dispõe que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e um rol de princípios. Nesses termos, há de se indagar se foi dado um lugar de destaque no caput à boa-fé ou se ela se trata de uma cláusula geral, e não de um princípio.

O tratamento de dados pessoais deve estar revestido pela boa-fé objetiva, compreendida, para parte dos autores, tanto como um princípio, aquele que norteia, a regra guia, aquele que indica, quanto por uma cláusula geral.

Assim, a boa-fé tratada como novo princípio do direito contratual, o qual envolve o tratamento de dados pessoais, distingue-se daquela outra boa-fé<sup>283</sup>, consistente numa análise subjetiva do estado de consciência do agente por ocasião da avaliação de um dado comportamento.

Nesse aspecto, a boa-fé subjetiva é, desde há muito tempo, conhecida da legislação brasileira, podendo-se citar o art. 1.201 do Código Civil<sup>284</sup>, quando versa sobre a posse de boa-fé, tratando-se aqui de um estado psicológico.

Outrossim, sob a ótica subjetiva, a boa-fé apresenta-se como uma situação ou um fato psicológico, em que sua caracterização se dá através da análise das intenções da pessoa cujo comportamento se queira qualificar<sup>285</sup>.

Transposta para a ótica das obrigações, em que se insere o tratamento de dados pessoais, a noção de boa-fé adquire conotações muito diversas das que se inferem da sua vertente subjetiva. Desse modo, a boa-fé objetiva vai muito além de um critério de qualificação do comportamento do sujeito, impõe deveres, constituindo-se numa autêntica norma de conduta.

<sup>281</sup> MARTINS-COSTA, 2018. *E-book*. [Saraiva Digital]. n.p.

<sup>282</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

<sup>283</sup> KASEMIRSKI, André Pedroso. Contratação eletrônica e a prova do (in) adimplemento das obrigações nos aplicativos delivery. In: MARQUESI, Roberto Wagner; LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira (org.). **Relações obrigacionais contemporâneas**. Londrina: Thoth, 2020, p. 111-126. v. 2.

<sup>284</sup> Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

<sup>285</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos**. Novos Paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 119-120.

Judith Martins Costa<sup>286</sup> aponta as dificuldades para caracterizar o conceito de boa-fé, pois se trata de uma expressão semanticamente vaga ou aberta e, por isso, carecedora de concretização, de modo que a tarefa de concretizar sempre e, necessariamente, é contextual. Igualmente, por mais que seja manifesto um significado genérico do sintagma boa-fé, por todos compreensível, mas de pouco auxílio, justamente por conta da elevada generalidade, especificar o conteúdo de um comportamento pautado por esse modelo jurídico nos variados casos concretos é tarefa de difícil realização. Dessa forma, prossegue a autora:

[...] o conteúdo específico da boa-fé, em cada caso, está indissolavelmente ligado às circunstâncias, aos fatores vitais determinantes do contexto da sua aplicação. Por isso é impossível apresentar uma definição apriorista e bem-acabada do que seja a boa-fé objetiva. Como sistematizado com precisão, o conceito de boa-fé parece mais interessar por sua função que por sua definição.

Isso não significa, de modo algum, que a expressão boa-fé objetiva constitua *flatus vocis*, ou elástico cheque em branco a ser preenchido de acordo com o impressionismo jurídico (principalmente aquele, muito perigoso à democracia, que é o ditado pelo incontrolável e subjetivo sentimento de justiça). Há mesmo na relatividade do tempo e no espaço – um conteúdo mínimo – traduzido no *honeste vivere ciceroniano* que lhe está conotado. O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, ou cogitam vincular-se<sup>287</sup>.

Ao conceituar a boa-fé objetiva e distingui-la da subjetiva, Tereza Negreiros<sup>288</sup> indica que há um distanciamento do estado psicológico na medida em que a boa-fé objetiva impõe um dever de conduta ativo:

[...] ontologicamente, a boa-fé objetiva distancia-se da noção subjetiva, pois consiste num dever de conduta contratual ativo, e não de um estado psicológico experimentado pela pessoa do contratante, obriga a um certo comportamento, ao invés de outro; obriga à colaboração, não se satisfazendo com a mera abstenção, tampouco se limitando à função de justificar o gozo de benefícios que, em princípio, não se destinariam àquela pessoa. No âmbito contratual, portanto, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido de recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado<sup>289</sup>.

É verdade também que, conforme aponta a autora, a boa-fé objetiva e a subjetiva, na doutrina alemã, são menos suscetíveis de questionamentos, já que nela se utilizam expressões distintas, *Treu* e *Glauben* (boa-fé objetiva) e *guter Glauber* (boa-fé subjetiva). Assim, indica

<sup>286</sup> MARTINS-COSTA, 2018. *E-book*. [Saraiva Digital], n.p.

<sup>287</sup> MARTINS-COSTA, 2018. *E-book*. [Saraiva Digital], n.p.

<sup>288</sup> NEGREIROS, 2002, p. 122-123.

<sup>289</sup> *Ibid.*

ainda que a boa-fé objetiva está consagrada no BGB na cláusula geral do § 242, que dispõe: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”,<sup>290</sup>.

Dito isso, compreende-se que a boa-fé objetiva é princípio e cláusula geral que norteia os negócios jurídicos e impõe um dever de conduta às partes, de modo que aos agentes de tratamento não é lícito o tratamento de dados pessoais ou empresariais sem essa pretensão deontológica.

Isso posto, a boa-fé objetiva aplica-se ao tratamento de dados *lato sensu*, não porque previsto na Lei nº 13.709/2018, mas porque se refere a um princípio e a uma cláusula geral, inclusive disposta no Código Civil, que deve revestir e nortear todas as relações.

Entre os princípios dispostos na Lei nº 13.709/2018, pode-se citar o da finalidade específica para tratamento (inciso I), sendo observados os propósitos legítimos<sup>291</sup>, específicos, explícitos e informados ao titular, como pessoa natural, sem a possibilidade de tratamento posterior para outras finalidades.

Logo, o princípio da finalidade exige que seja respeitada a correlação entre o tratamento de dados e a finalidade informada<sup>292</sup>. Nesses termos, merece atenção o art. 7, § 3º, haja vista que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deverá considerar as finalidades propostas que justifiquem o tratamento. Além disso, conforme o art. 8, § 4º, quando o tratamento de dados pessoais tiver como base legal o consentimento, este deverá observar as finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas. Também é conferido pelo art. 9, inciso I e § 2º, que o titular terá direito ao acesso facilitado a seus dados, para o atendimento do princípio do livre acesso e da finalidade específica, bem como, havendo mudança de finalidades, deverá haver prévia comunicação ao titular, quando o tratamento estiver fundado no consentimento.

Além do princípio da finalidade, merece atenção o princípio da adequação (inciso II), que prevê a necessidade de compatibilidade no tratamento para com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto. Já o princípio da necessidade (inciso III) norteia o tratamento de dados para que ocorra sua mínima limitação para a realização de suas

---

<sup>290</sup> *Ibid.*

<sup>291</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com: revista eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>292</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-82.

finalidades, observando a pertinência deles.

Há de se reconhecer, também, que o princípio da finalidade guarda estreita ligação com os princípios da adequação e da necessidade e que sua realização pressupõe a prévia informação e o consentimento daquele que fornece os seus dados<sup>293</sup>.

O princípio do livre acesso (inciso IV) dispõe sobre a garantia ao titular para consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento e a integridade de seus dados pessoais, encontrando-se expresso no art. 9, caput, e implícito dos artigos 18 ao art. 20, haja vista que tratam de formas de requisição e acesso ao titular às informações que lhe dizem respeito e suas respectivas prerrogativas de solicitar correções.

No princípio da qualidade dos dados (inciso V), o legislador dispôs sobre a garantia ao titular da necessidade de exatidão, clareza, relevância (necessidade) e atualização dos dados para o cumprimento das “finalidades” do tratamento.

O princípio da transparência (inciso VI), um dos mais presentes na Lei nº 13.709/2018<sup>294</sup>, não está adstrito apenas ao momento da coleta das informações, mas a todo o processo de tratamento, norteando o direito à informação<sup>295</sup>. Ele se encontra implícito nos artigos 9, 10, § 2º, e 18, incisos I, II, VIII e VIII.

A segurança, princípio previsto no inciso VII, dispõe sobre a utilização de medidas técnicas e administrativas necessárias para a tutela dos dados pessoais de: acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Quanto às medidas técnicas, elas consistem, por exemplo, nas técnicas de anonimização ou utilização e configuração do *firewall*<sup>296</sup>, já as medidas administrativas podem ser compreendidas como aquelas correspondentes ao desenvolvimento de “códigos de conduta”<sup>297</sup>, de forma que seja delimitado o que pode e o que não pode ser realizado no ambiente corporativo bem como seja especificado como deve ser realizado determinado

---

<sup>293</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 45-81, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000936419>. Acesso em 21 mar. 2020

<sup>294</sup> OLIVEIRA; LOPES, 2019, p. 53-82.

<sup>295</sup> MALDONADO, 2018, p. 86-109.

<sup>296</sup> Ferramenta que consiste em uma barreira de proteção que controla o tráfego de dados entre o dispositivo e a internet, tendo como objetivo permitir somente a transmissão e a recepção de dados autorizados. Trata-se, portanto de uma política de segurança a um determinado ponto da rede, podendo ser do tipo filtros de pacotes, proxy de aplicações, dentre outros, de forma que estão geralmente associados a redes TCP/IP.

<sup>297</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 9.

procedimento<sup>298</sup>.

Destacam-se os princípios da segurança (inciso VII), da prevenção (inciso VIII) e da responsabilização (inciso X). O primeiro visa evitar situações ilícitas, ao passo que o segundo pretende evitar danos à pessoa, os quais, ocorrendo, haverá de se levar em consideração a responsabilização dos agentes de tratamento, de modo a verificar se adotaram medidas eficazes aptas a comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados.

Por fim, é necessário observar previamente o tratamento do princípio da não discriminação (inciso IX), para que os controladores demonstrem estar impossibilitados de realizar tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, ao se utilizarem dos dados pessoais correspondentes à raça, a convicções políticas e religiosas ou ainda a informações de saúde.

Nesse passo, o princípio da não discriminação, há tempos, já havia conquistado espaço nas legislações internacionais, adotando-se, dessa forma, a tutela especial, a qual enquadra informações sobre origem racial ou étnica, referente à saúde ou à vida sexual, entre outros, na condição de dados pessoais sensíveis<sup>299</sup>.

Diante disso, o que se pode notar é que os princípios elencados (da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso ao titular, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da responsabilização e da não discriminação) mostram-se de extrema relevância para a tutela dos dados pessoais, porém são incompatíveis com a tutela dos dados empresariais ou, ainda, dos dados *lato sensu*. Isso em razão da necessidade de uma rede ampla e livre de fluxo de dados, sob pena de inviabilizar o tratamento de dados em uma economia de dados e digital que se utiliza da internet das coisas, da IA e da tecnologia *big data*.

Logo, atribuir finalidades específicas, adequação, necessidade e livre acesso à tutela de dados empresariais pode dificultar o aprendizado da máquina, levando os algoritmos do *machine learning* a se tornem ineficientes. Ademais, essa atribuição impossibilitaria o compartilhamento e a comercialização de informações empresariais, além de o cruzamento delas com outros bancos de dados, a fim de aprimorar a tecnologia e a prestação de serviços, já que os dados não pertenceriam ao operador, podendo, a qualquer tempo, sofrer alterações ou até mesmo exclusão.

---

<sup>298</sup> KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre Segurança, Boas Práticas, Governança e Compliance na Proteção de Dados Pessoais. In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 167-195.

<sup>299</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espínola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738/10444>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Isso posto, diversas são as formas de negócios que necessitam da livre circulação de dados *lato sensu*, de modo que existe um rol de empresas que, com a Inteligência Artificial, reduzem os custos e agilizam a tomada de decisões, mudam os modelos operacionais, automatizam tarefas, encontram áreas para potencializar a eficiência de atividades, negócios e serviços, gerenciam dados não estruturados e impulsionam a vantagem estratégica dos negócios, ao fazer uma análise direcionada do mercado<sup>300</sup>. Outrossim, atentar-se-ia contra o desenvolvimento da livre iniciativa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

---

<sup>300</sup> COUNCIL, Forbes Technology. 15 maneiras como o machine learning pode ajudar nos negócios. **Forbes**. Set. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2019/09/15-maneiras-como-o-machine-learning-ajuda-nos-negocios/#foto1>. Acesso em: 21 mar. 2021.

### 3 A TUTELA DOS DADOS EMPRESARIAIS

Reconhecida a possível incompatibilidade da Lei nº 13.709/2018 para a proteção dos dados *lato sensu* (dados não pessoais) ou, mais especificamente, dados empresariais, há de se investigar qual a tutela a ser conferida pelo ordenamento jurídico para o tratamento deles e em que medida se distinguem dos pessoais.

Como apontado, a extensão do conceito de titular previsto na Lei nº 13.709/2018 para as empresas é medida incompatível com a “arquitetura”<sup>301</sup>, não no sentido atribuído por Lawrence Lessing<sup>302</sup>, mas tanto no que diz respeito à legislação protetiva de dados pessoais, a qual diz respeito ao próprio conceito de dado pessoal e titular, quanto no que diz respeito aos princípios do art. 6º e nos direitos do titular.

Assim, para a tutela dos dados empresariais, aplicam-se os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, no livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput, inciso IV, e parágrafo único da Constituição Federal), do desenvolvimento tecnológico e da inovação (art. 4, inciso IV, da Lei 13.874/2019), na livre circulação de dados, conforme o Plano Nacional de Internet das Coisas, art. 1º do Decreto 9.854/2014.

A fim de examinar especificamente a tutela dos dados empresariais, passa-se a selecionar dois tipos empresariais, levando em consideração mais que a quantidade de empresas ativas no território nacional, pois, caso assim fosse, as opções selecionadas seriam o empresário individual enquadrado no MEI e a Sociedade Limitada, haja vista que o Boletim do 3º quadrimestre de 2020 indica, respectivamente, a existência de 14.365.547 e 4.238.155 empresas ativas enquadradas nesses tipos empresariais<sup>303</sup>.

Outrossim, nos tipos empresariais objeto de análise, está a figura do empresário individual enquadrado na condição de microempreendedor individual, não apenas por ser o tipo empresarial que mais cresce no país, mas também porque a figura do empresário

<sup>301</sup> Lawrence lessing “propõem a junção da lei (que prevê atos e os pune apenas após a ação ser cometida), das normas sociais (que pune condutas socialmente inaceitáveis após o ato ser cometido), das normas de mercado (que limitam o objetivo pautado na capacidade financeira) e da arquitetura, que diferente de todos os outros, molda o comportamento sem que necessite um ato ilícito prévio e sem que necessite participação de outros entes”. (ALICEDA, Rodolfo Ignácio. *Arquiteturas de controle previstas na LGPD e sua aplicação às inteligências artificiais*. In: TEIXEIRA, Tarcisio (coord.); KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA; Rodolfo Ignácio (org.). **Empresas e a Implementação da LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 169-205).

<sup>302</sup> LESSING, Lawrence. *Code version 2.0*. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 122-123.

<sup>303</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de empresas: boletim do 3º quadrimestre/2020**. Brasília, D.F.: Ministério da Economia, 2020, 44 p. Publicado em: 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf/@@download/file/Mapa%20de%20Empresas%20-%20Boletim%20do%203%C2%BA%20Quadrimestre%20de%202020.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

individual apresenta aspectos diferenciadores relevantes, entre eles, a ausência de limitação de responsabilidade e confusão patrimonial. A outra opção selecionada é a Sociedade Anônima, haja vista que se trata de uma sociedade de capital que possui maior grau de complexidade e especificidade de seus atos e procedimentos, conforme a Lei 6.404/76. De igual maneira, a sociedade anônima é adotada, na maioria das vezes, para grandes empreendimentos, exigindo a lei especial mais especificidades que o Código Civil em outros tipos empresariais.

Dessa forma, impõe-se, por força do art. 176 da Lei 6.404/76, a necessidade de demonstrações financeiras, entre elas, o balanço patrimonial, a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, a demonstração do resultado do exercício (anterior), a demonstração do fluxo de caixa, entre outras observações contidas na norma citada. Além disso, os órgãos da sociedade anônima em muito se assemelham à estrutura do Estado: Poder Legislativo (elaborar leis), Poder Executivo (executa as leis e administra) e Poder Judiciário (fiscaliza e julga). Isso posto, são órgãos presentes na sociedade anônima: a assembleia geral, que traça as diretrizes básicas (Poder Executivo); a administração, que executa (Poder Executivo) e o Conselho fiscal, que exerce a atividade fiscalizatória (Poder Judiciário)<sup>304</sup>.

Em seguida, após examinar a aplicação ou não da Lei 13.709/2018 aos tipos empresariais eleitos, conforme razões já apresentadas, examina-se qual a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às informações sigilosas da empresa. Ao final, procura-se refletir acerca da violação dos dados empresariais e de suas consequências nos casos Catho e Eppendorf.

### 3.1 A PROTEÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS NA SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade anônima, também chamada de “companhia”, é espécie do gênero sociedades por ações. Nela, há duas classes: a sociedade anônima, objeto de estudo, e a sociedade em comandita por ações<sup>305</sup>.

O tipo societário objeto do estudo é regido pelas regras da Lei nº 6.404/76 (LSA) e aplica-se apenas nos casos de omissão às regras do Código Civil, por força do art. 1.089<sup>306</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>304</sup> TEIXEIRA, 2021, p. 184.

<sup>305</sup> REQUIÃO, Rubens. As sociedades anônimas de capital autorizado e de capital aberto. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 11, 1968. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/6741/4825>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>306</sup> Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

A doutrina classifica a sociedade anônima como uma sociedade de capital<sup>307</sup>, ou seja, em regra, que não é pautada pelo *intuitus personae* da sociedade de pessoas<sup>308</sup>, havendo confiança mútua entre os sócios, com visão de direcionamento em comum da atividade empresarial, ou havendo cláusulas de controle que preservam a relação entre os sócios e evitam a entrada de desconhecidos<sup>309</sup>.

Na espécie em estudo, vigora a livre negociação dos títulos representativos da participação societária (ações), de modo que não há necessidade de confiança e visão em comum entre os acionistas.

Via de regra, na sociedade de capital, nenhum acionista pode vedar o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo, bem como não existe dissolução parcial da sociedade em caso de óbito do titular da ação, uma vez que, salvo exceção, não se tratando a relação empresarial de *intuitus personae*<sup>310</sup>, haverá o ingresso dos herdeiros como sucessores do titular, sem dissolução parcial ou necessidade de reaver dividendos<sup>311</sup>.

Cabe elencar, entre os documentos e consequentes dados pertencentes à sociedade anônima, o Estatuto Social, isto é, o ato constitutivo da companhia revestido de dispositivos, preponderantemente, de maior complexidade, que aqueles dispostos no contrato social, conforme o art. 3º da LSA e art. 1.160 do Código Civil.

Além do estatuto social, uma das principais distinções impostas às Sociedades Anônimas, se comparadas aos tipos empresariais elencados no Código Civil, a exemplo da Sociedade Limitada, é a maior exigência quanto a demonstrações financeiras, que devem ser apresentadas ao final do exercício social, de modo a exprimir, com clareza, a situação da companhia, conforme o art. 176 da LSA<sup>312</sup>.

<sup>307</sup> BERTOLDI, Marcelo M. O poder de controle na sociedade anônima: alguns aspectos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7, p. 51-74, 2003. Disponível em:

<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11102/9815>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>308</sup> CARVALHOSA, Modesto de S. Barros. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017, p. 16.

<sup>309</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. ISSN 1984-1094, n. 1, 2008. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/red/article/viewFile/737/504>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>310</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O dever de lealdade do acionista controlador por ocasião da alienação do controle. In: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (coord.). **Direito Societário Contemporâneo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 121-145, v. 2.

<sup>311</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; KASEMIRSKI, André Pedroso. Atualidades acerca da responsabilidade dos acionistas controladores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 996, p. 367-391, out. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/30203>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>312</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007); V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Assim, entre esses documentos elencados no art. 176: a) o balanço patrimonial diz respeito ao total do ativo e do passivo, tendo como resultado o patrimônio líquido, positivo ou negativo<sup>313</sup>; b) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados versa sobre todo o período de existência da empresa; c) a demonstração do resultado do exercício, por sua vez, limita-se ao exercício anterior; d) a demonstração dos fluxos de caixa são os registros de entrada e saída e o saldo do período; e) o valor adicionado trata-se da riqueza produzida pela empresa e de sua distribuição entre aqueles que contribuíram para a sua formação, a exemplo de acionistas, trabalhadores e investidores<sup>314</sup>. Conforme regra do art. 100, § 2º da LSA<sup>315</sup>, a companhia deverá manter os livros obrigatórios acima citados, também revestidos das mesmas formalidades legais de escrituração, sendo admitida na modalidade eletrônica.

Além da possibilidade de escrituração de ata de assembleia digital, o art. 124, §§ 2º e 2º-A<sup>316</sup>, incluídos pela Lei 14.030 de 28 de julho de 2020, preveem a possibilidade de a assembleia ser realizada sob a modalidade digital, devendo observar, para tanto, as Instruções Normativas da CVM. Nesses termos, a Instrução Normativa 481/2009 da CVM sofreu alteração pela Instrução Normativa 622 de 17 de abril de 2020, de modo que o art. 21-V da I.N. 481/2009<sup>317</sup> passou a prever a possibilidade de assinatura eletrônica mediante certificação digital ou reconhecida por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado pela companhia, deixando a possibilidade em aberto quanto a outros meios de autenticação.

<sup>313</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 389.

<sup>314</sup> TEIXEIRA, 2018, p. 171.

<sup>315</sup> Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; IV - o livro de Atas das Assembleias Gerais; V - o livro de Presença dos Acionistas; VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. [...] § 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

<sup>316</sup> Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado [...]

§ 2º-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia digital, nos termos do regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal, respectivamente

<sup>317</sup> 2º O registro em ata dos acionistas de que tratam os incisos II e III poderá ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado pela companhia para a realização da assembleia.

Dito isso, no que diz respeito aos documentos empresariais, é importante reconhecer que neles se encontram presentes, geralmente, informações correspondentes à pessoa natural, logo protegidas pela Lei nº 13.709/2018. Por outro lado, as demonstrações financeiras, o estatuto social e ata assembleia geral, *per si*, não são documentos pertencentes “de titularidade” da pessoa natural, ainda que contenham informações como nome dos sócios, controladores e contadores.

Nesse caso, o documento é compreendido como qualquer unidade de registro de informação, independentemente do formato, enquanto a informação natural é aquela correspondente à pessoa natural do titular. Já a informação em sentido amplo pode versar sobre a pessoa jurídica, de forma sigilosa ou não, conforme o art. 4º da LAI<sup>318</sup>.

Sobre a distinção entre titularidade e propriedade, é verdade que, durante muito tempo, os direitos reais foram a única categoria de direitos subjetivos que refletia um poder imediato e direito sobre o objeto da relação jurídica bem como oponibilidade *erga omnes*, que permitia ao titular do vínculo dirigir sua pretensão em face de qualquer pessoa que, eventualmente, o violasse, sendo espécie de tutela a eles exclusivamente destinada<sup>319</sup>, no entanto:

Com a ascensão dos direitos de personalidade e, logo após, dos direitos fundamentais, temos o surgimento de uma nova categoria de bens jurídicos que, sem apresentar qualquer semelhança com o que o legislador definia como coisa, mereciam tutela especialíssima, apta a contemplar os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do exercício desta nova modalidade de direitos subjetivos. Tais direitos, por sua vez, à semelhança do que antes ocorriam apenas com os direitos reais, também são exercidos de modo direto e imediato sobre o bem jurídico em questão – imagem, nome, privacidade etc. – inexistindo intervenção de qualquer outra pessoa sobre o vínculo.

Diante de tal fenômeno, o legislador constituinte assegurou aos direitos fundamentais – dentre os quais figura a privacidade – a mesma oponibilidade *erga omnes* que antes destacava e identificava os direitos das coisas. Com isso mostra-se inócua, por aqui, a preocupação da doutrina estrangeira relativamente à identificação dos dados pessoais como objeto de um direito de propriedade, no intuito de assegurar ao titular destes direitos a sequela, permitindo-lhe reaver de terceiros os dados indevidamente transferidos<sup>320</sup>.

<sup>318</sup> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

<sup>319</sup> TEPEDINO, 2004, p. 139.

<sup>320</sup> MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 132-153.

Isso posto, o tratamento das informações contidas nesses documentos empresariais aplica-se à Lei nº 13.709/2018, no que couber, quando a informação for relativa à pessoa natural<sup>321</sup>, porém a base legal de tratamento das informações pessoais, quando pautada no consentimento, art. 7, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, pode comprometer a segurança jurídica do tratamento realizado, haja vista que essa é apenas uma das hipóteses de tratamento entre as dez elencadas no art. 7º e pode ser considerada a mais frágil pela empresa, na medida em que pode ser revogada pelo titular a qualquer tempo.

Se o consentimento é uma das bases legais de tratamento de dados mais frágeis, para o tratamento de dados pessoais, constantes em documentos, tais como estatuto social, ata de assembleia e demonstrações financeiras, pode-se pensar em alternativas, hipóteses de tratamento de dados mais abertas, entre elas, o legítimo interesse, conforme o art. 7, inciso IX da Lei nº 13.709/2018<sup>322</sup>.

Ora, o legítimo interesse, nas palavras de Daniel Bucar e Mario Viola, é cláusula aberta<sup>323</sup> e tem despertado debates no âmbito do direito europeu pelo receio de flexibilização da tutela da proteção de dados.

Ainda que cláusula aberta, na visão dos autores, há de se reconhecer que o legítimo interesse não consiste em uma cláusula geral, compreendida como aquela que não estabelece o significado do termo (pressuposto), nem a consequência jurídica da norma (consequente).

O legítimo interesse se amolda à condição de conceito jurídico indeterminado, pois, ainda que expressões sejam vagas ou imprecisas, a dúvida se encontra em significado, e não nas consequências de seu descumprimento.

Enquanto isso, os graus de aplicação do legítimo interesse não são novidade legislativa da Lei nº 13.709/2018, já encontrando respaldo no art. 7º da Diretiva 95/46/CE<sup>324</sup>, na medida em que este delinea os requisitos legais para o tratamento de dados sem o

<sup>321</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com: revista eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>322</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

<sup>323</sup> BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>324</sup> BIONI, Bruno Ricardo (coord.). Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 163-177. Disponível em: <https://faculdaeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Tratado-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.-p.-61-71.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

consentimento<sup>325</sup>.

Por causa da indefinição da cláusula e da sua aplicação judicial, que pouco esclarecia seu conceito, o Grupo do Artigo 29<sup>326</sup> adotou parecer sobre o tema e apontou que este não serviu apenas para moldar o texto do Regulamento (UE) 2016/679 como também tornou conhecida a aplicação de uma tese para avaliar se, no caso concreto, o controlador poderia se valer do requisito dos interesses legítimos para tratar os dados pessoais. Assim, o *legitimate interest assessment* (LIA), previsto no documento elaborado pelo grupo, apresenta quatro fases (requisitos) que devem ser cumpridas para o interesse legítimo: a) a avaliação dos interesses legítimos; b) o impacto sobre o titular do dado pessoal; c) o equilíbrio entre os interesses legítimos do controlador e o impacto sobre o titular; d) as salvaguardas desenvolvidas para proteger o titular de dados e evitar quaisquer impactos indesejados<sup>327</sup>.

Apesar de o legítimo interesse ser aplicável para o tratamento de dados pessoais inseridos em documentos de titularidade empresarial, desde que atendidas as finalidades e os propósitos específicos, entre os princípios da Lei nº 13.709/2018, é possível também o tratamento de dados pela empresa “titular” desses “documentos”, fundados nos demais incisos do art. 7. Portanto, a exemplo, o inciso II aponta para o tratamento de dados em razão do cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (inciso II), como ocorre com a necessidade de registro de alterações em Estatuto e em suas respectivas atas de Assembleia Geral que deliberam sobre a matéria, conforme os artigos 142, § 1º, e 134, § 5º, da LSA.

Pode-se distinguir obrigação legal de obrigação regulatória, na medida em que a primeira possui respaldo na Lei, enquanto a segunda pode consistir em regras, como as que serão previstas em regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, art. 55, inciso XIII, e § 2º, da Lei nº 13.709/2018<sup>328</sup>, ou até mesmo disposições regulatórias previstas em

<sup>325</sup> KAMARA, Irene; HERT, Paul de. *Understanding the balancing act behind the legitimate interest of the controller ground: a pragmatic approach*. In: SELINGER, Evan; POLONETSKY, Jules; TENE, Omar. *The handbook of consumer privacy*. Cambridge: Cambridge University Press. 2018, p. 7.

<sup>326</sup> PARECER 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do art. 7º da Diretiva 95/46/CE. **Comissão Europeia**, Bruxelas, abr. 2014. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em 21. Mar. 2021.

<sup>327</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinícius. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 109-131, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3744>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>328</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: [...]

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [...]

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Estatuto ou Regimento Interno da empresa.

Outra base legal que também se adequa ao caso em tela é o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, art. 7, inciso VI da Lei nº 13.709/2018. Desse modo, pretendendo a empresa controladora se utilizar dos documentos de sua titularidade, porém que contenham informações pessoais dos sócios e controladores, não precisará fundar seu tratamento no consentimento deles, mas no exercício regular de direito, seja no processo judicial, seja no administrativo ou no arbitral.

É verdade que um mesmo documento pode conter não só informações empresariais como pessoais. Assim ocorre na União Europeia, na parte que não couber, quando se tratar de informações não pessoais, aplicam-se ao documento as regras do Regulamento (UE) 2018/1807. Todavia, o progresso tecnológico, ao permitir a transformação dos dados empresariais, que foram anonimizados, e a conversão para a identificação da pessoa natural, estes devem ser tratados como dados pessoais, conforme Regulamento (UE) 2016/679 e considerando 09 do Regulamento (UE) 2018/1807<sup>329</sup>.

Nos documentos empresariais, como estatuto social, atas de assembleia e demonstrações financeiras, há tanto informações sigilosas da empresa quanto informações pessoais, de modo que resta tanto o dever quanto o ônus de proteção pela companhia. Logo, ora a empresa será titular – não no sentido da LGPD –, mas, na medida que os “documentos” empresariais lhe pertencem, ora será controladora das “informações” relativas à pessoa natural.

Ainda nesse sentido, é imperioso diferenciar o conceito de dever e de ônus, haja vista que, no primeiro, o comportamento do agente é necessário para satisfazer o interesse do titular do direito subjetivo, enquanto, no caso do ônus, o interesse é do próprio agente<sup>330</sup>.

Igualmente, são estas as palavras do jurista italiano Pietro Perlingieri ao diferenciar dever e ônus:

[...] o ônus pode ser definido – com expressão de conveniência – como uma obrigação potestativa, no sentido de que o seu titular pode realizá-lo ou não. Poder-se-ia, justamente, objetar que não é possível falar de obrigação ou de dever deixado à discricionariedade do sujeito obrigado, de maneira que falte a um outro sujeito o direito de exigir o adimplemento. A configuração

<sup>329</sup> (09) A internet das coisas, a inteligência artificial e a aprendizagem automática, que estão em expansão, representam grandes fontes de dados não pessoais, por exemplo, em consequência da sua utilização em processos automatizados de produção industrial. Exemplos concretos de dados não pessoais incluem conjuntos de dados agregados e anonimizados utilizados para análise de grandes volumes de dados, os dados relativos à agricultura de precisão que podem ajudar a controlar e a otimizar a utilização de pesticidas e de água ou ainda dados sobre as necessidades de manutenção de máquinas industriais. Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, esses dados devem ser tratados como dados pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade.

<sup>330</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 250.

utilizada ajuda a evidenciar que existem situações passivas que não vinculam o sujeito titular o qual, com base numa própria avaliação discricional, poderá exercê-las, ou não<sup>331</sup>.

O dever de informação consiste em um desdobramento da boa-fé objetiva<sup>332</sup>, tanto que, a esse respeito, Eduardo Tomasevicius adota a expressão “adimplemento do dever de informação”, tanto para a informação como “ônus de se informar” quanto para “dever de se informar” e “dever de informar para ser informado”. Sobre o ônus de se informar, merece destaque:

[...] pelo fato de ser natural a obtenção de informação pela própria cognição, pela transmissão espontânea de informações, ou mediante perguntas, a regra geral é ônus de se informar, que consiste na busca por conta própria de informações necessárias ao esclarecimento das vantagens e desvantagens sobre o negócio que se pretende celebrar [...]. Cada qual tem um ônus de se informar, para tomar as decisões que julgar convenientes, sendo certo que quem não se informa, deve suportar o risco da sua própria ignorância [...]<sup>333</sup>.

Quanto ao dever de se informar:

[...] a regra geral sobre informação impõe que cada um cuide dos seus interesses, buscando suprir o déficit das mesmas por meio de pesquisa. Quanto aos custos de transação forem reduzidos, a própria diligência do interessado na procura de informação lhe possibilitará a obtenção das mesmas e o negócio de desenvolverá da melhor forma possível. Não sendo legitimamente possível a obtenção destas por meio do adimplemento do ônus de se informar, ou quando a parte menos informada, conforme as circunstâncias, for dispensada de se informar, aí sim, se faz necessário o dever de informar<sup>334</sup>.

Por fim, ao tratar do dever de informar para ser informado, entende que, em que pese a existência de um dever geral de se informar:

[...] não é razoável impor exclusivamente a quem recai esse dever a descoberta de quais são as informações das quais o credor da informação necessita. Logo, o credor da informação tem também um dever de informar o que necessita ao devedor da mesma, para que possa ser informado. Durante a fase de negociação, por exemplo, cada uma das partes deve explicar aquilo que espera. Se uma das partes não informa, esta última poderá legitimamente alegar que ignorava a importância. [...] o exemplo de um contrato de compra e venda de um terreno impróprio para a agricultura. Se o futuro comprador não falar que quer plantar, nada terá a reclamar.

<sup>331</sup> PERLINGIERI, 1999, p. 128.

<sup>332</sup> LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017.

Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323189903\\_O\\_principio\\_da\\_boa-fe\\_objetiva\\_como\\_densificador\\_da\\_dignidade\\_humana\\_nas\\_relacoes\\_negociais](https://www.researchgate.net/publication/323189903_O_principio_da_boa-fe_objetiva_como_densificador_da_dignidade_humana_nas_relacoes_negociais). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>333</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 263.

<sup>334</sup> *Ibid.*, p. 269.

Porém, se o comprador comenta que vai usar para a agricultura, a omissão é dolosa. Esse dever de informar notadamente tem por finalidade a redução dos custos da transação<sup>335</sup>.

Isso posto, pode-se concluir que Estatuto, Atas de Assembleia e demonstrações financeiras, a exemplo de outros documentos empresariais, possuem a presença de elementos (dados) correspondentes à pessoa natural, ainda que não lhes pertençam ou sejam de sua titularidade, haja vista a propriedade ou, ainda, a titularidade da pessoa jurídica.

Outrossim, aos documentos empresariais com informações pessoais aplica-se a Lei nº 13.709/2018, na parte que couber. Por outro lado, quando o documento não dispuser de informações pessoais, como na União Europeia, o livre fluxo de dados se impõe (LFD), permitindo o progresso tecnológico, conforme o Regulamento (UE) 2016/679 e considerando 09 do Regulamento (UE) 2018/1807, resguardadas as operações e atividades correspondentes aos segredos empresariais.

Nessa via, a proteção dos documentos empresariais que contenham informações relativas à pessoa natural será tanto dever quanto ônus da empresa, ora na condição de controladora, ora na condição de titular das informações relativas à atividade econômica. Nessa medida, será dever de proteção, pois trata-se de um comportamento necessário para satisfazer o interesse do titular do direito subjetivo, pessoa natural, como ônus, quando o interesse for da própria empresa.

Ademais, ainda que estejam presentes informações pessoais nos documentos empresariais, poderá não ser possível efetivar a operação de pedido de sócio ou ex-sócios para o apagamento de suas informações. Analogamente, o tratamento de informações indispensáveis para a prática empresarial poderá estar pautada na cláusula aberta do legítimo interesse, ou em outras bases legais previstas no art. 7, da Lei nº 13.709/2018, seja em razão da “obrigação legal ou regulatória”, seja do “exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral”.

### **3.2 A PROTEÇÃO DOS DADOS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

No gênero empresário, além das espécies sociedade empresária e da empresa individual de responsabilidade limitada, há também a figura do empresário individual, compreendido como aquele que, independentemente do motivo, opta por desenvolver sua

---

<sup>335</sup> TOMASEVICIUS FILHO, 2020, , p. 280.

atividade econômica sem a participação de sócios<sup>336</sup>. Nesses termos, empresário individual é a pessoa natural do titular de uma atividade econômica e não pode ser confundida com o sócio, haja vista que é o integrante do quadro social de uma sociedade empresária<sup>337</sup>.

Dito isso, “a sociedade empresária, como espécie do gênero empresário”<sup>338</sup> pode enquadrar-se nas condições de microempresas e empresas de pequeno porte. Porém, esse enquadramento não se trata de um novo tipo empresarial, como a sociedade anônima ou o empresário individual, mas de um sistema tributário e contábil simplificado.

É verdade que o Código Civil não distingue a condição de microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual — MEI, porém tal distinção se encontra na Lei Complementar 123/2006, tendo como principal ponto o faturamento, conforme o art. 3, incisos I e II<sup>339</sup> e art. 18-A<sup>340</sup>, da LC 123/2006. Assim, o Microempreendedor Individual, nos termos do art. 18-A, da LC 123/2006, consiste no empresário individual, previsto no art. 966 do Código Civil, ou no empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 e que seja optante do regime tributário Simples Nacional<sup>341</sup>.

Diferentemente das sociedades empresárias, como o caso da Sociedade Anônima analisada no capítulo anterior, importa citar que o empresário individual não possui limitação de responsabilidade e não possui separação patrimonial. Assim, não se constitui um patrimônio separado e protegido para a empresa, confundindo-se com o pessoal, bem como é a pessoa natural quem responde pelas obrigações firmadas em razão do negócio, até porque

<sup>336</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 59.

<sup>337</sup> CAMPINHO, 2005, p. 12-13.

<sup>338</sup> MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1, p. 103.

<sup>339</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

<sup>340</sup> Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

<sup>341</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 227.

não há que se falar de pessoa jurídica nesse tipo empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência, na condição de decisão reiterada e harmônica dos tribunais e fonte não formal do direito<sup>342</sup>, aponta, nos termos do REsp nº. 1.355.000/SP<sup>343</sup>, que:

[...] o empresário individual é mera ficção jurídica, que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique em distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

No inteiro teor do respectivo acórdão, afirma-se também que a empresa individual é mera ficção jurídica, portanto não cria distinções entre o patrimônio da pessoa física e do empresário. Assim, a figura deste foi criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal<sup>344</sup>.

Ora, é verdade que a expressão “ficção jurídica” é polissêmica e pode significar tanto a ação de modelar, formar, inventar, quanto remeter a algo que não existe, baseado na imaginação<sup>345</sup>. Nesse sentido, há de se reconhecer que o empresário individual, de fato, é uma invenção jurídica, na medida em que seu conceito foi desenvolvido pelo legislador, porém não

<sup>342</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 168.

<sup>343</sup> RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. 1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes. 1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX) 4. Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade. 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº. 1.355.000-SP. Recorrente: José Roberto de Araújo Pelosini. Recorrido: Comércio de Máquinas Carvalho LTDA, Rudge Som Discos e Instrumentos Musicais LTDA. Relator: Ministro Marco Buzzi. São Paulo, 20 de outubro de 2016. Lex: Jurisprudência do STJ, São Paulo, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863034020/recurso-especial-resp-1355000-sp-2012-0246216-0/inteiro-teor-863034030?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 mar. 2021.)

<sup>344</sup> RECURSO ESPECIAL, 2016.

<sup>345</sup> SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário jurídico**: academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 63.

se pode afirmar que o empresário individual não exista ou que seja fruto da imaginação do sujeito, pois realmente foi criado pelo legislador e inserido no ordenamento jurídico, conforme o art. 18-A, § 1º, da LC 123/2006. Nessa perspectiva, a própria sociedade empresária pode ser compreendida como fruto da criação do ordenamento jurídico.

Sobre o tema, diversas correntes nasceram para explicar a existência da personalidade da pessoa jurídica, de modo que a Savigny, defensor da Teoria da Ficção Legal, afirmava que a personalidade das pessoas jurídicas era mera invenção da lei, uma ficção legal. Já Gierke e Zitelmann, ao defenderem a Teoria da Pessoa Jurídica como realidade objetiva, sustentam que se trata de uma criação da vontade humana e pode a pessoa jurídica ser titular de direitos e obrigações, na medida em que tem como distinta sua personalidade da de seus componentes. Assim, os autores apontam para uma personalidade jurídica como realidade sociológica, proveniente da vontade coletiva<sup>346</sup>. Para a Teoria da Pessoa Jurídica como realidade técnica, desenvolvida por Saleilles, Geny, Michoud, Ferrara e, principalmente, Ilhering, sustenta-se que a personalidade jurídica é um organismo de ordem técnica que atinge os interesses humanos, visto que lhe é útil<sup>347</sup>.

Outrossim, a remissão da jurisprudência para o fato de que o empresário individual é uma ficção jurídica, porque detém personalidade jurídica, é equivocada, pois ficção jurídica é também a sociedade empresária.

Nessa esteira, o que se pode compreender é que a própria noção de “pessoa física” consiste em uma abstração artificial dos juristas, na medida em que é o oposto à pessoa natural, na condição de *Homo Sapiens*, que existe na natureza, remetendo a pessoa física à concepção de sujeitos de direito<sup>348</sup>, e não a algo que não existe, que não é real, mas a abstrações, uma representação mental que o legislador faz de uma das facetas do ser humano concreto, ou seja, virtualiza-o, projeta-o.

Isso posto, há de se reconhecer que a polissemia da expressão “ficção jurídica”, sendo mais adequado “abstração jurídica”, já que tanto a sociedade empresária quanto a pessoa física na qual se insere o empresário individual são abstrações do ordenamento, projetando-o e virtualizando-o. Igualmente, o empresário individual não é “mera ficção jurídica”, mas simplesmente não é dotado de personalidade distinta da pessoa natural,

<sup>346</sup> SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, p. 63-77, jan./dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67664/70272>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>347</sup> OLIVEIRA, 1979, p. 146.

<sup>348</sup> SIMONART, Valérie. *La personnalité morale en droit privé comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 163, apud CARRILLO, Marc. *Libertad de expresión, personas jurídicas y derecho al honor*. Derecho privado y Constitución, n. 10, p. 91-116, 1996. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/18194.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

confundindo-se com ela.

Apontada a distinção semântica, a Lei nº 13.709/2018 visa proteger os dados pessoais do titular, o qual, nos termos da lei, é a pessoa natural — categoria em que se insere o empresário individual —, e dados são as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

Nessa medida, as informações que, de qualquer forma, identifiquem a atividade econômica desenvolvida pela pessoa natural do empresário individual estão protegidas pela Lei nº 13.709/2018<sup>349</sup>. Ora, não se trata de a proteção decorrente do fato do empresário individual ser “mera ficção jurídica” ou, ainda, por ele ser único no exercício da atividade econômica, mas por ser o titular na condição de pessoa natural. Assim, o empresário individual difere da EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, e da Sociedade Limitada Unipessoal, na medida em que não se confunde a pessoa natural com a jurídica.

Nessa seara, os dados do empresário individual são, ao mesmo tempo, pessoais — em razão de ser pessoa natural —, mas também empresariais — haja vista que são relativos ao exercício da atividade econômica. Logo, inseridos nos dados *lato sensu*, encontram-se os dados pessoais e, dentro desses estão os dados do empresarial individual, na medida em que não há como distinguir o que é pessoal do que é empresarial, assegurando o tratamento da Lei nº 13.709/2018.

Ao empresário individual titular nesta condição, diferentemente dos demais tipos empresariais, é conferida a proteção decorrente do princípio da autodeterminação informativa, ou seja, no controle conferido ao titular sobre suas informações, no caso da Lei nº 13.709/2018, art. 2, inciso II, isso porque os dados empresariais, decorrentes da atividade econômica, confundem-se com os dados pessoais, na medida em que a pessoa natural exerce a atividade econômica. Logo, encontram-se respaldados pela proteção do art. 18 da Lei nº 13.709/2018<sup>350</sup> nome, CNPJ, imagem, informações contábeis e financeiras e objetivos estratégicos do empresário individual, de modo que contemplada, inclusive, por seus

<sup>349</sup> MASSENO, Manuel David. Na borda: dados pessoais e não pessoais nos dois Regulamentos da União Europeia. *Revista Eletrônica Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas*, Santa Maria, v. 16, n. 1, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/3095>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>350</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; [...]

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; [...]

primeiros fundamentos, a tutela dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade da pessoa natural.

Além do princípio da autodeterminação informativa, aplicável ao empresário individual, estão aqueles dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018<sup>351</sup>, dos quais se pode enaltecer o princípio da finalidade específica para tratamento (inciso I), para que sejam observados propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, como pessoa natural, sem a possibilidade de tratamento posterior para outras finalidades.

Nessa via, o tratamento dos dados pessoais do empresário individual também estará amparado pelo art. 7º da Lei nº 13.709/2018, seja por: 01) ser compatível com o consentimento (inciso I), o qual pode ser revogado a qualquer tempo, quando se utilizar essa base legal, sem excluir discussão sobre eventual prejuízo do controlador, perdas e danos e indenização, a qual não será objeto de análise; 02) ocorrer em razão de cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador (inciso II); 03) em razão de execução de políticas públicas pela administração pública (inciso III); 04) para fins de pesquisas por órgãos de estudos especializados (inciso IV); 05) para a execução de contrato ou procedimento preliminar relacionado a contrato (inciso V); 06) para o exercício regular de direito em processo administrativo, judicial ou arbitral (inciso VI); 07) para a proteção da vida ou incolumidade física do titular (inciso VII); 08) para a tutela da saúde (inciso VIII); 09) em razão de legítimos interesses do controlador ou de terceiros (inciso IX); 10) para a proteção do crédito (inciso X).

Independentemente do reconhecimento de aplicação da Lei nº 13.709/2018 aos dados pessoais do empresário individual, o ordenamento jurídico também possui previsão específica para o título do estabelecimento e de outros signos distintivos, conforme o art. 5, inciso

---

<sup>351</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

XXIX, da Constituição Federal, artigos 1.166 e 1.1167 do Código Civil, da Instrução Normativa 81/2020, do DREI, e da Lei 9279/96.

Ademais, o art. 20 do Código Civil já dispôs sobre a proteção correspondente à divulgação de escritos, à transmissão, à exposição e à publicação da palavra, ou à utilização da imagem da empresa, quando lhe atingir a boa fama ou a respeitabilidade.

De forma parecida com o ocorrido na Sociedade Anônima, em que os documentos empresariais pertencem à empresa, enquanto os dados pessoais neles contidos pertencem ao titular (pessoa natural), na empresa individual, ora o sujeito será titular — nos exatos termos da Lei nº 13.709/2018 —, ora poderá ser controlador. Na Sociedade Anônima, a empresa é titular do documento, porém não em razão e nos termos da Lei nº 13.709/2018, mas em razão do pertencimento. Por outro lado, ao empresário individual, será conferida a proteção atinente à Lei nº 13.709/2018, contudo também caberá a ele o dever de proteção dos dados pessoais, na condição de controlador dos dados de seus consumidores, fornecedores e empregados.

Nessa via, os dados decorrentes de endereço comercial de uma empresa de tecnologia S/A não guardam relação com a tutela dos dados pessoais, mas uma Sociedade Anônima de tecnologia que tenha como endereço comercial os fundos ou a garagem de um dos acionistas controladores será atribuição à respectiva tutela, não em razão do endereço comercial, mas em razão de se tratar de endereço da pessoa natural que exerce o cargo de controlador. Outrossim, a empresa não detém legitimidade para promover medidas administrativas ou judiciais, apenas a pessoa natural que teve seu direito violado<sup>352</sup>.

Isso posto, independentemente da discussão sobre o reconhecimento ou não dos direitos de personalidade às sociedades empresárias, há de se certificar a proteção da Lei 13.709/2018 ao empresário individual, pois trata-se de titular, como pessoa natural dotada de personalidade jurídica e dignidade.

### 3.3 O SEGREDO E AS INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS

Se por um lado é conferida proteção ao empresário individual como titular de dados pessoais, aos documentos empresariais da sociedade anônima é aplicável a Lei nº 13.709/2018 apenas para a proteção do titular como pessoa natural, de modo que somente este último detém legitimidade para o exercício de direito.

---

<sup>352</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgRg no Recurso em Mandado de Segurança n. 23.359-AL. Agravante: Telasa Celular S/A. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de março de 2016. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602698166&dt\\_publicacao=28/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602698166&dt_publicacao=28/03/2016). Acesso em: 21 mar. 2021.

Nessa medida, não há como se estender a proteção da Lei nº 13.709/2018 para a tutela do nome empresarial, o título do estabelecimento e de suas insígnias, até porque o ordenamento jurídico já lhe assegura regras próprias. No entanto, ainda cinge a questão sobre qual é a proteção conferida às informações sigilosas da empresa, como sociedade anônima ou como empresário individual.

Com a crescente difusão da tecnologia *big data* e das técnicas de computação, a evolução tecnológica e a pressão econômica se espalharam rapidamente e os algoritmos se tornaram um ótimo recurso para a inovação e os modelos de negócio, uma vez que os comportamentos<sup>353</sup> humanos e de mercado podem ser medidos. A tecnologia não é uma realidade autônoma, pelo contrário, é forjada por complexos processos e, como qualquer outra realização humana, não é um complexo fechado ou inacabado, pré-terminado, ainda que existam condições estruturais objetivas, nas quais tais atividades se tornem possíveis, tendo em vista que há também inúmeros fatores imprevisíveis<sup>354</sup>.

[...] o fenômeno tecnológico é algo que ocorre dentro de limites estruturais bem definidos, mas aberto a novas possibilidades e sujeito a inúmeros fatores contingentes, numa dinâmica em permanente evolução. Desse modo, a tecnologia não é uma coisa, um produto ou meramente um equipamento, também um conjunto de relações humanas dirigidas a um propósito determinado. A tecnologia consiste numa atividade humana, socialmente condicionada, que reúne um conjunto de meios – instrumentos e procedimentos – para a obtenção de um fim almejado [...] fundamentalmente ao domínio e ao controle da natureza, seja da física ou social<sup>355</sup>.

Ora, na era da tecnologia *big data*, a valorização da competitividade, da inovação e da criatividade ganham novos contornos, pois as empresas, inseridas em uma sociedade informacional, lidam com informações estratégicas em suas atividades, as quais merecem tutela específica para a proteção de dados.

A ciência e a técnica são, hoje, os instrumentos decisivos do imperialismo econômico e militar, e sua preservação depende, em boa parte, da aplicação de uma severa política de segredo e reserva. Ora, o sistema dos privilégios industriais, implicando sempre uma publicação do invento a ser registrado, é incompatível com essa política de acumulação reservada de conhecimentos técnicos<sup>356</sup>.

A Constituição Federal, como já apresentado, protege a privacidade (gênero) ao

<sup>353</sup> MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2019, p. 200.

<sup>354</sup> TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. **Sociologia da tecnologia**. São Paulo: Centauro, 2009, p. 14-15.

<sup>355</sup> TRIGUEIRO, 2009, p. 180.

<sup>356</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 77, p. 277-291, 1982. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66956>. Acesso em: 21 mar. 2021.

reconhecer como invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem da pessoa (espécies). Não se pode perder de vista que tais direitos (vida privada, honra, imagem e outros também aplicáveis à pessoa jurídica) devem ser analisados sob a luz dos direitos de personalidade, conforme o art. 52 do Código Civil.

Nesse sentido, a Teoria dos Círculos Concêntricos da Esfera da Vida Privada ou Teoria das Esferas da Personalidade, elaborada mais detalhadamente pelo alemão Heinrich Hubmann em 1953, ganhou relevância, sendo revisitada por Heinrich Henkel em 1957<sup>357</sup>, o qual deu a forma tripartida da Teoria dos Círculos Concêntricos. Ele dividiu a vida privada *lato sensu*, em: o círculo da vida privada em sentido estrito, em que se insere o círculo da intimidade e, por sua vez, que se encontra inserido o círculo do segredo<sup>358</sup>.

Nesse passo, a existência de um direito à intimidade ou de um direito ao respeito à vida privada das pessoas jurídicas é controvertido. Isso porque o conceito de vida privada ou direito ao respeito à vida privada tem suas origens nas alíneas 2 e 3, do parágrafo “c”, da Resolução nº. 428, de 23 de janeiro de 1970, da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, e consiste no conjunto de regras que visam à proteção da vida pessoal e familiar e à intimidade do lar dos indivíduos. Já o direito à intimidade ou direito à intimidade da vida privada tem sido classificado como uma tipificação do direito de personalidade que se insere dentro do direito ao respeito à vida privada. Inserido em um círculo mais estreito, encontra-se o segredo como forma do direito ao resguardo<sup>359</sup>.

O direito alemão, ao adotar a doutrina do direito geral de personalidade, reconhece o fato de o direito de personalidade estar ligado diretamente ao ser humano, tal como a dignidade, à vida, à integridade corporal, de modo que esses elementos não se encontram presentes nas pessoas jurídicas ou em outras entidades não personificadas. Assim, o Tribunal Federal (o *Bundesgerichtshof*) tem garantido proteção, surgindo, no lugar da proteção do nome da pessoa, a tutela da firma; no lugar da tutela da honra, a proteção da boa fama, do crédito e da reputação da pessoa jurídica; e, finalmente, no lugar da proteção das esferas íntimas e privadas do indivíduo, surge a tutela da empresa e dos segredos comerciais e industriais<sup>360</sup>.

Pierre Kayser, ao se posicionar entre os defensores da extensão da proteção da

---

<sup>357</sup> MOTA, Ivan; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da LGPD: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4330/371372603>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>358</sup> SZANIAWSKI, 2005, p. 127.

<sup>359</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o Direito à Intimidade das Pessoas Jurídicas, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 79, n. 657, p. 25-31, jul. 1990.

<sup>360</sup> *Ibid.*, p. 85.

privacidade às pessoas jurídicas, entende ser possível reconhecer a ela um direito análogo ao direito ao respeito à vida privada, que se destinaria a proteger a vida inteira da entidade. Nessa medida, sustenta o autor que o segredo deve ser tutelado como proteção da vida privada, e não somente em relação ao direito aos segredos industriais<sup>361</sup>. Por consequência, assegura-se às pessoas jurídicas o direito de resposta, não como regra desconexa no ordenamento jurídico, mas como defesa de sua personalidade.

Para Pierre Kayser, inclusive, tanto a noção de inviolabilidade de correspondências da pessoa jurídica quanto a inviolabilidade de seu domicílio estão vinculadas ao direito da intimidade<sup>362</sup>:

*Il existe cependant de très fortes raisons de maintenir la distinction de la protection du secret et de la liberté de la vie privée. L'une et l'autre ont un objet différent, le secret, c'est-à-dire l'opacité pour autrui de la vie personnelle et familiale, la liberté, c'est-à-dire le pouvoir pour une personne de prendre les partis qui lui paraissent les meilleurs pour cette part de sa vie. Elles correspondent à des comportements différents : le secret, à la retraite avec le conjoint et les enfants au foyer, au domicile, siège privilégié de la vie privée; la liberté, à la sortie de cette retraite pour développer sa personnalité physique, intellectuelle, morale, spirituelle. La protection du secret de la vie privée et celle de sa liberté sont ainsi soumises à des régimes juridiques différents. La première ne comporte que peu d'exceptions, non seulement dans les rapports entre les personnes, mais même dans leurs rapports avec l'autorité publique. La liberté de la vie privée, qui est le principe, est la réunion de plusieurs libertés physiques, comme la liberté corporelle, la liberté d'aller et de venir, morales, comme la liberté des croyances. Chacune comporte des limites importantes, imposées par la liberté et les droits des autres personnes, l'intérêt public, la morale. Il suffit d'évoquer, à cet égard, la liberté de l'avortement revendiquée comme une composante de la liberté corporelle. On ne peut que souscrire à cette*

<sup>361</sup> KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit*. Paris: Economica, 1984, p. 162. Acervo digital da pela Biblioteca Nacional da França. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k33323068.texteImage>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>362</sup> Tradução livre: “Existem, no entanto, razões muito fortes para manter a distinção entre a proteção do sigilo e a liberdade de privacidade. Ambos têm uma finalidade diferente, o segredo, ou seja, a opacidade para os outros da vida pessoal e familiar, a liberdade, ou seja, o poder de uma pessoa tomar as partes que lhe parecem as melhores para essa parte de sua vida. Correspondem a diferentes comportamentos: segredo, aposentadoria com o cônjuge e filhos em casa, a sede privilegiada da vida privada; liberdade, no final deste retiro, para desenvolver a personalidade física, intelectual, moral e espiritual. A proteção do segredo da vida privada e da liberdade estão, portanto, sujeitas a regimes jurídicos diferentes. O primeiro contém apenas algumas exceções, não estritamente nas relações entre pessoas, mas mesmo nas relações com o poder público. A liberdade da vida privada, que é o princípio, é a união de mais liberdades físicas, como a liberdade corporal, a liberdade de ir e vir, a liberdade moral, como a liberdade de crenças. Cada um tem limites importantes, impostos pela liberdade e pelos direitos de outras pessoas, o interesse público, a moral. Basta mencionar, a esse respeito, a liberdade de aborto reivindicada como um componente de conjunto de liberdades. Só podemos subscrever que essa observação de M Meuders-Klein é um salto qualitativo essencial à passagem da proteção do segredo e da intimidade da vida privada para a ideia segundo a qual o segredo é apenas o meio de proteger a liberdade individual. Por sua vez, é apenas o meio de garantir o desenvolvimento pessoal de cada um, questionando-se, assim, se a proteção do sigilo da vida privada e da liberdade têm a mesma natureza jurídica, ou seja, se a primeira não é concedida por um verdadeiro direito, e o segundo, por uma liberdade geral e liberdades particulares, caindo sob a realidade. Chegamos às mesmas conclusões ao considerar o domicílio e a correspondência que têm uma relação estreita com a vida privada.

*observation de M Meuders-Klein est un saut qualitatif essentiel le passage de la protection du secret et de l'intimité de la vie privée à l'idée seloa laquelle le sCCret n'est que le moyen de protéger la liberté individuelle., laquelle n'est à sen tour que le moyen d'assurer l'épanouissement personnel de chacun.. On est ainsi amené à se demander si la protection du secret de la vie privée celle liberté ont la même nature juridique, c'est-à-dire si la première a'est pas aunte par un droit véritable, et la seconde par une liberté générale et des libents particulières relevant du suaut des Eibertés. On est conduit aux mêmes conclusions en envisageant le domicile et la correspondance qui ont des rapports étroits avec la vie priv<sup>363</sup>.*

Diante das reflexões elencadas, também não se pode afirmar que as pessoas jurídicas não seriam dotadas da esfera da intimidade, sob o argumento de que suas informações são dotadas integralmente de publicidade:

*Efetivamente, não podemos endossar o pensamento de alguns autores para os quais o principal motivo para negar o direito às pessoas jurídicas de serem titulares de um direito à intimidade reside no fato de que todos os atos das pessoas coletivas estejam sujeitos à publicidade. Afirmam estes autores a ideia de os entes coletivos possuírem uma esfera de privacidade não passar de um contrassenso lógico devido as finalidades dessas entidades. Evidentemente possuem as pessoas jurídicas como característica a publicidade de seus atos, a exemplo de seu ato constitutivo, da alteração do contrato social, que não obrigatoriamente levados ao registro público. Mas isto não significa que as pessoas coletivas não devam ter assegurada uma esfera de privacidade na qual terceiros, estranhos à entidade, estejam impedidos de se imiscuir, de realizar investigações e de espionar a atividade da pessoa jurídica por qualquer forma que seja. Apesar de reduzida, toda pessoa jurídica necessidade uma esfera de privacidade e um direito ao segredo para poder se desenvolver livremente e atingir às finalidades colimadas em seu ato constitutivo<sup>364</sup>.*

Isso posto, o segredo é o círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade, de modo que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição. Dessa forma, para melhor análise e tutela, o segredo pode ser classificado em: direito ao segredo das comunicações, direito ao segredo doméstico e direito ao segredo profissional<sup>365</sup>.

Para Elimar Szaniawski, o segredo das comunicações consiste na:

Possibilidade de manutenção sigilosa das comunicações em geral, tutelando sua inviolabilidade em caráter consideravelmente amplo. Abrange o direito ao segredo epistolar, telefônico e telegráfico. Apesar de já ter existido uma certa proteção do conteúdo sigiloso das cartas, nos tempos de Roma, por intermédio da *actio iniurarium* e da *actio furti*, que mais tarde foram substituídas por outras medidas judiciais, ainda não se tinha elaborado um conceito de sigilo das comunicações. A concepção moderna do direito ao sigilo epistolar tem origem na França, a partir do séc. XVIII, quando já havia

<sup>363</sup> KAYSER, 1984, p. 12.

<sup>364</sup> SZANIAWSKI, 1990, p. 87.

<sup>365</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 73.

punição com morte para aquele que abrisse cartas e furtasse valores. Em 1789 se firmou como princípio a inviolabilidade do sigilo da correspondência, sendo adotado pela quase totalidade dos povos em suas Constituições. Mas foi somente a partir de 1961 que se firmou a concepção de ser o direito ao sigilo das comunicações uma tipificação dos direitos da personalidade, pois durante longo tempo o verdadeiro significado do sigilo das comunicações se fundava em mera consideração extraídas dos imperativos da vida em sociedade<sup>366</sup>.

É verdade que predominava, inicialmente, a equivocada ideia, na doutrina, de que o direito ao sigilo das comunicações estaria fundamentado no direito de propriedade da carta ou nos direitos autorais<sup>367</sup>, no entanto, hoje, o sigilo das comunicações está intimamente relacionado à concepção de liberdade de expressão e do pensamento, isto é, na liberdade que se tem de comunicar ou não o próprio pensamento com terceiros.

Já o sigilo doméstico está diretamente associado à inviolabilidade de domicílio<sup>368</sup>, na medida em que a casa é asilo inviolável do indivíduo e nela ninguém poderá penetrar, sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, conforme o art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.

Com o advento da tecnologia, o sigilo doméstico ou, ainda, a privacidade clássica em sentido amplo, a princípio prevista no sentido “físico” de adentrar o domicílio, ganha novos contornos, em razão da tecnologia *big data* e da IA.

Assim, a privacidade informacional<sup>369</sup>, na qual se insere o sigilo, ultrapassa os limites físicos e afeta a proteção de dados pessoais ao possibilitar o monitoramento por intermédio de câmeras de aparelhos conectados à internet, bem com o controle de tudo aquilo que é verbalizado ou digitado.

O sigilo das comunicações e o sigilo doméstico não podem ser confundidos com o sigilo profissional, de igual forma, não se pode confundir o direito profissional com ataques que podem ser dirigidos aos indivíduos que possuem profissão, atividade pública, que lhes diminui, conseqüentemente o diâmetro da esfera de sua vida privada.

Aqui não se procura tutelar a vida privada ou o sigilo de algum profissional, mas, ao contrário, proteger o direito da pessoa que teve necessidade de revelar algum sigilo de sua esfera íntima a terceiros, por circunstância da atividade profissional deste. Não se trata, portanto, do direito de a pessoa do profissional ter protegidos sigilos seus, mas da imposição do dever de guardar sigilos alheios, obtidos licitamente, em decorrência do exercício da profissão. [...] O dever de guarda do sigilo da

<sup>366</sup> SZANIAWSKI, 1990, p. 135.

<sup>367</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. 4. ed. t. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

<sup>368</sup> CUPIS, 1961, p. 163.

<sup>369</sup> CUEVA, 2009, p. 86.

vida de alguém em razão do exercício da função, ministério, ofício, ou profissão, não se restringe apenas a pessoa que toma conhecimento direto desse segredo, mas se alarga e envolve, nas mesmas condições, as pessoas que tenham ligação direta com o profissional, a exemplo dos auxiliares, funcionários, familiares e dependentes<sup>370</sup>.

Nesse sentido, é possível, inclusive, que o herdeiro de autor da herança, antes o profissional que adquirira o segredo, seja responsabilizado por revelação desse segredo após a morte do profissional.

A doutrina francesa, baseada nas conclusões da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, alargou a concepção da expressão “direito ao respeito à vida privada”, incluindo, nessa tipificação de direitos de personalidade, a proteção do segredo e da liberdade da vida privada, além de estender essa tutela não só aos particulares, amplamente, mas também ao Estado, cujo dever é impedir a ingerência de qualquer pessoa no exercício desse direito, até mesmo ele próprio<sup>371</sup>.

Isso posto, no direito comercial, a expressão “segredo industrial”, por ter sido originada na indústria, foi e é muito utilizada, porém, em razão da extensão do conceito, aplicável também ao comércio, à agropecuária e à prestação de serviço, passa a ser mais adequada a expressão “segredo empresarial”<sup>372</sup> ou “segredo de negócio”<sup>373</sup>. Outrossim, poderá o segredo industrial ser compreendido como espécie do segredo empresarial, cuja tutela se encontra presente no art. 5, inciso X<sup>374</sup>, XII<sup>375</sup> e XXIX<sup>376</sup> da Constituição Federal, no art. 195, inciso XI, e XII da Lei 9.279/1996<sup>377</sup>, e no art. 482, alínea “g”, da CLT<sup>378</sup>.

<sup>370</sup> COSTA JÚNIOR, 1970, p. 90.

<sup>371</sup> SZANIAWSKI, 1993, p. 141.

<sup>372</sup> TEIXEIRA, 2019, p. 508.

<sup>373</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. Segredo de empresa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord.). **Tomo Direito Comercial**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>374</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>375</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>376</sup> XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

<sup>377</sup> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: [...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

<sup>378</sup> Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: [...]

g) violação de segredo da empresa;

Para alguns autores, a Constituição, ao dispor que é inviolável o sigilo de dados e das correspondências, não foi consistente o suficiente para especificar quais dados, se seriam somente os pessoais ou os de todas as espécies<sup>379</sup>.

Adalberto Simão Filho, por sua vez, entende que a norma constitucional não faz distinção da pessoa jurídica quanto ao reconhecimento do direito à vida privada no âmbito dos direitos da personalidade, logo não há que se falar em ofensa ao ordenamento jurídico, pelo contrário, trata-se de uma garantia constitucional de natureza protetiva que deve ser vista analogamente àquela destinada à pessoa natural. Outrossim, depõe contra a vida privada empresarial toda ofensa praticada a esse conjunto de direitos, entre os quais se pode citar seu nome empresarial, sua marca e seus sinais distintivos registradas, suas patentes e seus desenhos de utilidade, seus segredos industriais, comerciais, administrativos e financeiros<sup>380</sup>.

Segundo o tratado internacional TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) — em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio —, o qual entrou em vigor no Brasil através do Decreto 1.355/1994<sup>381</sup>, utiliza-se a expressão “informação confidencial” (art. 39)<sup>382</sup>, uma categoria específica de direito da propriedade intelectual.

Nesse sentido, a expressão “segredo empresarial” representa gênero de duas espécies, os segredos industriais — em que se incluem os processos de fabricação, as fórmulas e os produtos — e os segredos comerciais<sup>383</sup> — como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, resultados de pesquisa de mercado, listas

<sup>379</sup> AZEVEDO, João Fábio A. Sigilo das comunicações eletrônicas diante do marco civil da internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III: marco civil da internet** tomo 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 211-233.

<sup>380</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no novo direito falimentar. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 217-254, 2005.

<sup>381</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F. p. 21394. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>382</sup> 1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.

2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral, nem facilmente acessível a pessoa de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

b) tenha valor comercial por ser secreta, e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

<sup>383</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comércio no Direito Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 412.

de clientes ou fornecedores, métodos internos de trabalho e estudos financeiros, tais como previsões de lucros e precificações.

Diante disso, as expressões “segredo empresarial” ou “segredo de negócio” abrangem um conjunto dos segredos empresariais industriais e comerciais a que os dispositivos legais anteriormente citados se referem.

A fim de delimitar o objeto de análise, cumpre, primeiramente, distinguir o segredo das informações comerciais de outras espécies de segredos normatizadas que também se relacionam com as informações das empresas. São exemplos dessas: aquelas violadas por *insider trading*<sup>384</sup>, a fase de sigilo dos pedidos de patentes (estabelecida na Lei nº 9.279/1996), a confidencialidade dos programas de computador (prevista na Lei 9.609/1998) e o sigilo profissional, no qual se destacam, por exemplo, os sigilos advocatícios.

Distingue-se também do sigilo funcional dos servidores públicos — que inclui os sigilos fiscal e eleitoral. Ademais, os segredos “comuns” da vida privada dos cidadãos — pessoas físicas —, cuja violação é tipificada como crime no Código Penal, não são objeto desta análise, tampouco os segredos militares e estatais em geral<sup>385</sup>.

Outra categoria de informações sigilosas, que não pode ser confundida com o objeto de análise, trata-se dos “dados proprietários”<sup>386</sup>, relativos a resultados de testes das áreas agrícola e farmacêutica, as quais são apresentadas aos órgãos regulatórios para fins de autorização e comercialização<sup>387</sup>.

Assim, em harmonia com o TRIPS, a Lei nº 9.279/1996 dispôs, no art. 195, inciso XIV, que constitui crime de concorrência desleal a revelação de informações confidenciais de resultados de testes ou de outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e apresentação a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização do produto, aplicando-se o disposto para quem os divulga, explora ou utiliza sem autorização.

Por concorrência, entende-se que disputar a preferência, já desleal, pode ser compreendido como se utilizar de embaraços e artifícios para restringir e dificultar ou impedir

---

<sup>384</sup> Expressão advinda do ordenamento jurídico norte-americano, no que se refere à prática exercida por indivíduos, que em decorrência de sua posição na estrutura de uma companhia de capital aberto ou do seu controle acionário, negociam no mercado de capitais, com base em informações privilegiadas, que não são de domínio público, visando obter vantagens sobre os demais investidores e a sociedade, que não tem pleno conhecimento da situação na qual determinada companhia se encontra.

<sup>385</sup> FEKETE, op. cit., 2003, p. 412.

<sup>386</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. As “exceções e limites” ao direito de autor e direitos conexos no ambiente digital. **Revista da ESMape**, Recife, v. 13, n. 28, p. 315-351, 2013. Disponível em: [http://thacker.diraol.eng.br/mirrors/www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2009/02/texto\\_mesa11\\_ascensao.pdf](http://thacker.diraol.eng.br/mirrors/www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2009/02/texto_mesa11_ascensao.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>387</sup> FEKETE, op. cit., 2003, p. 412.

a livre ação dos agentes econômicos, o livre acesso ao mercado e a livre escolha dos consumidores<sup>388</sup>.

Ora, é inegável a importância do papel do direito concorrencial, especialmente quando se analisam os negócios jurídicos virtuais os quais se encontram inseridos na sociedade da informação:

[...] embora a preocupação com as relações entre o Direito da Concorrência e a inovação seja antiga, foi potencializada com o advento da sociedade da informação e da globalização econômica, fenômenos que aumentaram em grande medida a dinâmica dos mercados. Especialmente os setores mais influenciados pela internet e pela alta tecnologia vêm adotando novos modelos de negócio que pressupõe uma profunda reorganização da atividade empresarial. O comportamento dos agentes de mercado é, sem dúvida, condicionado pelos efeitos da inovação tecnológica, sobretudo no que diz respeito aos chamados negócios disruptivos, ou seja, negócios que alteram a dinâmica do mercado<sup>389</sup>.

Podem se incluir nesse rol outros dados não divulgados, desde que atendam às normas regulamentadoras do setor. Em outras palavras, é um sistema de exclusividade de dados para o mercado de qualquer áreas em que os dossiês de dados sejam exigidos, como os defensivos agrícolas, o setor farmacêutico e o de cosméticos, para a concessão da autorização de comercialização dos respectivos produtos.

Isso posto, o termo “segredo” indica se tratar de conhecimentos, informações, dados mantidos sob reserva ou sigilo, o que não significa sua inacessibilidade a todos, porque podem ser, naturalmente, compartilhados, mediante a assinatura de contrato com cláusulas de confidencialidade, com aqueles que deles necessitam para o desempenho de atividades com empregados ou fornecedores.

Para ser merecedor de tutela, é indispensável que a informação possua valor econômico, o que significa dizer que o seu conteúdo não pode ser irrelevante para o mercado, devendo implicar a existência de uma vantagem sobre os concorrentes, conforme estabelece o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, ao dispor que as informações precisam ser “utilizáveis na indústria, [no] comércio ou [na] prestação de serviço.”

Ademais, para ser objeto de segredo empresarial, é requisito que a informação em si deve ser lícita, de modo que um relatório sobre a melhor forma de sonegar tributos não pode ser protegido por segredo<sup>390</sup>.

---

<sup>388</sup> SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência**: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 26.

<sup>389</sup> FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58.

<sup>390</sup> LEONARDOS, Gabriel Francisco. Considerações sobre a proteção ao segredo de fábrica e de negócio no Brasil. **Revista Forense**, v. 337, n. 93, p. 67-80, jan./mar. 1997. Disponível em:

Elisabeth Kasznar Eketete compreende que, no Direito brasileiro, “informação confidencial”, “segredo de empresa” ou “segredo de negócio” são expressões sinônimas, portanto os conceitua<sup>391</sup> como:

[...] conhecimento utilizável na atividade empresarial, de caráter industrial ou comercial, de acesso restrito, provido de certa originalidade, lícito, transmissível, não protegido por patente, cuja reserva representa valor econômico para o seu possuidor, o qual exterioriza o seu interesse na preservação do sigilo através de providências razoáveis<sup>392</sup>.

Destarte, se o sigilo empresarial é merecedor de tutela, a Lei 12.527/2011 trouxe em discussão o acesso livre à informação, considerando a “[...] observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, I)<sup>393</sup>, disciplinando os mecanismos que possibilitam o recebimento e a divulgação de dados pelos órgãos públicos, o que guarda consonância com o Regulamento (UE) 2018/1807. Outrossim, tanto a Lei 12.527/2011 quanto o Regulamento (UE) 2018/1807 reforçam a competitividade do setor empresarial, o qual se utiliza das novas tecnologias, haja vista que a internet das coisas, a inteligência artificial e o aprendizado da máquina se encontram em expansão, representando grande fonte de dados não pessoais.

Nesse possível embate de tutelas, é adequado à norma do art. 6, incisos I e III<sup>394</sup> da Lei 12.527/2011, ao dispor que cabe aos órgãos do poder público, observadas as normas e os procedimentos específicos, a gestão transparente da informação e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal.

Ademais, apesar de o ordenamento jurídico conferir, adequadamente, proteção ao segredo empresarial, na sociedade da informação, os negócios envolvendo fusões e aquisições entre empresas exigem publicidade e transparência, uma vez que aos celebrantes é indispensável conhecer com exatidão todos os procedimentos e as implicações em que se insere a empresa. Nesse passo, é fundamental que a empresa esteja em *compliance* com a

---

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1997;1000533112>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>391</sup> FEKETE, 2003, p. 420.

<sup>392</sup> Ibid.

<sup>393</sup> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

<sup>394</sup> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

legislação e as demais normas do setor<sup>395</sup>.

Ora, não há dúvida de que *compliance* e governança são dois conceitos intimamente ligados, ganhando o primeiro maior significância com o advento da Lei Anticorrupção. Nesse sentido, pode ser compreendido como o sistema pelo qual as empresas e as demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

Expressão utilizada dentro dos procedimentos de *compliance*, a *due diligence* consiste em um processo que envolve estudo, análise e avaliação detalhada de informações de determinada sociedade empresária<sup>396</sup>.

No sistema jurídico brasileiro, o segredo de negócio não pode ser considerado como gerador de um direito de propriedade, uma vez que seria necessário um dispositivo legal expreso para que se encaixasse na categoria específica<sup>397</sup> dos bens sobre os quais esse direito real se caracteriza, porém pode ser cedido ou licenciado, como os demais direitos imateriais (marcas, patentes, direitos autorais, etc.). Todavia, esses contratos recebem um tratamento peculiar por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI<sup>398</sup>.

[...] para melhor explicar a dissonância do sistema brasileiro com relação ao dos outros países, cabe-me antes distinguir duas grandes categorias de permissão contratual de uso dos segredos de negócio, frequentemente concedida nos negócios empresariais: de um lado, existem nos contratos ou cláusulas contratuais autorizando aos colaboradores internos e externos das empresas o acesso gratuito, mas com vedação de divulgação e uso para interesses diversos da empresa, para que possam executar suas atividades rotineiras. De outro lado, são também comuns os contratos versando em torno do uso, em geral oneroso, por terceiros que não sejam os próprios colaboradores internos ou fornecedores da empresa, de segredos industriais, geralmente denominados “contratos de *know-how*” ou de “transferência de tecnologia não patenteada”<sup>399</sup>.

Nesse sentido, os contratos referentes a essa segunda categoria, em determinadas situações, são levados a registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o qual tem um entendimento singular, diferenciando-se dos seus congêneres, no que diz respeito aos

<sup>395</sup> KASEMIRSKI, André Pedroso; TEIXEIRA, Tarcisio. Compliance (conformidade) de dados pessoais para microempresas: autorregulação regulada e requisitos para efetividade. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio (coord.); KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA, Rodolfo Ignácio (org.). **Empresas e a Implementação da LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 17-51.

<sup>396</sup> SANTOS, Thiago Carvalho. A importância da "due diligence" no universo empresarial. **Boletim Jurídico**, São Paulo, a. XX, n. 1046, mar. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/20514>. Acesso em 09 jul. 2020.

<sup>397</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: direito de autor e direitos conexos**. Coimbra: Coimbra, 1992, p. 62.

<sup>398</sup> FEKETE, 2003, p. 420.

<sup>399</sup> Ibid.

negócios envolvendo a transferência de *know-how* – termo usado no jargão contratual para designar a transferência de segredos de negócio, embora juridicamente não sejam sinônimos – ou seja, que não pode ser temporariamente licenciado (“alugado”), apenas doado definitivamente ou vendido. Desse modo, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial registra os contratos dessa natureza baseando-se no entendimento de que o receptor deve absorver o ativo (a tecnologia) definitivamente<sup>400</sup>.

Por isso, um segredo de negócio não gera um direito de propriedade no Direito brasileiro, de modo que um terceiro que o tenha adquirido de boa-fé de um infrator ou de alguém em seu nome não é responsável pela violação, uma vez que esta é considerada um ato de concorrência desleal previsto em lei, pois o elemento-chave da fraude está ausente, conforme o art. 195, inciso XII, da Lei nº 9.279/1996<sup>401</sup>. Logo, somente o infrator e seus cúmplices são responsáveis.

### **3.4 A VIOLAÇÃO DOS DADOS EMPRESARIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS CASOS CATHO E EPPENDORF**

Estabelecida a inaplicabilidade da Lei nº 13.709/2018 às informações empresariais<sup>402</sup> bem como ajustado que o segredo empresarial já possui instrumentos hábeis para o exercício do direito pelo titular, percorrem-se exemplos de situações em que possivelmente houve a violação às informações empresariais, as quais eram dotadas de segredo.

Se por um lado a empresa é titular de informações e documentos empresariais, em sentido amplo, a exemplo dos documentos financeiros, dos arquivos e dos banco de dados com informações de clientes e fornecedores, por outro, exerce a função de controladora dos dados pessoais relativos à pessoa natural. Assim, dentro desse cenário, os agentes de tratamento, em especial, o controlador, necessitam se adequar, atendendo às exigências na nova legislação, principalmente no quesito segurança.

Nesse contexto, um controlador capacitado é indispensável para que as empresas tenham a segurança jurídica necessária durante a realização do tratamento de dados, até

---

<sup>400</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. A Proteção das Informações Estratégicas: Questões de Espionagem Industrial nas Empresas. In: XXVIII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual da ABPI, 2008, São Paulo. Inovação e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 2008, p. 109-117. **Anais eletrônicos [...]** São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/16304>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>401</sup> XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

<sup>402</sup> A empresa é titular de documentos empresariais, na medida que estes compõem seu patrimônio, porém não será titular nos termos da LGPD, com exceção do empresário individual, o qual é pessoa natural que exerce atividade empresária.

porque, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.709/2018<sup>403</sup>, será competência do controlador comunicar à autoridade nacional e ao titular, como pessoa natural, sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares da Lei nº 13.709/2018.

Caso relevante que merece análise é a lide envolvendo a empresa Catho On-Line S/C LTDA — maior empresa de recrutamento profissional do país — por suposta violação de banco de dados de sua empresa concorrente, Gelre Informática S/C LTDA. A ação foi distribuída em março de 2003, nos autos 583.00.2003.032073-4 (NU 0032073-17.2003.8.26.0100), e tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo, com pedido de indenização por danos morais e materiais, fundado em suposta prática de concorrência desleal. Em fase de conhecimento na lide, restou demonstrado no processo, por laudo pericial, que, confrontados 3,8 milhões de endereços da Catho com os 499 mil da Gelre, foram encontrados 272 mil endereços eletrônicos coincidentes. Além disso, na prova pericial feita nos computadores da Catho, foram encontradas troca de *e-mails* entre funcionários que recebiam bônus de acordo com a quantidade de currículos capturados da concorrente, intitulando-se os empregados, nos *e-mails* trocados, de *hacker*, afirmando que sua função “era roubar currículos”.

Nos autos, conforme sentença promovida pelo juiz Luiz Mário Galbetti, restou demonstrado, na fase de conhecimento, que a Catho utilizava o número total de currículos para fazer propaganda e captar mais clientes no mercado por ser a empresa com maior base de dados do setor. A companhia, supostamente, explorava o que denominava de vulnerabilidades ou falhas de segurança do *site* concorrente, copiando todos os currículos da sua base. Assim, pelas razões elencadas, a Catho foi condenada, em primeira instância, a indenizar a autora por danos no valor R\$ R\$ 13.623.950,00, de modo que o magistrado tomou como critério o que, de fato, pretenderia a transgressora lucrar, considerando ainda o valor de R\$ 50,00 por mês

---

<sup>403</sup> Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

cobrado pela Catho por currículo inserido na plataforma<sup>404</sup>.

Esse processo não é o único a que a empresa responde, haja vista que, supostamente, em razão das provas obtidas nos autos 583.00.2003.032073-4 (NU 0032073-17.2003.8.26.0100), também restou demonstrada a captura de informações do banco de dados da empresa Curriculum-Seleção, Colocação e Orientação de Pessoal LTDA, conhecida como *Curriculum*.

O caso envolvendo a ré Catho e a autora *Curriculum* também tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo, sendo um dos fatos elencados, que chamou a atenção da autora, o de os programadores da autora, à época, detectarem uma movimentação anormal no *site*, haja vista que os clientes costumavam pesquisar aproximadamente 500 currículos por dia, porém uma conta suspeita, sozinha, em um dia, movimentou 63 mil acessos. A conta foi, então, bloqueada e a empresa conseguiu rastrear o computador, chegando à máquina do administrador do *site* da Catho e, segundo informações, atualmente, ao gerente de *marketing*. Nesse caso, a sentença, também proferida pelo juiz Luiz Mário Galbetti, condenou a ré ao valor de R\$ 63.000.000,00 por prática de concorrência desleal<sup>405</sup>.

Ora, em ambas as situações, o que se pode perceber é que, além da prática de concorrência desleal contra o banco de dados das empresas, o qual compõe ativo<sup>406</sup>, há também, em razão da vigência da Lei nº 13.709/2018, o direito violado da pessoa natural, aquela que teve seus dados “subtraídos”.

Assim, ocorrendo tais fatos na atual conjuntura, a norma do art. 48, da Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre a necessidade de comunicação do controlador ao titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD. Ademais, não basta que o controlador faça a comunicação dos incidentes de segurança, quando exigidos por lei, uma vez que deverá informar as medidas técnicas e de segurança técnica e administrativas utilizadas, os riscos incidentes e quais medidas foram e serão adotadas, conforme o § 1º, do inciso I ao VI do art. 48, da Lei nº 13.709/2018.

Desse modo, ainda que vítima de concorrência desleal, o controlador deve adotar as melhores práticas técnicas e administrativas a fim de mitigar o prejuízo do titular que teve seus dados violados. Outrossim, será lícito ao titular requerer providências administrativas

<sup>404</sup> MILÍCIO, Gláucia. Catho é condenada por furto de currículos na internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/catho-condenada-pagar-13-milhoes-furto-curriculos>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>405</sup> JUSTIÇA condena grupo Catho por roubo de dados. **Exame**, Mar. 2013. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/justica-condena-grupo-catho-por-roubo-de-dados/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>406</sup> FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qual poderá aplicar sanções aos agentes de tratamento — a empresa infratora (Catho) e a empresa vítima (*Curriculum* e outras) —, multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração, conforme o art. 52, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, de modo que o produto da arrecadação será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme o art. 52, § 5º.

Essa função da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nas palavras de Newton de Lucca e Cintia Rosa Pereira de Lima, deve ser compreendida como um “poder-dever, pois deve ser exercida em prol da defesa dos titulares dos dados pessoais, considerados *hipervulneráveis* em função da assimetria informacional, jurídica e do poder-econômico”<sup>407</sup>.

Ora, apesar de a vigência das sanções administrativas estar prevista apenas para 1º de agosto de 2021, conforme o art. 65, inciso I-A da Lei nº 13.709/2018, os demais artigos da Lei nº 13.709/2018 tiveram vigência em 18 de setembro de 2020, ou seja, na teoria, não há obstáculo imediato para as sanções judiciais.

Realizadas as considerações quanto aos direitos do titular, como pessoa natural, nas situações indicadas, ambas as empresas vítimas da concorrência desleal são Sociedades Limitadas, logo não poderiam fundar seus pedidos de indenização, em razão da concorrência desleal, na condição de titular dos dados pessoais previsto na Lei nº 13.709/2018. Diferentemente seria caso se enquadrassem na condição de empresário individual.

Nesse passo, o empresário individual não seria titular das informações de seus clientes e fornecedores, como pessoa natural, mas seria titular ou proprietário do banco de dados, como conjunto e bem imaterial que compõe seu ativo, compreendendo esse o valor econômico.

Assim, Elisabeth Kasznar Eketete entende que, além de o banco de dados possuir valor econômico, por ser utilizável na atividade econômica, também está revestido pelo segredo empresarial<sup>408</sup>, o que implica a existência de uma vantagem sobre os concorrentes, conforme estabelece o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996. É verdade que, para incorrer nas penas do inciso 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, é dispensável que tais informação sejam efetivamente utilizadas, sendo suficiente que a informação possa ser “utilizável”.

Além dos casos citados, os quais estão revestidos de sigilo processual e dos quais não

<sup>407</sup> DE LUCCA, Newton; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. *In*: LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 373-397.

<sup>408</sup> FEKETE, 2003, p. 420.

se têm mais informações, merece análise o AREsp 1258952 SP. Na decisão monocrática, o Relator Ministro Raul Araújo inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a intenção de declarar nula a prova pericial. O processo tratava-se de ação de indenização, fundada em concorrência desleal, em que restou caracterizada a indenização dos danos morais no valor de R\$ 50.000,00, assim como indenização por dano material e lucros cessantes a serem auferidos em liquidação de sentença. No caso, restou demonstrada pelo contexto fático a concorrência desleal e a consequente violação aos art. 195, inciso III da Lei 9.279/96<sup>409</sup> e 884 e 885<sup>410</sup> do Código Civil, de modo que houve, por parte da recorrente, o acesso remoto ao banco de dados da parte recorrida, a fim de se obterem informações sobre negociações com clientes. Assim, ao citar trecho da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi elencado<sup>411</sup>:

Contrariamente ao assinalado pela ré, atuam as empresas litigantes no mesmo ramo comercial, isto é, de distribuição de produtos relacionados às ciências da vida (life Science).

Outrossim, está evidenciada a ocorrência de acesso remoto ao banco de dados da autora, pelo IP pertencente à ré. Eis que a perícia constatou que, em 10 de abril de 2008, às 15:59:32 o servidor da autora foi acessado por máquina pertencente à ré (n. do IP 201.6.122.123 - fl. 418 e 490), com o login do usuário Lilian Carla Alves. Quanto à possibilidade de acesso remoto a um banco de dados de uma empresa, observou o perito: 'com a utilização de um Programa browser, por exemplo, Internet Explorer, digitando o endereço de IP ou domínio (http://erpnet.uniscience.com.br), tendo o código do usuário e sua senha correspondente é possível acessar um banco de dados. (fl. 419).

O perito ainda informou e confirmou que houve registros de acessos remotos [...], esclarecendo que através dos log's de acesso, ficou constatado que o acesso foi direcionado ao Cliente Souza Cruz, para obter informações sobre Proposta de Vendas que estavam sendo negociadas em 04/2008 (fl. 434).

Em resposta ao quesito n. 2 da ré, esclareceu o expert que 'desta maneira, a Ré tinha acesso as paginadas de Internet, com informações de clientes, preços, produtos e propostas' (fls.440).

Concluiu o vistor judicial: "Analisando-se toda documentação acostada aos autos, a documentação apresentada pelas partes e o antes disposto, é possível afirmar que houve acesso remoto aos bancos de dados sigilosos do Autor pela funcionária da Ré, Ana Paula Afonso, por diversos computadores,

<sup>409</sup> III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

<sup>410</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

<sup>411</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial n. 1.258.952-SP. Agravante: Eppendorf do Brasil LTDA. Agravado: Uniscience do Brasil Industria e Comercio de Equipamentos para Laboratório LTDA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 30 de junho de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num\\_registro=201800495876&data=20200810](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num_registro=201800495876&data=20200810). Acesso em: 21 mar. 2021.

inclusive dentro da Ré. O eventual prejuízo suportado pelo Autor ocorre pela violação de dados comerciais secretos” (fl. 453)<sup>412</sup>.

Ao analisar os fundamentos da decisão, verifica-se que se colou de um lado a proteção do art. 5, inciso XXIX da Constituição Federal, ao se utilizar a expressão “outros signos distintivos”, e, de outro, o art. 10 e os seguintes da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial — Decreto n. 635/1992 — ao dispor sobre a efetiva proteção contra a concorrência desleal. Além disso, ao mencionar o art. 209<sup>413</sup> da Lei nº 9.279/1996, a decisão dispõe que fica ressalvado ao prejudicado de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nessa Lei, mas que sejam tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, de modo que será lícito ao juiz deferir liminarmente atos que evitem dano irreparável ou de difícil reparação<sup>414</sup>.

Apesar de o art. 209 da Lei nº 9.279/1996 dispor sobre a possibilidade de liminar, é indispensável também que sejam cumpridos os requisitos para a “probabilidade do direito”, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil<sup>415</sup>, sob pena de ser negada<sup>416</sup>.

Isso posto, o que se pode conferir é que aos documentos e dados empresariais, inclusive aqueles dotados de segredo — como o banco de dados, projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, os resultados de pesquisa de mercado, as

<sup>412</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial n. 1.258.952-SP. Agravante: Eppendorf do Brasil LTDA. Agravado: Uniscience do Brasil Industria e Comercio de Equipamentos para Laboratório LTDA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 30 de junho de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num\\_registro=201800495876&data=20200810](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num_registro=201800495876&data=20200810). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>413</sup> Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. § 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

<sup>414</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial n. 1.258.952-SP. Agravante: Eppendorf do Brasil LTDA. Agravado: Uniscience do Brasil Industria e Comercio de Equipamentos para Laboratório LTDA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 30 de junho de 2020. **Lex:** Jurisprudência do STJ, Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num\\_registro=201800495876&data=20200810](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num_registro=201800495876&data=20200810). Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>415</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>416</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 1704403-2. Agravante: Grass - Graciosa Assistência às Famílias Enlutadas S/C LTDA. Agravado: Inês Scarduelli e outro. Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba, 22 de novembro de 2017. **Lex:** Jurisprudência do TJPR, Curitiba, 07 dez. 2017. Disponível em:

[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12467257/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704403-2#integra\\_12467257](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12467257/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704403-2#integra_12467257). Acesso em: 21 mar. 2021.

listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros tais como previsões de lucros e precificações — já possuem adequada proteção, a fim de assegurar à empresa a respectiva tutela. Portanto, a Lei nº 9.279/1996, nos artigos 195 e 209, além dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, possibilitam ao autor prejudicado poder pleitear indenização por danos materiais e morais.

Independentemente da proteção conferida, nas normas citadas, ao empresário individual, trata-se de pessoa natural, enquadrada na condição de titular do art. 5, inciso V, da Lei nº 13.709/2018. Nessa medida, além de aplicável às suas informações os princípios previstos no art. 6º para o tratamento (finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, prevenção, não discriminação, transparência entre outros), também será assegurados a esse todos os direitos do titular, estabelecidos no art. 18. Nesse sentido, o empresário individual poderá, a qualquer tempo, requerer a confirmação de existência de tratamento, acessar suas informações, requerer correções, solicitar anonimização, eliminação de seus dados, quando pautados no consentimento, revogar o consentimento, entre outros, estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018.

Ademais, se por um lado não pode ser estendido o conceito de dado pessoal e titular a fim de alcançar os dados das sociedades empresárias — o que poderia significar verdadeira contradição com o Regulamento (UE) 2016/679 em eventuais tratativas de dados pessoais —, por outro, os conceitos elencados se aplicam perfeitamente ao empresário individual, sem que se tenha que realizar qualquer ginástica hermenêutica.

Como consequência, se por uma via estender os conceitos de “dado pessoal” e “titular” para alcançar os dados das sociedades empresárias poderia promover uma enxurrada de demandas administrativas perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por outro, proteger o empresário individual é assegurar a ampla aplicação da Lei 13.709/2018 à pessoa natural. Logo, a extensão da proteção da Lei 13.709/18 às sociedades empresárias poderia comprometer os trabalhos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e inviabilizar a sua real preocupação, “a pessoa natural”, contrariando a finalidade da norma.

Nessa via, sabe-se que o empresário individual enquadrado na condição de microempreendedor individual é o tipo empresarial líder no país no número de empresas ativas bem como é o que mais cresce<sup>417</sup>. Outrossim, inicialmente, poder-se-ia se pensar que se

---

<sup>417</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de empresas**: boletim do 3º quadrimestre/2020. Brasília, D.F.: Ministério da Economia, 2020, 44 p. Publicado em: 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de->

trata de contrassenso justificar que deve ser afastada a proteção aos dados empresariais das sociedades empresárias, mas proteger, inclusive administrativamente, os dados do empresário individual, o que também pode promover enorme volume de demandas administrativas.

Ocorre que conferir a proteção da Lei 13.709/2018 ao empresário individual é assegurar a tutela da pessoa natural sem inviabilizar a finalidade da norma e sua convergência com o Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, apesar de o empresário individual enquadrado na condição de microempreendedor individual representar recorde de 14.365.547 empresas ativas, frente a outros tipos empresariais, com crescimento em número de aberturas de 12,2%, correspondente a 973.569, trata-se, no geral, de empreendimento rudimentar e com baixo capital.

Nesses termos, o nível de desenvolvimento de um país não pode ser medido por intermédio do número de novos empreendimentos enquadrados na condição de microempreendedor individual, até porque o MEI é o certificado concedido pelo Estado ao trabalhador informal.

Sob essa via, ao realizar estudo empírico, a dissertação de mestrado de Kelly Samá Lopes de Vasconcelos, vinculada ao Programa de Pós-graduação em Economia na Universidade Federal do Pernambuco, conclui que a atividade informal, nos países em desenvolvimento, tem se expandido ao invés de contrair, em face da globalização, em razão da insuficiente criação de empregos na economia formal. Além disso, demonstra-se que, ao contrário do pensamento de desenvolvimento padrão, a formalização dos trabalhos informais, mediante “microempreendedor individual”, não apresenta grandes diferenças sob a ótica econômica, na medida em que não altera substancialmente a renda do indivíduo<sup>418</sup>. Sob esse prisma, diante da extensão da Lei 13.709/2018 e da necessidade de conferir proteção ampla à pessoa natural, adequa-se o enquadramento do empresário individual à sua tutela.

---

2020.pdf/@download/file/Mapa%20de%20Empresas%20-%20Boletim%20do%203%C2%BA%20Quadrimestre%20de%202020.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

<sup>418</sup> VASCONCELOS, Kelly Samá Lopes de. **De empresário individual informal a microempreendedor individual (MEI): uma análise dos benefícios da política de formalização**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2016. Disponível: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17798>. Acesso em: 21 mar. 2021.

## CONCLUSÃO

Diante da problemática estabelecida e dos objetivos traçados, com base em todo o exposto, utilizando-se do método dedutivo corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de levantamento de bibliografias e legislações, confirma-se a hipótese da pesquisa.

Nessa medida, no primeiro capítulo, estabeleceu-se o conceito de empresa como um fenômeno econômico poliédrico, conforme o jurista Alberto Asquini, em que se apresentam quatro perfis: o subjetivo, o objetivo (ou patrimonial), o funcional e o corporativo.

No perfil subjetivo, a empresa está atrelada a um sujeito de direitos e obrigações, como o perfil funcional ou dinâmico, identificando-se a como uma organização produtiva. No perfil objetivo, Asquini a compreende como um patrimônio ou, ainda, como estabelecimento. Por fim, no perfil corporativo, ela é formada não só pelo empresário, mas também por seus empregados, a fim de se obter o melhor resultado econômico na produção.

Isso posto, distinguiu-se, também diante da visão poliédrica, empresa de sociedade de empresa, haja vista que sociedade é espécie do gênero pessoa jurídica, conforme disciplina o art. 44 do Código Civil. Dessa forma, inserido no gênero empresário, situam-se as espécies sociedade empresária, empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada.

Estabelecidas as primeiras premissas, tem-se que os negócios jurídicos celebrados no ambiente virtual se tornam cada vez mais frequentes, na medida em que procuram atender às necessidades do sujeito, diminuindo as distâncias.

Ademais, verifica-se que os negócios jurídicos celebrados na internet se tornam frequentemente mais presentes. Nesse sentido, de acordo com pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) em parceria com o Movimento Compre&Confie, relatório de agosto de 2020, o *e-commerce*, inclusive impulsionado pela pandemia, atingiu relevante marco, com crescimento de 56,8% se comparado aos oito primeiros meses de 2019 e bateu a marca de R\$ 41,92 bilhões de faturamento. Além disso, a expectativa do *e-commerce* brasileiro é crescer 26% em 2021, atingindo o faturamento de R\$ 110 bilhões.

Nesse cenário, quando se fala de virtualização dos negócios jurídicos, além de compreender em que consiste o negócio jurídico, também é indispensável compreender o que é virtualização. Assim, na condição de mudança, ela não é nem boa, nem má, nem neutra, ela se apresenta como movimento. Nesse passo, o virtual não é oposto ao real, ainda que tenha

uma pequena afinidade com o falso ou o imaginário. O que há é uma oposição fácil e enganosa entre o real e virtual.

No uso corrente, a palavra “virtual” é empregada com frequência para significar a pura e simples ausência de existência. Ela se distingue do possível, pois esse é exatamente como o real, porém lhe falta a existência. Sob outra ótica, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual, por conseguinte, é contrário ao possível, estático e já construído. Nessa medida, é como um conjunto problemático, o nó de tendências ou de forças que acompanham uma situação, um objeto que chama um processo de resolução: a atualização. A virtualidade ou atualização pertence à entidade e constitui uma de suas dimensões maiores. O ponto chave para se distinguir realização e atualização é que a primeira consiste em uma ocorrência de um estado pré-definido, enquanto a segunda é a invenção de uma solução exigida a partir de um complexo, de um problema. Ademais, a virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização, consiste em uma passagem do atual ao virtual. Logo, não é uma desrealização, ou seja, a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis, mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado.

A atualização caminha de um problema a uma solução, enquanto a virtualização passa de uma solução dada a um outro problema. É verdade que o virtual, com muita frequência, “não está presente”, por exemplo, a empresa virtual, em que seus elementos são nômades, dispersos e a pertinência de sua posição geográfica decresce muito.

Também é verdade que o virtual, como “não-presença”, não se trata de algo inovador e próprio da informática ou da internet, visto que a imaginação, a memória e o conhecimento são vetores de virtualização que fizeram os indivíduos abandonarem a presença. Com isso, a virtualização coloca em xeque a narrativa clássica: unidade de tempo sem unidade de lugar; continuidade de ação apesar de uma duração descontínua.

Nesse enlace, a virtualização do sujeito implica a reflexão, os dados pessoais não são apenas do sujeito, de modo a remeter a uma ideia de pertencimento, posse, mas são o próprio “ser”. Assim, não basta afirmar que os dados pessoais são uma extensão da personalidade jurídica, pois correspondem ao próprio “ser” revestido de personalidade jurídica.

Ao analisar os primeiros fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, admite-se que essa se projeta no campo constitucional dos direitos fundamentais e tem suas primeiras raízes na doutrina internacional dos direitos humanos. Nessa medida, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular será sempre humano, ainda que representado por entes coletivos, de modo a se

preferir a expressão “direitos humanos fundamentais”, utilizada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Isso posto, ao considerar as normas de direito de personalidade dispostas no Código Civil como direitos deduzidos de uma cláusula geral, ancorada no direito de liberdade e no princípio da dignidade humana, há de se reconhecer o desdobramento da tutela da proteção de dados pessoais nos direitos de personalidade.

Dito isso, se a proteção dos dados pessoais está intimamente ligada não apenas aos direitos de personalidade, questionou-se se seria adequado tratar sobre a proteção dos dados empresariais sob o mesmo viés. Dessa forma, refletiu-se acerca de reconhecer ou não às pessoas jurídicas — e aqui se inserem as sociedades empresárias — a proteção atinente aos direitos de personalidade, haja vista que não são detentoras de dignidade, atributo inerente à pessoa humana.

Nesses termos, a dignidade foi compreendida segundo a doutrina kantiana, na qual o ser humano não pode ser utilizado como simples instrumento, como meio para se alcançar finalidades, haja vista que é um fim em si mesmo. Além, disso reconheceu-se, nos estudos de Fabio Konder Comparato, que a dignidade é construída através da junção de dois componentes: a finalidade e a autonomia da vontade, de modo que a ação só será autônoma quando puder ser universalizada e tomada como medida universal.

Seguidamente, estabeleceu-se um “acordo semântico” acerca da expressão “direitos de personalidade”, dada a polissemia da expressão, pois, ao pesquisar na doutrina, por vezes, não se sabe se está a falar da mesma coisa ou de coisas distintas, se discordam os autores ou se simplesmente não se entendem. Em seguida, reconheceu-se que, apesar de a pessoa jurídica ser uma entidade análoga ao ser humano, não há como reconhecer o elemento da dignidade.

Somado a isso, a divergência existente no reconhecimento ou não dos direitos de personalidade à pessoa jurídica, no pensamento de Elimar Szaniawski e José Lamartine Corrêa para com os estudos de Pietro Perlingieri e Gustavo Tepedino, é apenas pano de fundo. Assim, o núcleo duro da questão reside no fato de que os últimos entendem ser a dignidade requisito para o reconhecimento do direito de personalidade, enquanto os primeiros entendem que é dispensável o elemento dignidade para o reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica, até porque, ao longo da história, os direitos da personalidade já eram tutelados, sem o seu respectivo reconhecimento.

A despeito das divergências quanto ao requisito do elemento dignidade, os autores reconhecem que a pessoa jurídica não é um fim em si mesma, na medida em que não tem como elemento norteador a dignidade humana.

Depois de estabelecer as semelhanças e as distinções entre os autores, seria conveniente afirmar que é inaplicável a proteção da Lei nº. 13.709/2018 aos dados empresariais, pois esta teria como primeiro fundamento a doutrina dos direitos humanos fundamentais e a proteção aos direitos de personalidade. Logo, ao reconhecer que a pessoa jurídica não é dotada de direitos de personalidade, pois está ausente o elemento dignidade, restaria afastada a aplicação da lei e colocada seria uma pá de cal sobre o debate já no primeiro capítulo.

No entanto, há de se reconhecer a adequada redação do art. 52 do Código Civil, em que afirma: “[...] aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.” Logo, reconhecidos são os direitos de personalidade da pessoa jurídica, procurando-se investigar “no cabe” a aplicação da Lei nº. 13.709/2018 aos dados empresariais.

*A posteriori*, no segundo capítulo, procurou-se compreender inicialmente o gênero dado ou, ainda, dados *lato sensu*. Entre as espécies, estão não apenas os dados pessoais, mas também os dados ambientais, climáticos e empresariais, entre outros.

Na União Europeia, preferiu-se a expressão “dados não pessoais”, ao aprovar o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho (LFD), relativo a um regime de livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia. Porém, ao que parece, trata-se de expressão inadequada, pois dados podem ser tutelados em sentido amplo bem como a regra é não estabelecer um conceito negativo a partir de outro termo.

Em seguida, antes de saber se é aplicável a proteção da Lei nº. 13.709/2018 aos dados empresariais, procurou-se definir o que é dado e o que é informação, pois somente então seria possível se ter conhecimento do que se pretenderia tutelar. Dessa maneira, estabeleceu-se que não há distinção entre “dados” e “informação”, como fazem crer alguns autores, que afirmam serem os dados algo fragmentado e se inserem em uma fase de pré-informação ou de informação em estado potencial. Nessa via, sob a ótica de Pierre Lévy, o conceito de informação perpassa e se estrutura em camadas sucessivas: dos *quarks* aos átomos, das moléculas aos organismos, dos sistemas nervosos aos fenômenos e dos símbolos aos conceitos.

Destarte, só se considera como informação o que é definido como tal por um dado sistema simbólico tomado como modelo de uma situação ou de um meio ambiente. Nesses termos, esmiuçadas as camadas que dizem respeito à informação bem como compreendida sua conexão com a expressão “dado”, há de se reconhecer que, ainda que alguns autores pretendam diferenciar dado de informação, esses são conceitos sinônimos que não podem ser

desassociados. Desse modo, a primeira, assim como o segundo, pode ser não estruturada ou semiestruturada. Logo, uma informação não deixa de ser informação para se tornar um dado, quando não pode ser compreendida pelo sujeito, em razão da interconexão entre significado e significante e suas implicações no contexto simbólico.

Por conseguinte, compreendido o conceito de dado, passou-se a investigar se a Lei nº 13.709/2018 seria estendida à tutela dos dados empresariais, restringindo-se a análise aos princípios e aos direitos do titular, dando ênfase à autodeterminação informativa.

Ao tratar sobre a extensão do princípio da autodeterminação informativa às empresas, de modo a conferir os mesmos direitos da Lei nº 13.709/2018 ao titular pessoa natural, concluiu-se que, para tanto, seria necessária verdadeira ginástica legislativa. Ora, não se nega a necessidade de ser conferida proteção e tutela pelo ordenamento jurídico aos dados empresariais. Também não se deixa de reconhecer aos dados empresariais a condição de direitos de personalidade da pessoa jurídica, porém atribuir a eles o princípio da autodeterminação informativa da Lei nº 13.709/2018 e assegurar à empresa absoluto controle sobre suas informações é incompatível com a arquitetura da Lei nº 13.709/2018 e do consequente Regulamento (UE) 2016/679.

Desse modo, deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico a tutela de controle das informações empresariais, especialmente as sigilosas, porém, ao pretender aplicar a Lei nº 13.709/2018, não se conferirá solução adequada, como também se promoverão novos problemas.

Ao prosseguir a análise para os direitos do titular e verificar se é aplicável a Lei nº 13.709/2018 aos dados empresariais, pode-se afirmar que os direitos conferidos pela nova lei nacional e pelo Regulamento (UE) 2016/679 à pessoa natural são instrumento incompatível com a proteção dos dados empresariais. Isso porque a pessoa natural detém o livre acesso a suas informações, ela pode requerer a retificação, solicitar apagamento ou ainda restringir ou revogar totalmente o consentimento a qualquer tempo. Já quando se pretende conferir controle aos dados empresariais, há de se reconhecer a indispensabilidade de uma rede de livre fluxo de dados, nos termos do Regulamento 2018/1807 do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, tanto para o aperfeiçoamento da tecnologia quanto para a digitalização da economia.

Dessa forma, atribuir à empresa os mesmos direitos conferidos à pessoa natural como titular pode inviabilizar o livre fluxo de dados *lato sensu*, e o aprendizado da máquina IA, em razão de uma limitação ou de um esvaziamento da tecnologia *big data*, em que, para qualquer

operação de tratamento, será necessário buscar algumas das bases legais conferidas à pessoa natural.

Assim, o fundamento do tratamento de dados empresariais não encontra guarida no art. 7º da Lei nº 13.709/2018, mas em bases já constituídas no ordenamento jurídico. Por essas razões, entende-se ser dispensável a proposta normativa análoga ao Regulamento Europeu 2018/1807, uma vez que o tratamento dos dados empresariais já está amparado nos princípios do desenvolvimento da livre iniciativa, na livre concorrência, no desenvolvimento tecnológico e na inovação, conforme o art. 2, incisos V e VI, da Lei nº 13.709/2018, na livre circulação de dados, conforme Plano Nacional de Internet das Coisas, art. 1º do Decreto 9.854/2014, no livre exercício da atividade econômica, de modo que a intervenção do Estado será subsidiária e excepcional, conforme o art. 1, caput, e art. 2, inciso III, da Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado.

No que diz respeito à análise dos demais princípios previstos na Lei nº 13.709/2018, para aplicação aos dados empresariais, pode-se afirmar, entre os princípios abordados — finalidade, adequação, necessidade, livre acesso ao titular, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e não discriminação —, que se mostram de extrema relevância para a tutela dos dados pessoais, porém são incompatíveis com a tutela dos dados empresariais ou, ainda, dos dados *lato sensu*, em razão da necessidade de uma rede ampla e de um livre de fluxo de dados, sob pena de inviabilizar o tratamento deles em uma economia de dados e digital que se utiliza da internet das coisas, da IA e da tecnologia *big data*.

Logo, atribuir finalidades específicas, adequação, necessidade e livre acesso à tutela de dados empresariais pode dificultar o aprendizado da máquina e levar os algoritmos do *machine learning* a se tornarem ineficientes. Além disso, impossibilitar-se-ia o compartilhamento e a comercialização de informações empresariais, o cruzamento destas com outros bancos de dados, a fim de aprimorar a tecnologia e a prestação de serviços, pois a empresa titular dos dados poderia, a qualquer tempo, requerer alterações ou até mesmo exclusão das informações.

No terceiro capítulo, após estabelecida a incompatibilidade da Lei nº 13.709/2018 para a proteção dos dados *lato sensu* (dados não pessoais) ou, mais especificamente, dados empresariais, passou-se a analisar qual a tutela a ser conferida pelo ordenamento jurídico para o tratamento desses dados empresariais.

Isso posto, especificamente na Sociedade Anônima, como sociedade empresária, pode-se afirmar que o Estatuto e as Atas de Assembleia, a exemplo de outros documentos empresariais, podem possuir a presença de elementos (“dados”) correspondentes à pessoa

natural, ainda que tais documentos não lhe pertençam ou sejam de sua titularidade, haja vista o “documento” corresponder à pessoa jurídica.

Aos documentos empresariais, com informações pessoais, aplica-se a Lei nº 13.709/2018, na parte que couber. Por outro lado, quando o documento não dispuser de informações pessoais, a exemplo do que ocorre na União Europeia, o livre fluxo de dados se impõe, permitindo o progresso tecnológico, conforme Regulamento (UE) 2016/679 e considerando 09 do Regulamento (UE) 2018/1807, resguardadas as operações e atividades correspondentes aos segredos empresariais.

Nessa via, a proteção dos documentos empresariais será tanto dever quanto ônus da empresa, ora na condição de controladora, ora na condição de titular das informações relativas à atividade econômica. Nessa medida, será dever de proteção, pois trata-se de um comportamento necessário para satisfazer o interesse do titular do direito subjetivo, pessoa natural, enquanto ônus, quando o interesse for da própria empresa.

Já quanto à tutela dos dados do empresário individual, primeiramente, há de se pontuar que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça, entre outros Tribunais, afirmar que “o empresário individual é ‘mera ficção jurídica’”, por não possuir limitação de responsabilidade e não possuir separação patrimonial, não é de toda verdadeira a assertiva. Isso porque a expressão “ficção” jurídica é polissêmica e pode significar tanto a ação de modelar, formar, inventar, quanto remeter a algo que não existe, baseado na imaginação. Nesse sentido, há de se reconhecer que o empresário individual, de fato, é uma invenção jurídica, na medida em que seu conceito foi desenvolvido pelo legislador, porém não se pode afirmar que ele não exista ou que seja fruto da imaginação do sujeito, pois foi insculpido pelo poder legislativo e inserido no ordenamento jurídico.

Outrossim, a remissão da jurisprudência para o fato de que o empresário individual é ficção jurídica, por não deter personalidade jurídica, é equivocada, pois ficção jurídica é também a sociedade empresária, dotada de direitos de personalidade. Nessa direção, a própria noção de “pessoa física” consiste em uma abstração artificial dos juristas, visto que é oposta à pessoa natural, remetendo a pessoa física à concepção de sujeito de direito, e não a algo que não existe, que não é real, mas a abstrações, uma representação mental que o legislador faz de uma das facetas do ser humano concreto, ou seja, virtualiza-o, projetando-o. Isso posto, há de se reconhecer que, em razão da polissemia da palavra “ficção jurídica”, mais adequada é a expressão “abstração jurídica”, na medida em que a sociedade empresária, a pessoa física, na qual se insere o empresário individual, são abstrações do ordenamento. Igualmente, o

empresário individual não é “mera ficção jurídica”, mas simplesmente não é dotado de personalidade distinta da pessoa natural, confundindo-se.

Dito isso, os dados do empresário individual são, ao mesmo tempo, pessoais, em razão de este ser pessoa natural, mas também empresariais, haja vista serem relativos ao exercício da atividade econômica. Logo, inseridos dentro dos dados *lato sensu*, encontram-se os dados pessoais, local em que estão situados os dados do empresário individual, na medida em que não há como distinguir o que é pessoal do que é empresarial, logo assegurado o tratamento da Lei nº 13.709/2018. Além disso, ao empresário individual, como pessoa natural, é conferida não só a proteção do princípio da autodeterminação informativa, mas também dos demais princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018, de modo que o tratamento de suas informações deverá estar amparado por, ao menos, uma das bases legais dispostas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018.

Independentemente do reconhecimento de aplicação da Lei nº 13.709/2018, reconhecida a proteção do empresário individual quanto ao título do estabelecimento e de outros signos distintivos, conforme o art. 5, inciso XXIX, da Constituição Federal, artigos 1.166 e 1167 do Código Civil, Instrução Normativa 81/2020 do DREI e Lei 9279/96. Desse modo, a despeito da discussão acerca do reconhecimento ou não dos direitos de personalidade às sociedades empresárias, há de se reconhecer a proteção da Lei 13.709/2018 ao empresário individual, pois trata-se de titular, como pessoa natural, dotada de personalidade jurídica e dignidade.

Logo, se não há como se estender proteção da Lei nº 13.709/2018 para a tutela dos dados das sociedades empresárias, seja no que diz respeito ao nome empresarial, seja no que diz respeito ao título do estabelecimento e de suas insígnias, percebe-se que o ordenamento jurídico já assegura proteção por intermédio de regras específicas. Nesse sentido, procurou-se refletir acerca de qual a proteção conferida às informações especificamente sigilosas da empresa.

Assim, no final do terceiro capítulo, sendo a publicidade das informações regra e o segredo, exceção, pode-se afirmar que a valorização da competitividade, da inovação e da criatividade ganham novos contornos, já que as empresas, inseridas em uma sociedade informacional, lidam com informações estratégicas em suas atividades, as quais merecem tutela específica para a proteção dos dados.

Há de se reconhecer, pois, a proteção da privacidade às pessoas jurídicas, na qual se insere o segredo, círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade. Nesses termos, a norma constitucional não faz distinção da pessoa jurídica quanto ao reconhecimento

do direito à vida privada no âmbito dos direitos da personalidade. Dito isso, não há que se falar em ofensa ao ordenamento jurídico, pelo contrário, trata-se de uma garantia constitucional de natureza protetiva que deve ser vista analogamente àquela destinada à pessoa natural.

Outrossim, pode-se afirmar que é revestido de segredo empresarial não só a espécie de segredos industriais — em que se incluem os processos de fabricação, fórmulas e produtos e os segredos comerciais —, mas também os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, resultados de pesquisa de mercado, listas de clientes ou fornecedores, métodos internos de trabalho e estudos financeiros, tais como previsões de lucros e precificações.

Ademais, para ser merecedor de tutela, é indispensável que a informação sigilosa possua valor econômico, o que significa dizer que o seu conteúdo não pode ser irrelevante para o mercado, devendo implicar a existência de uma vantagem sobre os concorrentes, conforme estabelece o art. 195, inciso XI da Lei nº 9.279/1996, em harmonia com o TRIPS, ao dispor que as informações precisam ser “[...] utilizáveis na indústria, [no] comércio ou [na] prestação de serviço.”

Apesar de o ordenamento jurídico conferir, adequadamente, proteção ao segredo empresarial, na sociedade da informação, segredo de negócio não gera direito de propriedade no direito brasileiro, de modo que um terceiro que o tenha adquirido de boa-fé de um infrator não é responsável pela violação, uma vez que essa conduta não é considerada um ato de concorrência desleal previsto em lei, pois o elemento-chave da fraude está ausente, conforme o art. 195, inciso XII, da Lei nº 9.279/1996. Logo, somente o infrator e seus cúmplices são responsáveis.

Por fim, estabelecida a inaplicabilidade da Lei nº 13.709/2018 às informações empresariais bem como estabelecido que o segredo empresarial já possui instrumentos hábeis para o exercício do direito pelo titular, passou-se a analisar o caso Catho On-Line S/C LTDA, maior empresa de recrutamento profissional do país, por suposta violação de banco de dados de suas empresas concorrentes, Gelre Informática S/C LTDA e *Curriculum*.

Diante da análise, o que se pode afirmar é que os documentos e dados empresariais, inclusive aqueles dotados de segredo — como o banco de dados, projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, estudos de *marketing*, resultados de pesquisa de mercado, listas de clientes ou fornecedores, métodos internos de trabalho e estudos financeiros, tais como previsões de lucros e precificações —, já possuem adequada proteção, a fim de assegurar à empresa a respectiva tutela. Assim, a Lei nº 9.279/1996, os artigos 195 e 209, além dos

artigos 186, 187 e 927 do Código Civil possibilitam ao autor prejudicado poder pleitear indenização por danos materiais e morais.

Independentemente da proteção já conferida pelo ordenamento jurídico ao empresário individual, por se tratar de pessoa natural, aplicável é a Lei nº 13.709/2018, sem que se tenha que realizar qualquer ginástica hermenêutica. Assim, se por uma via interpretar os conceitos “dado pessoal” e “titular” para alcançar os dados das sociedades empresárias poderia promover uma enxurrada de demandas administrativas perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por outro, proteger o empresário individual é assegurar a ampla aplicação da Lei 13.709/2018 à pessoa natural.

Desse modo, a extensão da proteção da Lei 13.709/18 às sociedades empresárias pode comprometer os trabalhos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e inviabilizar a sua real preocupação à “pessoa natural”, contrariando a finalidade da norma.

Por outro lado, quando se trata do empresário individual, na condição de microempreendedor individual, o mesmo raciocínio merece análise de outros fatores, pois, ainda que seja o tipo empresarial líder no número de empresas ativas bem como é o que mais cresce no país, de fato, poderiam aumentar e muito as demandas administrativas perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Ocorre que não há como deixar de reconhecer a proteção da Lei 13.709/2018 ao empresário individual, pois trata-se de pessoa natural, com empreendimento muitas vezes rudimentar e com baixo capital.

Além disso, vale registrar que o empresário individual, enquadrado na condição de microempreendedor individual, é o certificado concedido pelo Estado ao trabalhador informal ou que estava na informalidade. Dessa forma, a formalização dos trabalhos informais, mediante “microempreendedor individual”, não representa grandes diferenças sob a ótica econômica, na medida em que não altera substancialmente a renda do indivíduo. Sob esse prisma, diante da extensão da Lei 13.709/2018 e da necessidade de conferir proteção ampla à pessoa natural, adequa-se o enquadramento do empresário individual em sua tutela.

## REFERÊNCIAS

- ALICEDA, Rodolfo Ignácio. Arquiteturas de controle previstas na LGPD e sua aplicação às inteligências artificiais. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio (coord.); KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA; Rodolfo Ignácio (org.). **Empresas e a Implementação da LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 169-205.
- ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revista Argumentum- Revista de Direito**, Marília, v. 3, p. 141-152, 2003. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/697/348>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2. p. 262-297, jul. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001102903>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONNA, Éverton Willian. A vida numa casca de noz? A insuficiência do conceito de direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para aplicação do direito e realização da autonomia privada. *In*: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016. v. 1. p. 21-74.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ARISTÓTELES. **Da Alma de Anima**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2011. 144 p.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. As “exceções e limites” ao direito de autor e direitos conexos no ambiente digital. **Revista da ESMape**, Recife, v. 13, n. 28, p. 315-351, 2013. Disponível em: [http://thacker.diraol.eng.br/mirrors/www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2009/02/texto\\_mesal1\\_ascensao.pdf](http://thacker.diraol.eng.br/mirrors/www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2009/02/texto_mesal1_ascensao.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: direito de autor e direitos conexos. Coimbra: Coimbra, 1992. 778 p.
- ASQUINI, Alberto. **Perfis da Empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, 1996. v. 104, 18 p. Título original: *Profili dell'impresa*.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 184 p.
- AZEVEDO, João Fábio A. Sigilo das comunicações eletrônicas diante do marco civil da internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III**: marco civil da internet tomo 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 211-233.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral dos conceitos legais indeterminados. **Themis**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 61-78, 1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013691.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados: práticas, conceitos e novos caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BATESON, Gregory. *Steps to an ecology of mind: collected essays in anthropology, psychiatry, evolution, and epistemology*. New York: Chandler, 1972, v. 2 *apud* LEVY, Pierre. 2014, p. 93

BERTOLDI, Marcelo M. O poder de controle na sociedade anônima: alguns aspectos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 7, p. 51-74, 2003. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11102/9815>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo (coord.). Legítimo interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 163-177. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Tratado-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.-p.-61-71.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas nos 91/2016 a 107/2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F., 26 jun. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 21394. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm). Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 10649, Brasília, D.F., 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 1, 18 nov. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 8353, 14 maio 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F., 25 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 1, 15 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União – edição extra**: seção 1, Brasília, D.F, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 1, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/04/2014>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/08/2018&jornal=515&pagina=59&totalArquivos=215>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F., 19 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020. Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020; altera as Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 1. Brasília, D.F., 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.030-de-28-de-julho-de-2020-269159632>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Mapa de empresas**: boletim do 3º quadrimestre/2020. Brasília, D.F.: Ministério da Economia, 2020, 44 p. Publicado em: 2 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf/@/@download/file/Mapa%20de%20Empresas%20-%20Boletim%20do%203%C2%BA%20Quadrimestre%20de%202020.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL na OCDE: bom ou ruim? **Estadão**. O Estado de São Paulo: out. 2019. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-na-ocde-bom-ou-ruim,70002761945>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). AgRg no Recurso em Mandado de Segurança n. 23.359-AL. Agravante: Telasa Celular S/A. Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de março de 2016. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, 28 mar. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200602698166&dt\\_publicacao=28/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602698166&dt_publicacao=28/03/2016). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1.355.000-SP. Recorrente: José Roberto de Araújo Pelosini. Recorrido: Comércio de Máquinas Carvalho LTDA, Rudge Som Discos e Instrumentos Musicais LTDA. Relator: Ministro Marco Buzzi. São Paulo, 20 de outubro de 2016. **Lex**: Jurisprudência do STJ, São Paulo, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863034020/recurso-especial-resp-1355000-sp-2012-0246216-0/inteiro-teor-863034030?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 1704403-2. Agravante: Grass - Graciosa Assistência às Famílias Enlutadas S/C LTDA. Agravado: Inês Scarduelli e outro. Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba, 22 de novembro de 2017. **Lex**: Jurisprudência do TJPR, Curitiba, 07 dez. 2017. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12467257/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704403-2#integra\\_12467257](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12467257/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1704403-2#integra_12467257). Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Agravo em Recurso Especial n. 1.258.952-SP. Agravante: Eppendorf do Brasil LTDA. Agravado: Uniscience do Brasil Industria e Comercio de Equipamentos para Laboratório LTDA. Relator: Ministro Raul

Araújo. Brasília, 30 de junho de 2020. **Lex**: Jurisprudência do STJ, Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num\\_registro=201800495876&data=20200810](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111284114&num_registro=201800495876&data=20200810).

Acesso em: 21 mar. 2021.

BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Curso de sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

CARVALHOSA, Modesto de S. Barros. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; NALIN, Paulo. Economia, mercado e dignidade do sujeito. *In*: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

COELHO, Fábio Ulhôa. Assembleias Gerais de Sociedade Anônima em meio eletrônico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. ISSN 1984-1094, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/red/article/viewFile/737/504>. Acesso em: 21 mar. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

COMPARATO, Fábio Konder. A transferência empresarial de tecnologia para países subdesenvolvidos: um caso típico de inadequação dos meios aos fins. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 77, p. 277-291, 1982. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66956>. Acesso em: 21 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod\\_resource/content/1/A\\_afirmacao\\_historica\\_dos\\_direitos\\_human%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf). Acesso em 21 mar. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. 116 p.

COUNCIL, Forbes Technology. 15 maneiras como o *machine learning* pode ajudar nos negócios. **Forbes**. Set. 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2019/09/15-maneyras-como-o-machine-learnings-ajuda-nos-negocios/#foto1>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 4, p. 59-67, out.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-civil-contemporaneo-rdcc/2017-v-13-out-dez>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 85-98.

CUNHA, Mauro Leonardo. Leonardo Mauro Cunha. **Comentários à Lei de Proteção de dados pessoais**, Brasília: edição própria, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/product/B07KY3LPPQ?ie=UTF8&tag=livrariapubli-20>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DELEUZE, Gilles. *Différence et répétition*. PUF: Paris, 1968, p. 169-176.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 173-180.

DE LUCCA, Newton; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. *In*: LIMA, Cintia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 373-397.

DIDIER JR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 118-130, 2010. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/829/298>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DIEFENTHÄLER, Leonardo Perez; MALUF, Renata Chade Cattini. Lei de proteção de dados e controle de acesso. *In*: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). **A lei geral de proteção de dados brasileira**: análise setorial. São Paulo: Almedina, 2021, v. 1. p. 271-299.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 35-55.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-21.

E-COMMERCE brasileiro deve crescer 26% em 2021, aposta Ebit | Nielsen. **E-commerce Brasil**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/ebitnielsen-e-commerce-brasil-2021/>. Acesso em: 05 fev. 2021.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. A colisão entre o direito de crítica e os direitos de personalidade de pessoas públicas à luz da jurisprudência Iberoamericana. *In*: BAHIA, Alexandre Gustavo; EISAQUI, Daniel Dela Coleta; BARROSO, Henrique Gabriel (org.). **Democracia e direitos fundamentais: reflexões críticas a partir da intolerância**. Londrina: Thoth, 2020, p. 129-153.

FATURAMENTO do e-commerce brasileiro bate a marca de R\$ 41,92 bilhões. **E-commerce Brasil**. Set. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/faturamento-do-e-commerce-brasileiro-2020/#:~:text=Faturamento%20do%20e%2Dcommerce%20brasileiro,41%2C92%20bilh%C3%B5es%20em%202020>. Acesso em: 05. fev. 2021.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. A Proteção das Informações Estratégicas: Questões de Espionagem Industrial nas Empresas. **In**: XXVIII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual da ABPI, 2008, São Paulo. Inovação e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 2008. p. 109-117. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/bibliotecaonline/Record/16304>. Acesso em: 21 mar. 2021.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comércio no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. Segredo de empresa. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (coord.). **Tomo Direito Comercial**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>. Acesso em: 21 mar. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 197 p.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. O dever de lealdade do acionista controlador por ocasião da alienação do controle. *In*: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (coord.). **Direito Societário Contemporâneo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 121-145, v. 2.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRANCINI, William Sampaio. A gestão do conhecimento: conectando estratégia e valor para a empresa. **RAE eletrônica**, v. 1, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482002000200014&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1676-56482002000200014&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 21. mar. 2021.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-715.

GALVÃO, Cleyton Leandro. Os sentidos do termo virtual em Pierre Lévy. **Logeion: Filosofia da Informação**, v. 3, n. 1, p. 108-120, 2016. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/3013>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espínola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 141-153, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738/10444>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. 1982. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

GOLDGRUB, Franklin. Significado significação sentido. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 79-91, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/download/6794/4917/0>. Acesso em: 23 mar. 2021.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos de personalidade da pessoa jurídica de direito público**. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 26. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao\\_Integral\\_Tese\\_de\\_Doutorado\\_Henrique\\_Geaquinto\\_Herkenhoff.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf). Acesso em: 03 mar. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital desafios para o direito**. Traduzido por Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Título original: *Die digitale transformation – Herausforderung für das recht*.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos de personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUSTIÇA condena grupo Catho por roubo de dados. **Exame**. Mar. 2013. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/justica-condena-grupo-catho-por-roubo-de-dados/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

KAMARA, Irene; HERT, Paul de. *Understanding the balancing act behind the legitimate interest of the controller ground: a pragmatic approach*. In: SELINGER, Evan; POLONETSKY, Jules; TENE, Omar. **The handbook of consumer privacy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos del derecho**. Espanha: Espuela de Plata, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Título original: Grundlegung zur Metaphysic der Sitten.

KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA, Rodolfo Ignácio; TEIXEIRA, Tarcisio. O homem no ambiente virtual: atribuição de sentido para o consumo e relacionamentos líquidos. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2020, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 215-234. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/6dnmm5ta/m0G09T1dML56TR0n.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

KASEMIRSKI, André Pedroso; TEIXEIRA, Tarcisio. Compliance (conformidade) de dados pessoais para microempresas: autorregulação regulada e requisitos para efetividade. In: TEIXEIRA, Tarcisio (coord.); KASEMIRSKI, André Pedroso; ALICEDA, Rodolfo Ignácio (org.). **Empresas e a Implementação da LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 17-51.

KASEMIRSKI, André Pedroso. Contratação eletrônica e a prova do (in) adimplemento das obrigações nos aplicativos delivery. In: MARQUESI, Roberto Wagner; LÊDO, Ana Paula Ruiz Silveira (org.). **Relações obrigacionais contemporâneas**. Londrina: Thoth, 2020, p. 111-126. v. 2.

KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre Segurança, Boas Práticas, Governança e *Compliance* na Proteção de Dados Pessoais. In: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). **Proteção de dados**: fundamentos jurídicos. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 167-195.

KASEMIRSKI, André Pedroso; DAIKOHARA, Isabela Akemi Marcussi. Internet das coisas e os reflexos da inteligência artificial aliada à *big data* nas relações de consumo In: LANNES, Yuri Nathan da Costa; VALENTINI, Rômulo Soares; PIMENTA, Raque Betty de Castro (coord.). **Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III**. Belo Horizonte: Skema Business School, 2020, p. 44-47. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/SKEMA-Intelig%C3%Aancia-Artificial-e-tecnologias-aplicadas-ao-Direito-III.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

KAYSER, Pierre. *La protection de la vie privée par le droit*. 3 ed. Paris: Economica, 1984. Acervo digital da Biblioteca Nacional da França. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k33323068.texteImage>. Acesso em: 20 jul. 2021.

KITCHIN, Rob. *The Data Revolution: Big Data, Open Data, Data Infrastructures and Their Consequences*. Londres: Sage, 2014. 240 p.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2013,1998 p. 17-53.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323189903\\_O\\_principio\\_da\\_boa-fe\\_objetiva\\_como\\_densificador\\_da\\_dignidade\\_humana\\_nas\\_relacoes\\_negociais](https://www.researchgate.net/publication/323189903_O_principio_da_boa-fe_objetiva_como_densificador_da_dignidade_humana_nas_relacoes_negociais). Acesso em: 23 mar. 2021.

LEITE, George Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. *In: LEITE, George Salomão (coord.). Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

LEONARDOS, Gabriel Francisco. Considerações sobre a proteção ao segredo de fábrica e de negócio no Brasil. *Revista Forense*, v. 337, n. 93, p. 67-80, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1997;1000533112>. Acesso em: 21 mar. 2021.

LESSING, Lawrence. *Code version 2.0*. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

LEVY, Pierre. *A esfera semântica: tomo I computação, cognição e economia da informação*. Tradução de Daniel P. P. Costa. São Paulo: Annablume, 2014. 522 p.

LEVY, Pierre. *O que é virtual*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1998.

LEVY, Pierre. *Qu'est-ce que le virtuel?*. Éditions La Découverte, 1995. Disponível em: <http://documents.irevues.inist.fr/handle/2042/29378>. Acesso em: 21 mar. 2021.

LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 23-37.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

LOPES, Eduardo Simonini. A realidade do virtual. *Psicologia em revista*, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 96-114, jun. 2005. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/223>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei 13.709/2018: reflexões à luz dos direitos da personalidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 2, p. 74-90, jul. 2019. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/34777/25800>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

MAGRO, A. R. A (in) eficácia do direito à anonimização de dados pessoais em face da análise de big data dos metadados produzidos no âmbito da internet das coisas. *In*: TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 13-53.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A titularidade de dados pessoais prevista no art. 17 da LGPD: direito real ou pessoal. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 132-153.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direitos dos titulares de dados. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 86-109.

MAMEDE, Gladstone. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1.

MARODIM, Rogério Lopes Missahia. Conhecimento e sua gestão organizacional na sociedade complexa. *In*: ROVER, Aires José; CARVALHO, Marisa Araújo (org.). **O sujeito do conhecimento na sociedade em rede**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010, p. 215-237.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTES, Ana Cristina Braga. Weber e Schumpeter: a ação econômica do empreendedor. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 30, n. 2, p. 254-270. 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572010000200005&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572010000200005&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 06 fev. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.disal.com.br/produto/5554691-Boa-Fe-No-Direito-Privado-A-2a-Ed?gclid=Cj0KCCQjw7MGJBhD-ARIsAMZ0eesYjsZqhHE-Xn-F0KkUIYCSnx\\_quPymE-7y21v56LIGwvONvGM04pcaAjbVEALw\\_wcB](https://www.disal.com.br/produto/5554691-Boa-Fe-No-Direito-Privado-A-2a-Ed?gclid=Cj0KCCQjw7MGJBhD-ARIsAMZ0eesYjsZqhHE-Xn-F0KkUIYCSnx_quPymE-7y21v56LIGwvONvGM04pcaAjbVEALw_wcB). Acesso em: 23 mar. 2021.

- MASSENO, Manuel David. A Segurança dos Dados na LGPD brasileira: uma perspectiva europeia, desde Portugal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 80-103, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14819>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- MASSENO, Manuel David. Na borda: dados pessoais e não pessoais nos dois Regulamentos da União Europeia. **Revista Eletrônica Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas**, Santa Maria, v. 16, n. 1, p. 41-55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/3095>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. A Segurança na Proteção de Dados: entre o RGPD Europeu e a LGPD Brasileira. **Revista do CEJUR/TJSC Prestação Jurisdicional**, v. 8, n. 1, p. 346, 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- MATOS, Eneas de Oliveira. **Direitos da personalidade e pessoa jurídica**. Disponível em: [https://www.academia.edu/35734562/Direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_pessoa\\_jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/35734562/Direitos_da_personalidade_e_pessoa_jur%C3%ADdica). Acesso em: 19 mar. 2021.
- MATURANA, Humberto R. *La objetividad: un argumento para obligar*. Santiago: Delmen, 1997.
- MATURANA, Humberto R; PÖRKSEN, Bernhard. *Del ser al hacer: los orígenes de la biología del conocer*. Santiago: JCSAEZ, 1985.
- MATURANA; Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução de Jonas Pereira dos Santos. Campinas, SP: Psy II, 1995.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.
- MAYER-SCHONBERGER, Viktor. *General development of data protection in Europe*. In: AGRE, Phillip; ROTENBERG, Marc (coord.). **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: MIT Press, 1997, p. 219-242.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. São Paulo: Saraiva. 2003.
- MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 45-81, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000936419>. Acesso em 21 mar. 2020
- MENDONÇA, Saulo Bichara; GONÇALVES E ARRUDA, Pablo. O microempreendedor individual a luz da Teoria Polidrica de Alberto Asquini. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 219-237, jan./jun. 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/322597652\\_O\\_Microempreendedor\\_Individual\\_a\\_Luz\\_da\\_Teoria\\_Poliedrica\\_de\\_Alberto\\_Asquini](https://www.researchgate.net/publication/322597652_O_Microempreendedor_Individual_a_Luz_da_Teoria_Poliedrica_de_Alberto_Asquini). Acesso em: 23 mar. 2021.

MILÍCIO, Gláucia. Catho é condenada por furto de currículos na internet. **Consultor Jurídico**, São Paulo, set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-28/catho-condenada-pagar-13-milhoes-furto-curriculos>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil - constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTA, Ivan; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos da LGPD: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4330/371372603>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MUTLAQ, Mohamed Fayeque Parrini. **Revolução científica e destruição criadora: relação entre a filosofia da ciência de Thomas Kuhn e o pensamento da economia por Joseph Schumpeter**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7639/1/000475816-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book*. Disponível em: <http://juspodium.net/atualizacoes/2416-caderno-atualizacao-1Semestre.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

NUNES, Sandra Sueli Ferreira. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Direito, Negócios & Sociedade**, Santo André, v. 1, n. 1, 2021, p. 49-60. Disponível em: <http://portalderevistas.esags.edu.br:8181/index.php/DNS/article/view/25>. Acesso em: 21 mar. 2021.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. 2002. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2021.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-82.

OQVIST, Karen Lawrence; JOHSSÉN, Filip. *Hands-on Guide to GDPR Compliance*. IAPP Publication, 2018.

PARANHOS, Denise G. A. M.; ALBUQUERQUE, Aline. A autonomia do paciente idoso no contexto dos cuidados em saúde e seu aspecto relacional. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 32-49, mar./jun. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/148123/141735>. Acesso em: 21 jul. 2021.

PARECER 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do art. 7º da Diretiva 95/46/CE. **Comissão Europeia**, Bruxelas, abr. 2014. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em 21. Mar. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. 4. ed. t. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. 4. ed. t. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a lei 12.414/2011 e a bundesdatenschutzgesetz (bds) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de Justiça do Brasil e da Alemanha. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 118, p. 247-278, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/1232/1157>. Acesso em: 26 ago. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REALE, Miguel. **História do Novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito. A imagem do indivíduo é dado pessoal: a decisão da autoridade francesa de proteção de dados e suas consequências. **Boletim Jurídico**, São Paulo, a. XX, n. 1046, jul. 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/713/a-imagem-individuo-dado-pessoal-decisao-autoridade-francesa-protecao-dados-consequencias>. Acesso em: 29.12.2021.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**. Abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-EN->

FR/TXT/?from=PT&uri=CELEX%3A32016R0679&qid=1615924045194. Acesso em: 16 mar. 2021.

REGULAMENTO (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**. Nov. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1807&from=El>. Acesso em: 16 mar. 2021.

REQUIÃO, Rubens. As sociedades anônimas de capital autorizado e de capital aberto. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 11, 1968. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/6741/4825>. Acesso em: 21 mar. 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1. p. 42-43.

RODOTÀ, Stefano. Tecnologias e Direito. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; LIMBERGER, Têmis. Banco de dados de informações genéticas e a administração pública como concretizadora da Proteção dos Dados Pessoais e da Dignidade Humana. **Revista NEJ - Eletrônica**, Itajaí, v. 18, n. 1, p. 85-99, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4486/2479>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência: doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPodivm, 2008.

SANTOS, Thiago Carvalho. A importância da "due diligence" no universo empresarial. **Boletim Jurídico**, São Paulo, a. XX, n. 1046, mar. 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-empresarial/1127/a-importancia-due-diligence-universo-empresarial>. Acesso em 09 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. 2021, p. 21-61.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V. 2005.

SIDOU, José Maria Othon. **Dicionário jurídico**: academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

SILVA, Lorena Abbas da; FRANQUEIRA, Bruna Diniz; HARTMANN, Ivar A. O que os olhos não veem, as câmeras monitoram: reconhecimento facial para segurança pública e regulação na América Latina. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo: v. 8, n. 1, p. 171-204, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/173903>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no novo direito falimentar. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 217-254, 2005. Disponível em: [https://silo.tips/queue/o-direito-da-empresa-a-vida-privada-e-seus-reflexos-no-novo-direito-falimentar-1?&queue\\_id=-1&v=1630607995&u=MjgwNDoxNGQ6ODgzOjJjNWU6OTVlZjpnNjk0OjU1MDg6NzZmYQ==](https://silo.tips/queue/o-direito-da-empresa-a-vida-privada-e-seus-reflexos-no-novo-direito-falimentar-1?&queue_id=-1&v=1630607995&u=MjgwNDoxNGQ6ODgzOjJjNWU6OTVlZjpnNjk0OjU1MDg6NzZmYQ==). Acesso em : 23 mar. 2021.

SIMONART, Valérie. *La personnalité morale en droit privé comparé*. Bruxelles: Bruylant, 1995, p. 163, apud CARRILLO, Marc. Libertad de expresión, personas jurídicas y derecho al honor. Derecho privado y Constitución, n. 10, p. 91-116, 1996. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/18194.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista Eletrônica Temática**, São Paulo, a. V, n. 5, p. 1-11, maio 2009. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod\\_resource/content/1/Sociedade\\_Cibercultura.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/52266/mod_resource/content/1/Sociedade_Cibercultura.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Segurança e sigilo dos dados pessoais: primeiras impressões à luz da Lei 13.709/2018. In: TEPELINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 417-445.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinícius. Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 109-131, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3744>. Acesso em: 21 mar. 2021.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. *Principles of Information Systems: A Managerial Approach*. 13. ed. Boston: Cengage Learning. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o Direito à Intimidade das Pessoas Jurídicas, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 79, n. 657, p. 25-31, jul. 1990.

- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SZANIAWSKI, Elimar. Pessoa jurídica e direitos de personalidade (parte 2). **Consultor Jurídico**, São Paulo, jul. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-actual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2017-jul-17/direito-civil-actual-pessoa-juridica-direitos-personalidade-parte#_ftn1). Acesso em: 21 mar. 2021.
- SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, p. 63-77, jan./dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67664/70272>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.com: revista eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. *E-book*.
- TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Direito subjetivo**. Enciclopédia Saraiva de Direito, 1977. v. 28. p. 315-316.
- TEIXEIRA, Tarcisio; KASEMIRSKI, André Pedroso. Atualidades acerca da responsabilidade dos acionistas controladores. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 996, p. 367-391, out. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/30203>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. t. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TRIGUEIRO, Michelangelo Giotto Santoro. **Sociologia da tecnologia**. São Paulo: Centauro, 2009.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, SOUSA, Mariana Almirão de. A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/opiniao-protacao-dados-pessoa-juridica-lgpd>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VASCONCELOS, Kelly Samá Lopes de. **De empresário individual informal a microempreendedor individual (MEI): uma análise dos benefícios da política de formalização**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2016. Disponível: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17798>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 1.

VIANA, Quêzia Salles Cabral; SILVA, Guilherme Cavalcante. Vigilância e monitoramento na era da internet das coisas: um olhar sobre o “paradoxo da privacidade”. **Revista do EDICC**, Campinas, v. 6, p. 247-257, 2020. Disponível em: <https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/edicc/article/view/6500>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VIANNA, Túlio Lima. A era do controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, Lisboa, v. 18, p. 344, 2004. *E-book*. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Tulio\\_Vianna/publication/28769889\\_A\\_era\\_do\\_Control\\_e\\_introducao\\_critica\\_ao\\_direito\\_penal\\_cibernetico/links/54353c430cf2dc341dafb3c6/A-era-do-Control-e-introducao-critica-ao-direito-penal-cibernetico.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Tulio_Vianna/publication/28769889_A_era_do_Control_e_introducao_critica_ao_direito_penal_cibernetico/links/54353c430cf2dc341dafb3c6/A-era-do-Control-e-introducao-critica-ao-direito-penal-cibernetico.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200009&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652000000200009&script=sci_arttext). Acesso em: 04 fev. 2021.